

- 1 — CONCUBINATO: CONCEITUAÇÃO
- 2 — DADOS HISTÓRICOS
- 3 — O PROBLEMA NA LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAISES
- 4 — O BRASIL: A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA

I — Concubinato: conceituação

O concubinato, para Rafael de Pina, ⁽¹⁾ é a “Unión de um hombre y una mujer, no ligados por vínculo matrimonial a ninguna otra persona, realizada voluntariamente, sin formalización legal, para cumplir los fines atribuidos ao *matrimonio en la sociedad*. *Matrimonio de hecho*”.

A definição pressupõe um concubinato “ideal” revestido de tôdas as características do matrimônio, faltando, para que matrimônio seja, exclusivamente a formalização da lei. É a mesma conceituação de Astolfo Resende: ⁽²⁾ a união de duas pessoas de sexo diferente, vivendo em fama de marido e mulher, com *mesa e leito comuns, por tais havidas por tôda a vizinhança e vila; e a noção* que ressalta das considerações de Bernard Demain: ⁽³⁾

“Il y a concubinage lorsqu’un homme et une femme, sans être unis par les liens du mariage, vivent comme s’ils étaient mariés. Cet état de fait implique normalement la *réunion* de plusieurs éléments: cohabitation des amants, stabilité du ménage, apparence de mariage qui distinguent ainsi le concubinage des relations sexuelles passagères. Cette communauté d’habitation — sans laquelle on ne pourrait, à notre sens, parler de concubinage — ne doit pas être le fait de quelques semaines ou de quelques mois, mais bien plutôt de *plusieurs années*.”

Mas, como bem analisa Caio Mário da Silva Pereira, (4) "Em todos os campos da atividade civil, o direito há de acompanhar a modificação por que passam as idéias na própria sociedade". No caso do concubinato, formula o jurista a seguinte ordem de considerações sobre as mudanças operadas:

"De comêço, o que logo impressiona é a modificação naquele conceito, em relação à exigência da *comunidade de vida*. Antes considerava-se que era a coabitação sob o mesmo teto, a convivência *more uxorio* fundamental na sua etiologia. E tanto empenho se punha neste extremo, que não seriam certamente amantes, os que vivessem de cama e mesa separadas. Podiam encontrar-se, podiam ter relações sexuais, porém sem a estabilidade e sem os efeitos da vida concubinária. Ao revés, se hoje os concubinos não se juntam, o jurista salienta o fato, e dispensa a convivência *quoad thorum et mensam*: "*Il n'est pas nécessaire que les concubins vivent ensemble; ils peuvent avoir une existence séparée et avoir aussi une existence commune qui suffit pour faire appliquer la préemption*" (ALBERT WAHL. "La Recherche de la Paternité", in "Revue Trimestrielle de Droit Civil", vol. XII, 1913, número 43).

Não basta, evidentemente, que se conheçam, que se encontrem mais ou menos secretamente, que cultivem relações sexuais para que se considerem amantes e concubinato a sua união, pois isto pouco diferiria da situação criada por um indivíduo que freqüentasse mais ou menos habitualmente uma mulher profissional do amor, deixando-lhe, contudo, a liberdade de receber quem quer que seja. Daí colocarem os civilistas, como elemento necessário, a *notoriedade*. E se não se vai reclamar que os amásios divulguem nas gazetas o seu amor, nem que proclamem a tôda a gente que estão amancebados requer-se que não se mantenham sigilares as relações, as quais sejam do conhecimento das pessoas que mais de perto os freqüentem, ou com êles tenham maior aproximação: "*Le concubinage doit être notoire, c'est-à-dire que la liaison ne doit pas être demeurée secrète*" (PLANIOL, RIPERT et ROUAST, "Traité Pratique de Droit Civil Français", II, nº 905, pág. 768).

O traço diferencial essencial do concubinato relativamente às uniões transitórias, especialmente no que atine com a atribuição de um efeito mais amplo do que as meras relações sexuais, é o requisito da *fidelidade*. Se duas pessoas são casadas, a lei institui a presunção de legitimidade dos filhos nascidos da mulher em razão de duas presunções de fato que estabelece na sua base: a da coabitação sexual e a da fidelidade (cf. PLANIOL, RIPERT et BOULANGER, "Traité Elémentaire", I, nº 1.303). Não podendo estabelecer a mesma presunção relativamente ao concubinato, quando a lei admite a investigação de paternidade baseada nêle, tem em vista uma ligação mais segura e estável de que as relações transitórias, e admite que os filhos gerados de uma união, que não é casamento, mas que o imita à distância, merecem proteção. Convinde, porém, em que é preciso extremar bem a relação concubinária da relação passageira, a doutrina entende que há no concubinato uma *praesumptio facti* de relações sexuais, pois que não é crível que duas pessoas de sexos diferentes se encontrem com

frequência, admitam a notoriedade de sua união, apenas para se olharem nos olhos. Esta presunção de fato das relações sexuais é baseada nas forças imanentes da atração dos sexos, nascida do mais poderoso impulso de sobrevivência da espécie, que é o instinto sexual. Não cabe, então, exigir a prova das relações desta natureza, em se demonstrando o concubinato.

Mas o mesmo não ocorre com o elemento *fidelidade*. A concubina é recebida desfavoravelmente na sociedade. Há uma como que desconfiança a seu redor, a sussurrar que pelas mesmas razões que a levaram a prender-se àquele amante pode entregar-se a um qualquer, e a lei não quer dar estado de filho pelo “risco da paternidade”, senão pela sua probabilidade mais franca.

É por isto, então, que alguns doutrinadores exigem, na composição de seus requisitos, a *fidelidade*. E vão mais longe, querem a fidelidade certa, a fidelidade ostensiva, quase uma fidelidade agressiva (v., neste sentido: SAVATIER, “La Recherche de la Paternité”, cap. V, nº 45; PLANIOL, RIPERT et ROUAST, “Traité Pratique”, loc. cit.; ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, “Investigação de Paternidade”, nº 161; FILADELFO AZEVEDO, parecer in “REVISTA FORENSE”, vol. 81, pág. 581).

Finalmente, há mister uma certa *continuidade* das relações. Não se pode predeterminar um prazo, e dizer que, se dura tanto tempo, é mera união passageira, e, se ultrapassa este termo, é concubinato. Mas é necessário que viva a união algum tempo segundo os fatores subjetivos, o necessário para que se tenha a ligação por permanente (BEUCHER, “La Notion actuelle du Concubinage”, pág. 23; BONNECASE, “Supplément au Traité de BAUDRY”, I, nº 153).”

Concluiu Caio Mário da Silva Pereira por fixar as características do concubinato, atribuindo-lhe, segundo a tendência da jurisprudência nacional e estrangeira, os seguintes requisitos: (4)

a) *continuidade* das relações, sem o que se confundiria com as simples e precárias relações passageiras, incompatíveis com a *estabilidade da união*, que ele sempre traduziu;

b) *notoriedade*, que não quer dizer publicidade, mas que, sendo mesmo discreta, há de permitir que a união seja conhecida dos vizinhos, dos amigos mais chegados, ou de certo grupo de mais estrita intimidade; não é possível configurar-se como concubinato a prática, mesmo reiterada, de encontros furtivos e secretos;

c) *fidelidade* da mulher, pois que o fato de receber outro homem, ou mais gravemente outros, afasta da união todo caráter de vinculação entre os amantes.

Além destes elementos, outros há, secundários e subsidiários, que servem, no conjunto das circunstâncias, a corroborar a estabilidade da união, como sejam: a *dependência econômica*, não fundamental, pois é possível alguém ter uma mulher por uns dias sob total dependência econômica, sem fazê-la concubina (por exemplo, o indivíduo que leva

uma jovem para férias em uma estação balneária); *unificação das condições sociais*, mais visivelmente transparente na comunidade de existência; *compenetração das famílias*, que em certos meios sociais ocorre, mas que em outros jamais acontece, guardando-se o homem de comunicar o seu ambiente familiar com o da amante; *regularidade e frequência* das relações; a circunstância de ter o amante retirado a mulher de seu meio (sedução, rapto, encaminhamento profissional etc.) e trazido para sua órbita de influência.

II — Dados históricos

Como hoje, no passado, o concubinato se fêz presente ante a ordem jurídica, ora admitida por ela em determinadas circunstâncias, ora marginalizado, mas, sempre, como fato irremovível e problema de monta a provocar estudos e exigir soluções.

Em Roma, sob os Imperadores pagãos, foi instituto de fato, permitido pelos costumes e largamente difundido, tanto nas baixas como nas altas camadas sociais. Revestia-se, porém, de escassa importância sob o ponto de vista jurídico. “A *lex Julia de adulteris* (18 a.C.) reconheceu, de algum modo, a união duradoura chamada *concubinato*, que, para se distinguir das uniões ilícitas, deveria realizar-se entre pessoas púberes e não aparentadas em grau proibido”. (5) Relêvo particular, face à lei, assumiu o concubinato da liberta com o próprio senhor, conservando essa o título de *matrona* e de *materfamilias* e podendo, inclusive, “*incorrere nell'accusa pubblica di adulterio jure extranei* (D., 48, 5, 14 pr.)”. (6)

Interessante é que o aspecto jurídico do instituto foi se fazer, realmente, sentir sob os Imperadores cristãos, os quais o puseram em evidência, combatendo-o, tenazmente, por caminhos diversos, mas convergentes: de um lado, rebaixando a condição da concubina e dos filhos desta; de outro, procurando transformar o concubinato em união matrimonial.

“Constantino — afirma Jacques Ellul em sua “*Historia de las Instituciones de la Antigüedad*” — (7) condenó las uniones fuera del matrimonio. Rebajó la condición de la concubina y de sus hijos, distinguiendo jurídicamente entre hijos legítimos y naturales; estos últimos no podían recibir ninguna liberalidad hijo natural tenía un estatuto jurídico inferior, se hacía necesaria la legitimación por parte de su padre. Después, esta norma se atenuó; pero en cuanto que el hijo natural tenía un estatuto jurídico inferior, se hacía necesaria la legitimación. Esta permitía otorgar la condición de hijo legítimo a un hijo natural, colocándolo bajo la *patria potestas* como si hubiese nacido en el seno de un matrimonio legítimo. Constantino permitió la legitimación por subsiguiente matrimonio del padre con su concubina. Después, a partir del 443, la legitimación podía también hacerse por “oblación a la Curia”: el padre que no tenía hijos legítimos podía dejar sus bienes por testamento a sus hijos naturales y legitimarlos, a condición de inscribirlos como decuriones. Esta medida tenía por objeto asegurar el reclutamiento de miembros de las curias municipales.”

No direito justinianeu — ensina Vicente Sabino Junior — (8) os filhos de concubinos participaram da sucessão e puderam ser legitimados, ou *per subsequens matrimonium*, ou *per rescriptum principis*, correspondente a uma autori-

zação do Imperador, em casos especiais. O “Novissimo Digesto Italiano” acrescenta: e por “*oblationem curiae*” comentando que “La legittimazione dei *liberi naturales*, divenuta un istituto stabile ed attuata nelle tre forme... tende ad equiparare i nati da um rapporto di concubinato ai nati da matrimonio legittimo”. (9)

“Justiniano — lê-se na obra citada de Jacques Ellul — (10) al suprimir muchos de los impedimentos para contraer matrimonio, hizo que desapareciera la razón de ser del concubinato. Este se convirtió, pues, en un matrimonio de hecho, al que solo faltaba la voluntad, por parte de los interesados, de casarse. Justiniano fue severo respecto a esta situación anormal: empeoró la situación de la concubina y la de sus hijos y exigió para el concubinato los mismos requisitos de fondo (límites de edad, monogamia) que para el matrimonio. Así mismo, restringió los derechos sucesorios entre los concubinos, para facilitar con todo ello el tránsito del concubinato al matrimonio.”

Nesse período, a união dos “concubinários” é, de acôrdo com expressões do Professor Caio Mário da Silva Pereira, “uma união ostensiva pública, estável quase matrimonial — *semi matrimonium*”. (11) Em suma, um instituto jurídico.

Na Grécia, o concubinato não implicava em desonra. Podia resultar, seja de uma união regular com uma mulher cuja condição social (de estrangeira ou escrava) impedia o cidadão de desposá-la; seja de uma união ilegítima, mas tolerada, contanto que a concubina não fôsse mantida sob o mesmo teto que a mulher legítima. Neste caso, a concubina podia ser uma escrava totalmente dependente do senhor, ou uma mulher livre cujo pai, ou irmão, ou marido recebera uma soma em dinheiro. “Ce dernier cas fut, semble-t-il, fréquent après la guerre du Péloponnèse, pour remédier à la dépopulation; les enfants auraient été citoyens avec un droit restreint à la succession paternelle.” (12)

Povos outros como gauleses e germanos — segundo informa Vicente Sabino Junior — toleraram o concubinato. O direito espanhol chamava-o de *barragania*. “as Siete Partidas tratavam dessa forma irregular de união do homem e da mulher, proibindo que alguém tivesse mais de uma *barragana*”. (13) No Direito português a matéria “foi objeto de regulamentação à parte, através de alvarás, como o de 26 de setembro de 1769. (13)

Na França, até 1789, a Igreja legiferou em matéria de casamento. Por isso mesmo, também, o concubinato sofreu a influência do Direito Canônico: “... l’Eglise, en s’occupant du mariage, fût amenée à s’occuper par la même occasion de ce qui en est, en quelque sorte, la contre-façon.” (14)

Encarando o concubinato como um delito, o Direito Canônico previa para os culpados, não só medidas penais, como sanções civis. O Título XIX — *De concubinariis* — da “Pragmatique Sanction de Bourges” — (14) trata, justamente, de tais medidas contra os concubinos. No Concílio de Trento (1545–1563), mais uma vez, os Canonistas se pronunciaram, enfaticamente, contra o problema e reforçaram os meios repressivos anteriormente consagrados.

Perdurou, por muito tempo, o sistema estabelecido pelos Canonistas. Comenta Bernard Demain que no século XVI, “l’avis de tous se résumait dans ce mot de Guymier: “Concubinatus est crimen ecclesiasticum, et de hoc tantum cognoscit Ecclesia.” (15) Posteriormente, no entanto, face à paulatina absorção

da jurisdição canônica pela jurisdição real, tem-se a redução da competência daquela e a transferência para o âmbito da última, das medidas editadas *jure canonico* contra os concubinos. Como consequência, relata o mesmo autor, ⁽¹⁵⁾ "Nous voyons alors "le concubinage faire l'objet général de défenses portées par toutes les lois tant civiles que canoniques, et par les Ordonnances du Royaume et une partie des mesures édictées par l'Eglise être confirmée par le Concordat de 1516 et devenir, à ce titre, loi civile. De plus, il existait tout un système de peines temporelles appliqué lorsque le concubinage était notoire et scandaleux; dans les cas moins graves, "il n'y a aucune loi pour déterminer avec précision la qualité des peines" mais, si l'on recherche les décisions rendues à cette époque, il semble "qu'elles se réduisent ordinairement à de simples aumônes ou amendes, se prononçant à la requête de la partie publique, outre l'expulsion de la concubine, qui s'ordonne en pareil cas".

Em complemento de ces mesures pénales, des restrictions sont établies du point de vue civil: les donations et autres dons entre concubins sont nuls, de même que tous les avantages indirects, autres que l'allocation d'aliments; les mariages célébrés *in extremis* entre complices n'ont aucun effet et les enfants naturels, sauf s'ils ont été légitimés par mariage subséquent, n'ont aucun droit à la succession de leurs parents.

Le droit coutumier — acresenta — contenait, lui aussi, des dispositions contre le concubinage. Certaines étaient dirigées contre tel ou tel point précis: c'était la coutume d'Anjou qui, en son article 342, interdisait de donner quoi que ce soit à la concubine pendant le concubinage. On trouvait, en revanche, dans d'autres coutumes, des prohibitions à portée plus générale: la coutume d'Auvergne rangeait le fait d'avoir une concubine parmi les crimes..."

"Por tôda a Idade Média até a Moderna, apesar da campanha empreendida pela Igreja, nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E, se os canonistas o repudiavam *de jure divino*, os juristas sempre o aceitaram *de jure civile*. Quem rastrear a sua persistente sobrevivência por tantos séculos, verá que em tôdas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve de tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos." ⁽⁴⁾

Nos dias atuais, quem se detiver ante a legislação dos sistemas jurídicos do Ocidente, apesar da adoção do divórcio pela maioria dos países ocidentais, ⁽¹⁶⁾ chegará a conclusão idêntica.

III — O problema na legislação de outros países

Na França, expressões representativas do mundo jurídico, não admitem senão a família legítima fundada sobre o casamento. Para os "freres" Mazeaud, por exemplo

"La famille est le groupement formé par les personnes qui, en raison de leurs liens de parenté ou leur qualité d'époux, sont soumis à la même autorité: celle du chef de famille. La famille, au sens précis du terme, ne comprend donc aujourd'hui qui le mari, la femme et ceux de leurs enfants soumis à leur autorité." ⁽¹⁶⁾

Para os Mazeaud "Ce que l'on appelle "la famille naturelle" ne constitue pas juridiquement une famille."

Savatier, (16) mais condescendente, classifica a família em três grupos:

“Une seule famille est complète, car elle se fonde, à la fois, sur un acte juridique, le mariage, et sur un fait matériel, la filiation. C’est la famille légitime. Deux sont incomplètes: l’une se fonde, sans lien de sang, sur un acte juridique: c’est la famille adoptive. L’autre, à l’inverse, se fonde exclusivement sur un lien de sang: c’est la famille naturelle, fruit de la filiation hors mariage.”

Informado por essa doutrina, o Código Civil francês tem procurado ignorar o concubinato, não admitindo senão uma forma de união legítima e legal: o casamento. Mas, como admite Bernard Demain — “Les nécessités de la vie sont, pourtant, plus puissantes que la volonté du législateur”. (17) De maneira que o próprio legislador tem cedido à força dessas necessidades. É assim que, uma lei de 16 de novembro de 1912 toma “en considération l’*“état de concubinage notoire”* dans lequel ont vécu la mère d’un enfant et son prétendu père, pendant la période légale de conception, pour permettre la recherche de paternité hors mariage. Une assimilation de l’époux de fait à l’époux de droit peut même être relevée dans l’article 5 de la loi du 1^{er} septembre 1948, aux termes duquel: “le bénéfice du maintien dans les lieux, pour les locaux visés à l’article 1^{er}, appartient, en cas d’abandon de domicile ou de décès de l’occupant, aux personnes membres de sa famille ou à sa charge, qui vivaient habituellement avec lui depuis plus de six mois”. On peut citer encore les lois sociales du 17 juin 1913 sur le repos des femmes enceintes et du 14 juillet 1913 sur l’assistance aux familles nombreuses, qui ne font aucune distinction entre les unions légitimes et les unions illégitimes, et, d’une manière plus générale, tous les textes sur les pensions, les allocations familiales, la Sécurité Sociale, qui assimilent la concubine à l’épouse. Enfin, pour donner une idée tout à fait complète du travail, fourni par le législateur, il convient d’ajouter quelques lois de circonstance principalement promulguées en temps de guerre dans le but de rassurer les combattants sur le sort des êtres chers qu’ils avaient laissés derrière eux. Certaines dispositions ont été votées, dont le bénéfice était étendu aux personnes, parentes ou non, vivant habituellement avec le mobilisé, ce qui est le cas de la concubine: nous avons eu ainsi la loi du 5 août 1914 sur les allocations militaires, la loi du 9 mars 1918 qui, dans l’article 20, interdisait les instances en matière de loyers, etc.” (17)

No ano em curso de 1971, os jornais anunciam que “sur le rapport du Garde des Sceaux, le Conseil des Ministres, dans sa réunion de 24 mars, avait approuvé un projet de loi, portant réforme de différents dispositions du Code, relatives à la filiation.”. (18) Analisa o Professor Roger Nerson, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Lion, (18) que o simples fato da apresentação do projeto traduz um “*changement de mentalité*”. E explica: (18)

“Le projet concerne la filiation des enfants illégitimes (enfants naturels simples, d’une part, enfants adultérins ou incestueux, d’autre part); il est caractérisé par son inspiration libérale et l’intention du législateur serait “de faire progresser d’un cran chacune des catégories d’enfants non légitimes (cf. *Le Monde*, 26 mars 1971, p. 25, col. 2): les enfants naturels simples auraient les mêmes droits successoraux que les enfants légitimes; les enfants adultérins et les enfants incestueux bénéficieraient

dans la succession de leurs auteurs des droits successoraux dont disposent aujourd'hui les enfants naturels simples."

Atribui, em seguida, a essa promoção jurídica dos filhos ilegítimos, a rejeição, pelo legislador, da concepção dos redatores do Código Civil, segundo a qual não há senão uma família legítima — a que se funda sobre o casamento.

Aliás, sobre o projeto em aprêço, o hebdomadário "Recueil Dalloz — Sirey", publica artigo sintomaticamente intitulado "Une famille "dans le vent", la famille hors mariage (Le projet de loi relatif à la filiation)" da lavra do jurista Professor Henri Mazeaud. ⁽¹⁹⁾ Julgamos oportuno transcrever a introdução ao trabalho — em que o jurista insiste ignorar o legislador francês a existência da família natural — e o item sob a denominação "Concubinage et mariage", por abrigar a interpretação do autor em torno de dispositivo novo relativo ao concubinato: ⁽¹⁹⁾

I. — "Il est impossible que la République vaille rien si les familles qui sont les piliers d'icelle sont mal fondées". Ainsi s'exprimait au XVI^e siècle Jean Bodin. Et sur quoi doivent-elles être fondées? sur le mariage.

Deux siècles plus tard, Jean-Jacques Rousseau prône le retour à "l'état de nature" et rêve d'un mariage qui soit une union libre.

Entre ces deux conceptions de la famille, la famille légitime, fondée sur le mariage, et celle reposant sur "l'état de nature", la famille dite "naturelle", il faut choisir.

La Déclaration universelle des droits de l'homme (art. 16) a choisi. La "famille" qu'elle affirme "l'élément naturel et fondamental de la société" et à qui elle reconnaît "droit à la protection de la société et de l'Etat", c'est la famille fondée sur le mariage, la famille légitime, la seule famille.

Telle est aussi la conception admise par notre droit. Sans doute le législateur français régleme les rapports entre l'enfant naturel et ses parents; mais il ne connaît pas de famille naturelle, si l'on entend par là un groupement réunissant le père et la mère et dépassant le cercle formé par le père ou la mère et son enfant.

Conception rétrograde, s'il faut en croire l'auteur de l'exposé des motifs du projet que le Gouvernement vient de déposer sur le bureau de l'Assemblée nationale, projet "portant réforme de différentes dispositions du Code Civil relatives à la filiation". Si la sagesse du Parlement ne fait pas barrage à cette réforme, notre droit connaîtra, à côté de la famille légitime, une véritable "famille" hors mariage, car, ainsi que l'affirme l'exposé des motifs, "le texte est dominé par un principe essentiel: celui de l'égalité des filiations légitime et naturelle... principe qui constitue la pierre angulaire de la réforme". Le mariage de ses parents ne crée plus de privilège pour l'enfant: légitime, naturel simple, incestueux ou adultérin, il bénéficie du même statut sur le plan patrimonial ou extra-patrimonial.

Dans l'époque d'intolérance que nous traversons, sachons gré au Gouvernement de construire une famille où vivent côte à côte, dans la plus parfaite union, enfants légitimes, naturels, adultérins et incestueux! Il

ne reste qu'à y introduire les concubines et nous retournerons à la morale du "bon sauvage" et à "l'état de nature" de Jean-Jacques Rousseau, dont les vertus familiales ne sauraient cependant être célébrées sans quelques réserves.

2. — La Commission de réforme du Code Civil n'avait pas manqué de réglementer la matière de la filiation naturelle tant sur le plan extra-patrimonial (art. 504 et s. de l'avant-projet) que sur le plan des successions et des libéralités (art. 772 et s. de l'avant-projet). Mais, s'il faut en croire l'exposé des motifs du projet de loi, les travaux de cette commission "reflètent un libéralisme largement dépassé, parce qu'il avait pour ressort la faveur de la légitimité plutôt que l'égalité radicale des deux filiations".

Si l'avant-projet de la Commission de réforme n'a pas été retenu, le rédacteur du projet s'est tourné avec complaisance vers la loi allemande du 19 août 1969, dont notre collègue Michel Pédamon a donné une excellente analyse. Mais il s'en est séparé sur bien des points.

3. — Il ne s'agit pas d'examiner ici en détail les dispositions du projet. Pareil commentaire serait, d'ailleurs, prématuré, le texte n'a même pas encore été soumis aux commissions compétentes du Parlement.

Il s'agit seulement d'attirer l'attention sur les dispositions principales qui cherchent à atteindre le but que s'est proposé l'auteur du projet: la création d'une véritable famille hors mariage.

Cette création exige, d'une part, de déguiser les concubins en époux, d'autre part, d'assimiler les enfants naturels aux enfants légitimes.

CONCUBINAGE ET MARIAGE

4. — On connaît l'opinion du Premier avocat général de la Cour de cassation sur le concubinage: "Est-ce à dire que la deuxième chambre civile considère le concubinage comme immoral, contraire aux bonnes mœurs? Si cela était, ce serait, je pense, une erreur, car les mœurs sont, par nature, une chose qui évolue grandement, et il ne semble pas que le concubinage, stable et non entaché d'adultère, soit contraire aux mœurs d'aujourd'hui". La Chambre mixte a suivi son avocat général: elle a condamné "l'erreur" de la 2^e chambre civile et accordé à une concubine réparation du préjudice que lui causait la mort accidentelle de son concubin: le concubinage constitue une situation "légitime, juridiquement protégée". La Cour de cassation a cru ainsi "prendre le vent". C'est également sur de prétendus sondages d'opinion que se fonde le projet: le principe de l'égalité des filiations, lit-on dans l'exposé des motifs, "a été résolument adopté parce qu'il a paru commandé par l'évolution des mœurs et de l'opinion publique". Est-ce donc l'opinion qui doit dicter aux juges leurs sentences et au législateur ses réformes?

Si le projet camoufle le concubinage en mariage, c'est en faveur des enfants nés du concubinage. A vrai dire, la disposition relative au *concubinage* (art. 197 nouveau) risquerait d'échapper à l'attention et, par là même, à la critique, si le rédacteur n'avait eu la loyauté d'en expliquer la portée. Lorsqu'un enfant naturel veut établir que ses

parents, qui vivaient en concubinage, étaient mariés, et ainsi se présenter comme enfant légitime, il peut se prévaloir du fait que son père et sa mère passaient pour mariés, c'est-à-dire avaient la possession d'état d'époux, à la seule condition que l'un d'eux soit décédé. Comme le précise l'exposé des motifs, il s'agit de "tirer d'embarras" l'enfant; le mariage des parents n'étant plus possible, on considérera qu'ils se sont mariés; c'est, aux termes de l'exposé des motifs, la "régularisation posthume d'une union libre présentant toutes les apparences d'un mariage". La création d'une "légitimation judiciaire" relève du même esprit.

On est loin de la faculté laissée à l'enfant par l'art. 197 c. civ. de recourir à la possession d'état pour prouver le mariage de ses parents décédés l'un et l'autre, lorsque l'enfant ignore le lieu du mariage. Notre Code cherche à établir la vérité; le projet légalise le mensonge."

O jurista, como vimos, alude a pretensas sondagens da opinião pública, para, a partir daí, atribuir fundamento ao projeto. Relativamente à opinião pública, a estimativa é apresentada pelo jornal "Le Monde" de 26 de março de 1971, se bem que não haja alusão a "pretendidos sondages" e ainda que não transpareça do comentário, dali se tivessem originado as raízes da proposição.

Eis o texto da gazeta segundo o qual a iniciativa criticada por Henri Mazeaud:

"s'inscrit dans la ligne des grandes réformes réalisées au cours de ces dernières années, telles que la réforme du droit de l'adoption, la réforme de la tutelle et de l'autorité parentale. Il tient le plus grand compte des avis donnés par la commission de réforme du Code Civil, que préside le doyen Houin, de la faculté de Paris. Le projet est caractérisé par son inspiration libérale. Tout enfant, quelle que soit sa filiation, pourra avoir les mêmes chances de dignité. Des sondages ont fait apparaître que les Français seraient favorables à une réforme dans ce sens. Plus de 72% des personnes interrogées estiment notamment qu'il n'est pas juste qu'un enfant naturel n'hérite pas de ses parents. Le projet de loi doit en fait reconnaître le principe selon lequel l'enfant naturel entre de plain-pied dans sa famille.

En se qui concerne les enfants adultérins, ils auront éventuellement droit à une succession, avec des restrictions s'il existe des enfants légitimes. Si l'enfant adultérin ne peut pas avoir droit à une pension, il pourra néanmoins ouvrir un recours pour obtenir des subsides. Quand il sera établi que la mère a eu, pendant la période de conception, des relations avec plusieurs hommes, le juge pourra mettre les subsides à la charge de chacun s'il arrive à établir la preuve de ces relations.

Elle s'inscrit dans son action pour une société meilleure, plus humaine et plus juste, qui est l'une des préoccupations fondamentales du gouvernement."

Não refletiria o projeto criticado, além da opinião pública, o trabalho dos próprios tribunais do país? Estes, como os nossos elaboram também seu direito dentro do espírito da legislação.

A seção de “Jurisprudence française en matière de Droit Civil” da “Revue trimestrielle de Droit Civil” tratando da admissibilidade da ação da concubina, revela que a jurisprudência não encara, tão inflexivelmente quanto a lei, o problema do concubinato, quando considerada “la véritable vie commune que ne diffère du mariage que par l’absence de célébration officielle.”

Eis o texto da crônica que abriga a matéria: ⁽²⁰⁾

“Les situations de fait que, faute de mot plus précis, on range sous le nom de concubinage sont très variées. Elles vont de la liaison de courte durée à la véritable vie commune qui ne diffère du mariage que par l’absence de célébration officielle, nuance fondamentale il est vrai! Les recueils de jurisprudence font foi de cette diversité. Le Tribunal de grande instance de Caen (17 juin 1968, Gaz. Pal. 1968, 2, Somm. 19; D. 1968, Somm. 87) a pu ainsi accorder, en conformité avec la doctrine de la chambre criminelle (récemment reprise par Crim. 5 févr., 1969, B. n° 62), des dommages-intérêts à une concubine dont la liaison avec la victime était durable et ne présentait, lors de l’accident, plus un caractère délictueux. Au contraire, la chambre criminelle a écarté l’action civile d’une ancienne maîtresse, dont la liaison de courte durée avait déjà été interrompue et aux besoins de laquelle la victime n’avait jamais subvenu (Crim. 23 oct. 1968, Gaz. Pal. 23 nov. 1968, Somm.).

L’une et l’autre solutions ne font, à nos yeux, pas difficulté.”

A mesma crônica por outro lado, dá contas de sentença contrária à concessão de indenização à concubina por morte do concubino, vítima de acidente, arresto cuja crítica, igualmente, deixa transparecer que o casamento de fato, embora tratado com mais rigor do que entre nós, não está inteiramente à margem da ordem jurídica na França. Senão vejamos: ⁽²⁰⁾

“La Cour de Paris (6 nov. 1968, Gaz. 1968, 2, 390) a rendu un arrêt qui nous semble plus discutable. Pour rejeter l’action d’une concubine, elle a en effet relevé que son amant, victime d’un accident, avait toujours entendu se réserver une entière liberté. La Cour en voit pour preuve d’une part que le concubinage durait depuis 24 ans, d’autre part que le concubin n’avait pris, ni entre vifs, ni à cause de mort, aucune disposition en faveur de sa maîtresse. De ces faits, la Cour déduit que le concubin avait toujours voulu “rester maître de sa personne et de ses biens”. Par conséquent, la concubine, qui n’aurait rien pu réclamer à son ami en cas de rupture, ne peut, affirme la Cour, pas davantage demander de dommages-intérêts à l’auteur de l’accident qui a mis fin à une situation de pur fait.

On nous permettra de penser que, de prémisses très exactes, la Cour a tiré des conclusions erronées. Que le concubin n’ait pas voulu “régulariser” la liaison est peu niabile. Mais qu’en déduire? Certes qu’il pouvait rompre à chaque instant et que, par suite, la concubine perdait tout au plus une chance de voir la vie commune se poursuivre, chance qui, de surcroît, avait en l’espèce d’autant moins de valeur, au plan matériel, que la concubine exerçait une profession lui permettant de subvenir à ses besoins. Le préjudice matériel provoqué par la mort du concubin était donc minime, pour ne pas dire inexistant.

Mais il restait le préjudice affectif dont la concubine demandait expressément la réparation, et d'autant plus grand que la liaison durait depuis très longtemps. Il ne nous est pas possible de comprendre l'argument (déjà invoqué par le tribunal de la Seine le 23 mai 1967, cette *Revue* 1968, 544) selon lequel la trop longue durée du concubinage, montrant bien son caractère précaire, exclurait l'indemnisation.

Y aurait-il une durée idéale du concubinage, avant et après l'expiration de laquelle on ne pourrait pas, ou plus, demander de dommages-intérêts, pour des motifs radicalement contradictoires?

Quant à l'argument tiré de l'impossibilité de demander indemnité au concubin, s'il lui avait pris fantaisie de rompre, il y a longtemps que M. Rodière en a fait justice de manière péremptoire: "ce raisonnement n'a qu'un tort: c'est de ménager au tiers, une faculté de rupture dans une matière qui ne le regarde pas" (Rodière, n° 1606). Il n'y a rien à ajouter.

En définitive, pour n'avoir pas voulu prendre position nettement contre le principe même de l'action de la concubine, et avoir feint d'écarter l'action qui lui était soumise pour des raisons propres à l'espèce, la Cour de Paris a fortement prêté le flanc à la critique. Il eût, à notre sens, été plus cohérent d'affirmer avec force que, pour cause d'immoralité de sa situation, la concubine n'est jamais recevable en son action. Faut-il ajouter que nous aurions trouvé cette solution également critiquable, mais au moins motivée de manière plus logique? (Pour un examen fort original du problème de l'indemnisation de la concubine, cf. la thèse de M. Dupichot, "Des préjudices réfléchis nés de l'atteinte à la vie ou à l'intégrité corporelle", Bibliothèque de droit privé, t. XCVI, 3^e partie. Les conclusions de cet auteur sont favorables à cette indemnisation, en présence d'une union libre présentant des caractères suffisants de stabilité, s'entend.

Finalmente, ainda relativamente à França, transcrevamos aresto que, na expressão de M. R. Combaldieu — Conseiller à Cour de Cassation — constituiu... "la solution tant désirée par les juristes, les praticiens, les plaideurs, les sociologues, voire les simples observateurs...": (21)

COUR DE CASSATION

(ch. mixte)

27 février 1970

RESPONSABILITE CIVILE. *Préjudice, Intérêt, Concubine, Droit à réparation.*

Ordonnant que l'auteur de tout fait ayant causé un dommage à autrui sera tenu de le réparer, l'art. 1382 c. civ. n'exige pas, en cas de décès, l'existence d'un lieu de droit entre le défunt et le demandeur en indemnisation;

Violé l'art. 1382, en subordonnant son application à une condition qu'il ne contient pas, l'arrêt qui, en cas de mort accidentelle du concubin, déboute la concubine de sa demande en réparation au seul motif

que le concubinage ne crée pas de droit entre les concubins ni à leur profit vis-à-vis des tiers — et infirme le jugement qui a fait droit à cette demande en retenant les garanties de stabilité de ce concubinage et l'absence de caractère délictueux de celui-ci.

Nouv. Rép., v^o *Responsabilité civile*, n^o 211.

Rép. civ. et *Mise à jour*, v^{ls} *Responsabilité*, par R. Rodière, n^{os} 59 s.;

Union libre, par P. Esmein, n^{os} 63 s.

Rép. pén. et *Mise à jour*, v^o *Action civile*, par P. Faivre, n^{os} 43 s.

(Veuve Gaudras C. Dangereux.)

La demanderesse invoque, à l'appui de son pourvoi, le moyen unique de cassation suivant:

“Violation des art. 1382 et s. c. civ., et 7 de la loi du 20 avr. 1810, pour défaut et contradiction de motifs et manque de base légale, en ce que l'arrêt infirmatif attaqué (Paris, 16 oct. 1967) a débouté l'exposante de son action en indemnité contre M. Dangereux, reconnu comme entièrement responsable de l'accident mortel de son concubin, — au motif que le concubinage ne créerait pas de droits entre les concubins ni à leur profit envers les tiers, — alors qu'il résulte d'une jurisprudence constante de la chambre criminelle de la Cour de cassation que le lien existant entre concubins peut donner ouverture à une action en indemnisation dès l'instant qu'il offre des garanties de stabilité et ne présente pas un caractère délictueux, et qu'on ne voit pas pourquoi il en irait différemment lorsque la victime, au lieu de se constituer partie civile devant la juridiction pénale, a intenté une action devant la juridiction civile”.

Arrêt

LA COUR; — Sur le moyen unique; — Vu l'art. 1382 c. civ.; — Attendu que ce texte ordonnant que l'auteur de tout fait ayant causé un dommage à autrui sera tenu de le réparer, n'exige pas, en cas de décès, l'existence d'un lien de droit entre le défunt et le demandeur en indemnisation; — Attendu que l'arrêt attaqué, statuant sur la demande de la dame Gaudras en réparation du préjudice résultant pour elle de la mort de son concubin Paillette, tué dans un accident de la circulation dont Dangereux avait été jugé responsable, a infirmé le jugement de première instance qui avait fait droit à cette demande en retenant que ce concubinage offrait des garanties de stabilité et ne présentait pas de caractère délictueux, et a débouté ladite dame Gaudras de son action, au seul motif que le concubinage ne crée pas de droit entre les concubins ni à leur profit vis-à-vis des tiers; qu'en subordonnant ainsi l'application de l'art. 1382 à une condition qu'il ne contient pas, la cour d'appel a violé le texte susvisé;

Par ces motifs, casse... renvoie devant la cour d'appel de Reims.

Du 27 févr. 1970, — Ch. Mixte. — MM. Aydalt, 1er pr. — Drouillat, Ancel, Rolland, Laroque, pr. — Parlange, rap. — Lindon, 1er av. gén. — Jouselin et Galland, av.

Cabe a transcrição da nota que se segue à sentença:

NOTE

"S'il y a deux justices pour l'interpréter, il ne peut y avoir qu'un seul droit civil."

(M. le Professeur Vouin)

Enfin, voici la solution tant désirée par les juristes, les praticiens, les plaideurs, les sociologues, voire les simples observateurs: la Cour de cassation, fidèle à sa mission, vient d'unifier sa jurisprudence, restée longtemps divisée, relativement aux droits de la concubine, à la suite du décès accidentel de son compagnon.

Souligner la portée pratique considérable de cet arrêt semble bien inutile, comme semble inutile également le rappel des deux thèses apparemment irréductibles qui s'affrontaient dans tous nos prétoires, à quelque niveau que l'on se placat. Au sein de la Cour de cassation elle-même, une profonde divergence de vues — une des plus graves qu'elle ait connue — s'était fait jour entre la jurisprudence de la deuxième chambre civile, appelée à juger les affaires de responsabilité civile et celle de la chambre criminelle, appelée, quant à elle, à statuer sur les demandes d'indemnisation formées par voie de constitution de partie civiles par les victimes d'infractions. Alors que la concubine se voyait inexorablement repoussée par la première, elle se voyait, au contraire — sous réserve de certaines restrictions — accueillie par la seconde. De telle sorte que c'était, en définitive, de la nature — civile ou répressive — de la juridiction saisie que dépendait l'issue du procès. Plaideurs et praticiens comprenaient mal un résultat aussi déroutant, que était déterminé essentiellement par une manoeuvre d'aiguillage.

Les juges du fond eux-mêmes étaient — on le conçoit — dans l'embarras le plus grand. Non certes, qu'ils n'aient eu sur ce problème leur propre opinion, qu'ils s'efforçaient naturellement de faire triompher dans leurs décisions. Il n'en demeure pas moins que leur perplexité était grande, s'ils avaient le désir — légitime en soi — que leur décision subisse avec succès l'épreuve des votes de recours. Et dans maint petit tribunal de province, ne comportant qu'une seule chambre, composée de trois magistrats, inconfortable — il faut bien en convenir — était la position de ces derniers, obligés qu'ils étaient de juger alternativement affaires civiles et affaires pénales: devaient ils brûler le lendemain au pénal ce qu'ils avaient adoré la veille au civil, ce qui était évidemment illogique, mais efficace quant à l'issue définitive du procès, ou, au contraire, devaient-ils persévérer dans leur opinion, quelle qu'elle fût, ce qui était la seule solution logique et psychologiquement valable, mais, par contre, une solution frappée d'inefficacité et sans portée pratique?

Bien sûr, des arguments étaient avancés, de part et d'autre pour tenter de justifier des courants de jurisprudence aussi divergents: la chambre civile exigeait, on le sait, pour accorder une indemnité à la victime

qu'il y ait eu "atteinte à un intérêt légitime juridiquement protégé", formule qui sonne bien certes, mais reste, au fond, assez creuse, équivoque et plutôt ésotérique e contre laquelle une partie de la doctrine s'est élevée parfois en termes assez vifs. La chambre criminelle, de son côté, a tenté de justifier son libéralisme par des arguments marginaux: l'autonomie et la spécificité du droit pénal, l'exercice de l'action civile tel que le réglementent les art. 2 et 3 du code de procédure pénale; mais, ces arguments ne paraissent pas décisifs et ne semblent avoir véritablement convaincu personne. Par contre, la chambre criminelle avait pris un solide appui sur le sempiternel art. 1382 c. civ., dont la merveilleuse concision n'est plus à vanter: elle faisait valoir que les termes généraux de l'art. 1382 ne font aucune distinction, pour accorder réparation, quant au lien qui unissait la victime décédée dans l'accident et la personne sollicitant la réparation.

Subordonner l'application de l'art. 1382 à une condition qu'il n'exprime pas, à savoir l'existence d'un lien de droit entre le défunt et le demandeur en indemnisation, c'est ajouter au texte de loi et formuler une exigence qui ne repose sur aucune base légale; pourquoi vouloir distinguer, en effet, là où la loi elle-même ne distingue pas? Telle était la motivation essentielle de cette jurisprudence répressive: on la trouve dans de nombreux arrêts de la chambre criminelle et spécialement dans celui du 20 janv. 1966 (D. 1966, 184, et notre rapport); ce dernier arrêt, d'ailleurs, qui statuait dans un cas où le concubinage se doublait d'un adultère, en dressant une barrière et en manoeuvrant un frein envers ce qui eût constitué l'outrance d'une jurisprudence, a rassuré les timides et les a ralliés à sa doctrine; cet effort, même modeste, de rapprochement entre deux points de vue apparemment irréductibles, a contribué, semble-t-il, à l'unification de la jurisprudence, en ce domaine.

Toutes ces incertitudes, tous ces flottements vont disparaître désormais — du moins, il faut l'espérer — à la suite de l'arrêt que vient de rendre la chambre mixte. Il y a lieu de s'en féliciter; car, la certitude de la règle de droit est au moins aussi importante que le fond même de la règle. Certains ont pu même soutenir sans paradoxe qu'une jurisprudence constante — fût-elle erronée — offre moins de dangers qu'une jurisprudence flottante et incertaine.

Dans leur rapport à M. le garde des Sceaux du 1er octobre 1969, — rapport publié par la *Documentation française* — M. le Premier Président et M. le Procureur général de la Cour de cassation écrivent: "alors que, dans le grand public et même chez certains praticiens, notre Cour passe pour obéir à un esprit de conservatisme, et peut-être même de routine, il vous paraîtra sans doute remarquable que, dans tant de domaines et de façon si fréquente, elle ait corrigé sa doctrine et même renoncé à des jurisprudences fort anciennes, lors-qu'il lui a paru que l'évolution du Droit et des moeurs appelait de tels revirements". On ne saurait mieux dire. Et cette observation ne saurait être mieux illustrée que par les deux importantes décisions rendues par la Chambre mixte dans le domaine du droit de la responsabilité,

auquel elles apportent des modifications dont on peut mesurer la portée: les arrêts du 20 déc. 1968 en matière de transport bénévole et l'arrêt du 27 févr. 1970, relatif aux droits de la concubine.

Que les esprits chagrins se rassurent: des barrères solides demeurent qui font obstacle à ce que des plaideurs téméraires tentent d'exploiter à leur profit une jurisprudence qui se veut seulement humaine et égale pour tous. C'est le mérite de la chambre mixte, en mettant fin aux divergences regrettables du passé, d'avoir enfin dégagé une règle de droit équitable, en même temps que socialement désirable: elle a montré avec éclat qu'elle ne confondait pas attachement à la tradition et immobilisme.

Cet arrêt, qui sera sans doute connu dans la doctrine sous le vocable d'arrêt "Dangereux", du nom d'une des parties au procès, n'aura — espérons-le — que des effets bénéfiques, grâce à la règle de droit proclamée, mais aussi et peut-être surtout, grâce à sa certitude désormais assurée. La Cour de cassation, par l'intermédiaire de sa Chambre mixte, a pleinement joué son rôle de pouvoir régulateur, en fixant à propos d'une question de principe d'une semblable portée, l'unité de sa jurisprudence, corollaire indispensable de l'unité de législation.

R. Combaldieu, Conseiller à la Cour de cassation.

A tradicional Inglaterra não foge à regra: também lá, a família constituída fora do matrimônio é objeto de cogitação. Citemos, por exemplo, a lei de 1969, sobre a reforma do direito da família (Family Law Reform Act) que acrescenta expressamente os filhos naturais "à la liste des personnes à charge dans les mêmes conditions que les enfants légitimes", consideradas "personnes à charge", "le conjoint survivant, les enfants âgés de moins de 21 ans, les enfants plus âgés mais physiquement handicapés au point de ne pouvoir subvenir à leurs propres besoins et toutes les filles non mariées." A lei autoriza, inclusive, que os executores testamentários ou administradores de uma sucessão procedam à partilha da herança sem procurar aquilatar se existem herdeiros naturais suscetíveis de modificar a repartição dos bens, reservado, entretanto, a quem quer que possa reivindicar uma parte sucessoral, o direito de agir contra aqueles entre os quais a herança tenha sido partilhada. Estas disposições não se aplicam à mãe do filho natural. Mas, note-se: "les Trustees, exécuteurs ou administrateurs sont tenus de s'assurer si elle vit encore et si elle peut invoquer un droit à la succession. Manquer à cette obligation, — tem-se ainda, — peut entraîner leur responsabilité personnelle." (o grifo é nosso) (22)

No âmbito da previdência social, a publicação "Droit Social" dá contas de que "Le Gouvernement britannique a examiné le problème des "familles sans père", mais constatant qu'il existe une grande différence de situation entre la mère non mariée qui entretient seule son enfant et celle de la mère qui reste en relation avec le père de son enfant, le Gouvernement a décidé de faire entreprendre un étude approfondie de la situation des enfants qui n'ont qu'un parent (que ce soit le père ou la mère), et de créer une commission qui fera ultérieurement des propositions." (23)

Nos termos do Decreto nº 117, de 25 de setembro de 1968, "tendant à approuver le règlement d'application du régime d'assurance-invalidité, vieillesse

et survivants.”, a República de El Salvador considera beneficiária do seguro da previdência social a companheira que tenha com êle vivido em comunidade doméstica. Vejamos os dispositivos do diploma legal que encerra a matéria, observando que a companheira, na ordem sucessória, é colocada imediatamente após a viúva, e que, na hipótese da inexistência desta, concorre com os filhos do *de cujus*: (24)

CHAPITRE VI. — PENSIONS DE SURVIVANTS

41. Ouvrira droit à une pension de survivants le décès intervenu par suite d'une maladie ou d'un accident ordinaire de:

- a) l'assuré ayant rempli les conditions visées par l'article 15 b) et c) pour obtenir une pension d'invalidité;
- b) le bénéficiaire d'une pension d'invalidité provisoire ou permanente ou d'une pension de vieillesse;
- c) l'assuré ou ancien assuré ayant accompli une période minimale de cotisation équivalant à sept cent cinquante semaines complètes.

42. Bénéficieront de pensions de survivants les membres suivants de la famille du *de cujus* qui étaient à sa charge à la date de son décès, dans l'ordre indiqué ci-dessous:

1^o la veuve ou le veuf atteint d'une invalidité permanente ainsi que les enfants de l'assuré jusqu'à l'âge de seize ans, ou de vingt et un ans s'ils poursuivent d'une façon régulière des études dans des établissements d'enseignement publics ou agréés par l'Etat ou participent à des programmes officiels de formation technique ou professionnelle;

2^o la compagne de vie avec laquelle l'assuré a vécu en communauté domestique, lorsque les conditions visées par l'article 55 du règlement d'application du régime de sécurité sociale sont remplies. Lorsqu'il existe plusieurs personnes qui remplissent lesdites conditions, aucune d'elles ne bénéficiera de la prestation;

3^o les parents légitimes ou adoptifs, pour autant qu'ils aient atteint l'âge de soixante-cinq ans ou plus pour le père et de soixante ans ou plus pour la mère, ou quel que soit leur âge s'ils sont invalides.

L'existence d'ayants droit d'une catégorie déterminée éteint définitivement le droit à pension des ayants droit des catégories suivantes.

Toutefois, la compagne de vie aura droit à une pension lorsqu'il n'existe pas de veuve, même s'il y a des enfants.”

Face à referência contida no art. 42, 2^o, acima, transcrevemos o mencionado art. 55, do Decreto nº 37, de 10 de maio de 1954 “tendant à approuver le règlement d'application du régime de sécurité sociale.” (24)

“Chapitre IX. — Dispositions générales et transitaires

55. Tous les droits établis en faveur du conjoint de l'assuré seront également octroyés à sa compagne de vie, pour autant que celle-ci ait

été inscrite en tant que telle auprès de l'Institut au moins neuf mois avant la date de la demande de prestations ou ait eu au moins un enfant avec lui et pour autant que ni l'assuré ni elle n'aient été mariés."

Os arts. 43, 44, 46 e 50 do Decreto nº 117, de 25 de setembro de 1968, igualmente, citam a companheira, entre outros beneficiários do seguro, regulando a concessão do benefício que lhe atribuem: (24)

43. La pension mensuelle de veuve représentera 60 pour cent de celle que percevait le *de cuius* ou de celle à laquelle il aurait eu droit au titre d'invalidité ou de vieillesse à la date de son décès; elle sera octroyée à vie si, à cette date, la veuve était âgée de soixante ans ou plus ou si elle est atteinte d'une invalidité permanente et à titre temporaire si elle n'avait pas atteint cet âge. La pension temporaire sera versée durant une période de trois ans; toutefois, s'il y a des enfants, cette période sera prolongée jusqu'à la date à laquelle le plus jeune d'entre eux aura atteint l'âge de six ans.

La pension de la compagne de vie sera d'un montant égal à la pension de veuve et sera soumise aux mêmes conditions.

La pension du veuf ayant droit à pension sera octroyée à vie et sera d'un montant égal à la pension de veuve.

44. La veuve qui a bénéficié d'une pension temporaire, ne s'est pas remariée et n'a pas vécu en concubinage aura droit de nouveau à la pension qui lui sera octroyée à vie lorsqu'elle aura atteint l'âge de soixante ans. Le montant de la pension sera rajusté au préalable, conformément aux dispositions de l'article 64, dans les cas appropriés, de la même manière que si elle avait été versée de façon continue.

La compagne de vie aura, le cas échéant, les mêmes droits si elle remplit les mêmes conditions.

46. Le droit à la pension de veuve, de veuf ou de compagne de vie s'éteint dans les cas suivants:

- a) par suite du mariage du bénéficiaire;
- b) s'il vit en concubinage.

En cas de mariage, la veuve ou la compagne de vie aura droit à une prestation représentant deux années de pension.

L'Institut vérifiera au moins une fois par an si la condition visée par l'alinéa b) est remplie.

50. Le montant total des pensions de veuve, de veuf ou de compagne de vie et des enfants ne saurait excéder 90 pour cent de la pension que percevait ou à laquelle aurait eu droit le *de cuius*."

No Chile, a "Ley de Revalorización de pensiones, Ley num. 15.386 - 11 de diciembre de 1963", no Capítulo II, que regula a matéria da permanência em atividade e estabelece novas normas sobre jubilação e pensão mínima, contempla a mãe solteira com uma pensão de montepio equivalente a 60% daquela que

lhe seria dado receber na qualidade de cônjuge sobrevivente, uma vez preenchidos os requisitos consignados nos termos do art. 24 abaixo transcrito: ⁽²⁵⁾

“III PERMANENCIA EN LA ACTIVIDAD, NUEVAS NORMAS
DE JUBILACIÓN Y PENSIÓN MÍNIMA

Artículo 24. La madre de los hijos naturales del imponente, soltera o viuda, que estuviere viviendo a las expensas de éste y siempre que aquéllos hubieren sido reconocidos por el causante con tres años de anterioridad a sua muerte, o en la inscripción del nacimiento, tendrá derecho a una pensión de montepío equivalente al 60% de la que le habria correspondido si hubiera tenido la calidad de cónyuge sobreviviente.

Este derecho se extinguirá por matrimonio o fallecimiento de la beneficiaria y se ejercerá de acuerdo a las normas que rijan las pensiones de viudez en los respectivos regímenes orgánicos.

El beneficio que concede este artículo se estenderá sin perjuicio de los que correspondan a otros derechohabientes.”

A Legislação do Trabalho, por sua vez, baseada no princípio da dependência econômica, estende o direito à indenização por morte — transmite Mário de la Cueva em seu “Derecho Mexicano Del Trabajo” (pág. 149):

- a) A *la viuda* en forma de pensión vitalicia, a condición de que no contraiga nuevas nupcias; b) *Al marido*, si está imposibilitado para trabajar; c) *A los hijos menores de dieciséis años, legítimos o ilegítimos*; d) *A los ascendientes, legítimos o ilegítimos*; si vivían a expensas del trabajador y tenían derecho a una pensión alimenticia; e) A falta de las personas mencionadas y de acuerdo con el artículo 290 del Código del Trabajo, “las personas, sean parientes o no, que, a la fecha del accidente, vivían a cargo y a expensas de la víctima.”

Segundo comentário de Stein Rognlien, do Serviço de legislação do Ministério da Justiça de Oslo, a Lei nº 12, de 17 de junho de 1966, relativa à Previdência Social norueguesa, vigorante a partir de 1º de janeiro de 1967, constitui a primeira etapa na edificação de um sistema de previdência nacional completo, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista administrativo. ⁽²⁶⁾

Relativamente à família chamada “natural”, transmite o comentarista que a lei atribui à mãe solteira “lors de l'accouchement, une Allocation égale à un tiers du montant de base”; e que lhe assiste ainda o direito a “une allocation de secours”, uma “allocation de formation professionnelle, etc.,” e a uma “allocation temporaire selon les mêmes règles pour le conjoint survivant”. ⁽²⁶⁾

A Lei nº 12 supramencionada, de junho de 1966, modificada pela de número 79, de 27 de novembro de 1970, assimila a concessão dos benefícios. Transcrevemos a matéria na forma em que nos é oferecida pela publicação “Bureau International du Travail” (Série législative — 1970 — Nor. 1): ⁽²⁷⁾

CHAPITRE 12. — PRESTATIONS AUX MERES CELIBATAIRES

§ 12. (1) Les mères célibataires domiciliées en Norvège et qui ont été assurées pendant les trois dernières années précédant la présentation

de la demande de prestations ont droit aux prestations visées par le présent chapitre.

Les dispositions précédentes pourront faire l'objet de dérogations, conformément aux règles qui seront fixées par le Roi.

(2) Toute femme célibataire en état de grossesse bénéficiera, lors de la naissance de l'enfant, d'une allocation égale à 37 pour cent du montant de base. Cette allocation pourra être versée avant la naissance si l'intéressée l'estime préférable.

(3) Toute mère célibataire bénéficiera d'une allocation de secours, d'une allocation d'éducation, etc., et d'une allocation transitoire, conformément aux mêmes règles et conditions qui sont applicables dans le cas d'un conjoint survivant au sens des dispositions du § 10 (2) à (4). Toute femme célibataire en état de grossesse a droit à une allocation transitoire, également pour la période expirant deux mois avant la naissance.

L'allocation transitoire entière sera égale au montant de base.

(4) Le droit à prestations au sens du présent chapitre s'éteindra si la mère célibataire contracte mariage ou acquiert un droit à des prestations d'une nature et d'un montant correspondants, conformément aux dispositions des chapitres 5 ou 8."

A mãe solteira é, portanto, beneficiada pela previdência social do País, sob as mesmas regras e condições que o cônjuge sobrevivente. É o que se deduz da leitura do item (3) do § 12 supra.

Isto pôsto, em função da clareza da informação, transcrevemos os dispositivos que encerram tais regras e condições: ⁽²⁸⁾

CHAPITRE 10 – PRESTATIONS DE SURVIVANTS

§ 10. (1) Le conjoint survivant qui n'a pas atteint l'âge de soixante-dix ans a droit aux prestations visées au § 10 (2) à (5) si:

(2) Le conjoint survivant qui, du fait qu'il reçoit une formation ou exerce une activité hors de son foyer, est dans l'obligation de confier le soin des enfants à des tiers, a droit à une allocation de secours égale à 20 pour cent du montant de base pour chaque année. Si les dépenses effectives nécessaires dépassent ce chiffre, l'allocation de secours peut être augmentée dans des cas particuliers.

Il faut entendre par enfants, les enfants dont les conjoints avaient la charge commune, ainsi que les enfants issus ultérieurement du mariage et qui restent à la charge du conjoint survivant. Les enfants adoptifs (cf. le § 29 de la loi du 17 juillet 1953 sur la protection des enfants) ne seront pris en considération que si le conjoint survivant les avait à charge pendant les deux dernières années ou a commencé à les élever avant le décès.

(3) Le conjoint survivant qui doit suivre un enseignement général ou une formation professionnelle pour être en état de subvenir partielle-

ment ou totalement à ses besoins sera remboursé dans la mesure nécessaire du montant des frais encourus.

.....

(4) A droit à une allocation transitoire le conjoint survivant qui se trouve temporairement hors d'état de subvenir à ses propres besoins par son travail, soit du fait qu'il est obligé de prodiguer des soins à des enfants, soit parce que l'intéressé ne pourra effectuer un travail lui convenant qu'après une période de réadaptation et, éventuellement, de formation.

L'allocation transitoire peut également être octroyée en attendant qu'il soit statué sur une demande de pension au sens du § 10 (5).

L'allocation transitoire sera égale au montant de la pension versée conformément aux dispositions du § 10 (5) 2º et 3º

Seguem-se os dispositivos citados nos dois últimos itens supra transcritos: (28)

“§ 10.

(5) 1º Le conjoint survivant a droit à pension si le mariage a duré au moins cinq ans ou si le survivant a ou a eu des enfants issus de son mariage avec le défunt, ou a des enfants du défunt à sa charge.

2º La pension entière comporte une pension de base correspondant au montant de base, assortie d'un complément de 55 pour cent de la pension supplémentaire que le défunt eût touchée s'il avait eu droit à une pension d'invalidité entière à la date du décès, ou de 55 pour cent de la pension supplémentaire à laquelle le défunt avait droit en qualité de bénéficiaire d'une pension d'invalidité fondée sur une invalidité totale, ou en qualité de bénéficiaire d'une pension de vieillesse. Si le défunt eût bénéficié ou bénéficiait d'une pension de base réduite en raison de la durée de son assurance (cf. § 7 (2) 3º), la pension de base du survivant sera réduite proportionnellement de telle façon, toutefois, que la période d'assurance du survivant lui-même, prise en compte jusqu'à l'âge de soixante-dix ans révolus, soit prise comme base si elle est plus longue.

3º La pension visée sous 2º sera servie au conjoint survivant qui, en raison de son âge et de sa capacité de travail, des possibilités d'emploi et des circonstances générales existant à la date considérée, n'est pas censé obtenir un revenu du travail annuel dépassant 50 pour cent du montant de base. Si le revenu du travail présumé dépasse 50 pour cent du montant de base, la pension sera égale à la différence entre la pension entière et 40 pour cent du revenu excédentaire.

.....”

Na Rússia, um novo código regulando a matéria do Casamento e da Família entrou em vigor a 1º de novembro de 1969. (O Direito da Família — informa Ch. Kourilsky, (29) na URSS, constitui objeto de regulamentação distinta do Direito Civil.). Segundo o mesmo autor, o novo código introduz inovações importantíssimas relativamente aos filhos nascidos fora do casamento, marcando

“indiscutablement une étape importante dans le développement du droit de la famille soviétique principalement en ce que concerne la filiation naturelle et le divorce”. Retrocedendo, informa a mesma fonte que, após longos anos de extrema liberalidade nesse domínio, a legislação soviética, se modificara radicalmente em 1944, não tendo, a partir de então, os filhos nascidos fora do casamento “plus de rapports juridiques qu’avec sa mère, la recherche de paternité étant interdite de même que la reconnaissance volontaire de l’enfant par son père (sauf dans le cas où l’union de fait était suivie du mariage). Atualmente, dispõe a nova legislação que “la filiation d’un enfant né hors mariage est établie par le dépôt d’une déclaration commune du père et de la mère de l’enfant devant les organes d’Etat d’inscription des actes de l’état civil”. (29) e estipula: “les enfants ont les mêmes droits et obligations à l’égard de leurs parents et des membres de la famille de ceux-ci que les enfants nés dans le mariage (art. 50 du code).” (29)

Outras informações, não só sobre o reconhecimento, mas, ainda a respeito dos problemas concernentes a alimentos, educação, adoção, tutela etc. do filho natural, estão contidas na crônica de Ch. Kourilsky, à qual remetemos o leitor, uma vez que não caberia ventilar todos esses aspectos da proteção à família constituída fora do casamento, dentro do tema específico desta pesquisa. É oportuno, por outro lado, acrescentar que, enquanto trata cuidadosamente da filiação natural, a atual lei soviética reguladora do casamento e da família não reconhece as uniões de fato: “les unions conjugales de fait, que en vertu du code de 1926, entraînaient des conséquences juridiques dans certaines conditions, ne son plus reconnues depuis 1944”. (29) Realmente, (30)

“os decretos do “Presidium” de 8 de julho de 1944 e de 15 de março de 1945 introduziram sérias alterações na legislação vigente, visando, a tornar mais sólido o matrimônio como união monogâmica, livre e voluntária, do homem e da mulher.

O casamento “de fato” desapareceu e o registro oficial do matrimônio passou a ser não só um procedimento de fixação das relações para fins de registro estatal e um meio de prova, como, também, a forma de celebração matrimonial, que exprime o reconhecimento social e oficial do enlace.

O registro tornou-se um elemento constitutivo do casamento.”

Sobre a Suécia, “The International and Comparative Law Quarterly”, através de artigo do Professor Jacob W. F. Sundberg, da Universidade de Estocolmo, nos oferece informações curiosas.

Peculiar, surpreendente para o estrangeiro, como bem observa o autor citado, é aquela que diz respeito à inclusão do nome da companheira do político socialista Per Albin Hansson, falecido em 1945, no capítulo denominado “Wives Entitled to the Same Privileges as Formerly Belonged to the Wives of the Great Men of the Realm”, do “Swedish State Calender”. Transcrevemos a informação: (31)

... “To foreigners it may be a matter of some surprise to find among the ladies there listed as recipients of widows’ pensions from the government the surviving mistress of Prime Minister Per Albin Hansson, a Socialist politician who died in 1945. This lady’s reluctance to go

through the formalities of marriage with her Prime Minister had in all likelihood much to do with loyalty to the Socialist creed.”

Explicando o fato, o jurista invoca a influência do desenvolvimento bolchevista russo entre os socialistas suecos, nos idos de 1920, lembrando que àquela época, o casamento de fato constituiu “the mainstay of Russian married life...”, (o que, atualmente, não acontece, segundo vimos quando nos referimos àquele País). Por isso mesmo, a situação da concubina era cuidadosamente considerada. Haja vista a provisão inserta no “National Pensions Act”, em 1948: ⁽³¹⁾

“An unmarried or divorced woman or widow who was living permanently with an unmarried or divorced man or widower at the time of his death, and who has been married to him or has had children by him, shall be put on equal footing with a widow for purposes of entitlement to widow’s pension.”

Tem-se ainda que em 1954. ⁽³¹⁾

“The Industrial Injuries Act 1954 provided for life annuities to be paid to surviving family members and stated expressly in section 20 that an unmarried woman who had lived with the deceased in a quasi-marital relationship for a considerable time should be considered equal to a widow in so far as these annuities were concerned.”

O Professor Sundberg estuda a disposição supra, diante da chamada “tax-divorce” existente na Suécia, como veremos em seguida: ⁽³¹⁾

“The approach was combined with certain tax features in Sweden. It has been a principle in Swedish taxation to aggregate the income of the two spouses and levy the steeply progressive tax upon the total. As a practical matter this meant to those with a large income that they had to pay extra for the privilege of being married and sometimes a substantial amount more. Their natural reaction was, of course, to consider whether it would not be better to save this money by simply living together without getting married, or, if they were already married, by getting a divorce. Thus, we got the so-called tax-divorce which meant that a married couple divorced and then lived apart until their new single status had been accepted by the tax authorities, after which they secretly moved back together. When the Socialist Government realised the implications of this trend they reacted by adding, in 1960, a new paragraph to section 65 of the Communal Income Tax Act, which reads: “The rules applicable to a married taxpayer will also be applied to those who live together without being married, if they have been married to each other previously or if they have or have had children together.” While the basic evil which gave rise to the tax-divorce was removed in 1965, married couples now being entitled to be assessed separately if they so petition, the rider above remains in the statute book and every year each Swedish taxpayer is required to state in his tax return whether or not is living with such a person.”

A partir de 1960 — informa o mesmo autor — um novo radicalismo passa a dominar a política sueca, abrindo caminho para uma reviravolta — “a virtual

volteface” — na legislação da família, dentro de perspectivas francamente liberais no que tange aos costumes. Damos o trecho que sintetiza as linhas mestras da reforma: ⁽³¹⁾

“Whereas during the 1950s the reforming zeal was content to retain the old bases of family law, it is now demanded that society’s transformation into a Socialist welfare state be taken to its logical conclusion. Social change has meant liberation and security — the catch phrase.

Sex equality should be practised and not merely preached. Social security should be accepted as a fact and should not face competition from alimentary obligations between family members. No unnecessary hardships should be inflicted on those who build families without marrying. This new approach has received extensive formulation in the Protocol on Justice Department Matters, of August 15, 1969, *i.e.*, the terms of reference for the experts appointed to prepare the new legislation.”

Diretrizes mais precisas estão contidas nas seguintes citações oferecidas também pelo Professor Sundberg, como expressas pelo Ministro da Justiça do país, no Protocolo de 1969: ⁽³¹⁾

“Marriage should be “a form of voluntary cohabitation by independent persons”, said the Minister of Justice in the 1969 Protocol. “The decrease in mutual dependence between the spouses which is a consequence of contemporary educational, labour and social policies must result in the limitation of the legal-economic consequences of marriage in various respects.” “A limitation of the institution of marital property is in line with the main concept of marriage in future society as I have expressed it.” “I find it quite natural that one spouse should not exercise authority over the spouses” common dwelling or home furnishings without the other’s consent, but I am not certain that other limitations on a spouse’s right freely to exercise authority over his property are necessary over and above this.” “In my opinion, the starting point ... should be that alimony between spouses should not be awarded after the dissolution of a marriage.”

Com razão, portanto, o jurista quando afirma que ⁽³¹⁾

“Under present Swedish law there is at law hardly any distinction (except in registration) between issue of the marriage and issue born out of wedlock.”

Não poderíamos deixar ausente o México cujo direito, “aun aceptando principios generales, dió soluciones propias al problema de los beneficiarios de las indemnizaciones, acatando imperativos de realidad nacional”. Esta observação de Mario de la Cueva (“Derecho Mexicano del Trabajo”), o autor a justifica, quanto ao assunto que ventilamos, ao analisar o princípio da dependência econômica na legislação trabalhista mexicana:

“La muerte del trabajador a resultas de un infortunio del trabajo debe ser indemnizada; la idea no necessita justificación. Pero es importante determinar el criterio para atribuir la indemnización; la legislación extranjera se atuvo a la noción de familia civil y apenas se encuentran

tímidos intentos de reforma; la Ley mexicana, en cambio, postuló el principio de dependencia económica.

I. *El principio de dependencia económica.* El artículo 296 de la Ley dice:

“Cuando el riesgo realizado traiga como consecuencia la muerte del trabajador, la indemnización comprenderá: . . . II El pago de las cantidades que fija el artículo 298, en favor de las personas que dependieron económicamente del difunto, de acuerdo con el artículo siguiente”.

El derecho mexicano del trabajo no ha descuidado la realidad y no es una legislación teórica; su propósito es dar satisfacción a necesidades reales de los hombres. Cuando un trabajador muere a consecuencia de un infortunio del trabajo, lo importante es determinar quienes son las personas que quedan sin sustento; el derecho del trabajo no pretende enriquecer patrimonios o buscar el cumplimiento de obligaciones patrimoniales, sino asegurar la vida de los hombres. Nos parece que el derecho mexicano supo elevarse sobre los prejuicios jurídicos y que adoptó como base de sus instituciones, el único criterio que responde a la realidad y a las necesidades: *La indemnización debe pagarse a las personas que vivían del salario del trabajador, cualesquiera sea el título de la vida común.* Los autores de la Ley belga levantaron una objeción, la falta de respeto a la familia civil; el derecho mexicano no desconoce a la familia civil, ni la ataca, pero cuando esa familia civil nunca ha existido, porque el trabajador no estaba legalmente casado o cuando la familia civil no existe en la realidad por su desunión y cuando la realidad es distinta y pertenece a una familia natural, el derecho mexicano del trabajo respeta esa realidad, lo que en última instancia es hacer honor a la voluntad y a la vida del trabajador fallecido. *La Exposición de Motivos del Proyecto de la Secretaría de Industria,* confirma expressamente las anteriores ideas:

“Por último, para los casos en que el accidente trae como consecuencia la muerte del trabajador, se llama a percibir la indemnización, no a los parientes que tendrían derecho a la herencia en caso de intestado, sino a quienes dependían económicamente de la víctima”.

El derecho mexicano del trabajo no hace aplicación ciega del principio y cuando existe la familia civil en la realidad, le otorga la indemnización y le da preferencia sobre cualquier otra persona; lo único que hizo nuestra Ley fué no sacrificar la realidad a los principios teóricos.

Los beneficiarios y su prelación. El artículo 279 de la Ley enumera las personas que tienen derecho a la indemnización:

“Tendrán derecho a recibir la indemnización en los casos de muerte: I. La esposa y los hijos legítimos o naturales que sean menores de dieciséis años y los ascendientes, a menos que se pruebe que no dependían económicamente del trabajador. La indemnización se repartirá por partes iguales entre estas personas; II. A falta de hijos, esposa y ascendientes en los términos de la fracción anterior, la indemnización se repartirá entre las personas que económicamente dependían parcial

o totalmente del trabajador y en la proporción en que dependían del mismo, según lo decida la Junta de Conciliación y Arbitraje en vista de las pruebas rendidas.”

La Ley llama a recibir la indemnización, en primer término, a la esposa, a los hijos legítimos o naturales menores de dieciséis años y a los ascendientes y la reparte entre ellos por partes iguales, pero es a condición de que dependieran económicamente del trabajador; en consecuencia, cualquiera de los interesados puede alegar que alguna de las personas mencionadas por la Ley, en virtud de la ausencia de dependencia económica, no debe participar en el reparto de la indemnización. Cuando faltan las personas mencionadas en la fracción primera del artículo 297 de la Ley, o cuando existen, pero no dependían económicamente del trabajador, la Ley llama a recibir la indemnización “a las personas que económicamente dependían parcial o totalmente del trabajador, y en la proporción en que dependían del mismo”; la Ley, como expresamos anteriormente, respetó a la familia civil y le otorgó prelación, pero no la impuso sobre la realidad.

Basta, por tanto, que la esposa, el hijo o un ascendiente dependieran económicamente del trabajador, para que se abra en su favor el derecho a la indemnización, pero si falta esta circunstancia, el sentido vital del derecho del trabajo se impone y beneficia a los necesitados.”

Em seguida, a jurisprudência do Tribunal do Trabalho, face aos 2 grupos de dependentes mencionados nos itens I e II do art. 297 transcrito no texto supra:

“La Ley Federal del Trabajo prevé que el derecho a recibir la indemnización tiene como fundamento esencial “la dependencia económica” del beneficiario respecto del trabajador fallecido. Pero, conjuntamente con este principio general de dependencia económica, coexiste también el principio de exclusión, lo que por la simple lectura de su artículo 297, puede advertirse. Consecuente con estos dos principios, el precepto legal que se comenta fija dos situaciones para los causahabientes o presuntos beneficiarios: *Primero*: Tienen a su favor la presunción de dependencia económica, *iuris tantum*, la esposa, los hijos legítimos o naturales reconocidos menores de dieciséis años y los ascendientes. *Segundo*: Sólo a falta de los deudos anteriores, todas las personas que económicamente dependían parcial o totalmente del trabajador y en la proporción en que dependían del mismo. Atentos a la coexistencia de los principios de dependencia económica y de exclusión que la Ley prevé, debe sancionarse el derecho a recibir la indemnización, en caso de muerte del trabajador, a la esposa, los hijos legítimos o naturales menores de dieciséis años y los ascendientes, porque tienen a su favor la presunción *iuris tantum* de dependencia económica, con exclusión de personas que sin controvertir esa dependencia económica también prueben esa misma dependencia económica, porque el precepto legal otorga a estos últimos sólo a falta de los primeros. Mediante prueba podrá excluirse a aquéllos que tienen a su favor la presunción de dependencia económica y conceder la indemnización únicamente a los que demuestren sólo su dependencia económica,

pero nunca podrá otorgarse el derecho a recibir la indemnización conjuntamente a los dos grupos, cuya distinción y exclusión se establece por la Ley.”

IV — O BRASIL: a) a legislação

Antes da República, informava-se a legislação brasileira sobre o casamento nos cânones do Concílio Tridentino que estabelecia a indissolubilidade do vínculo do matrimônio. Podia-se suspender tão-somente a sociedade conjugal. Proclamada a República e separada a Igreja do Estado, tem-se a secularização do casamento. Regulou a matéria o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, do Governo Provisório, diploma legal que manteve o direito anterior quanto à indissolubilidade do vínculo matrimonial, permitindo, apenas, a separação de acôrdo com a lei. ⁽³²⁾

Omissas as Constituições de 1824 e de 1891, nossas Cartas posteriores consagraram o princípio da indissolubilidade:

Carta de 1934 — art. 144;

Carta de 1937 — art. 124;

Carta de 1946 — art. 163;

Carta de 1967 — art. 167, § 1º;

Emenda Constitucional nº 1/69 art. 175, § 1º

Apesar de promulgado após as duas Cartas omissas e anteriormente às demais, expressas no tocante à indissolubilidade do casamento, nosso Código Civil, neste sentido, manteve o sistema vigente. Por conseguinte, desconheceu o concubinato. Só a êle se referiu — observa Arnold Wald — ⁽³³⁾ com a finalidade de restringir os direitos da concubina ou de admitir que a união livre pudesse constituir um dos meios de prova para a ação de investigação de paternidade.

Com efeito, nos termos do art. 1.719, III, a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, declara a incapacidade testamentária passiva da concubina do testador casado, podendo, a mulher casada, “reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 248, IV), esteja ou não a mulher em companhia do marido e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato” (art. 248, parágrafo único). Relativamente à doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, a lei prevê que pode ser anulada pelo outro cônjuge ou por seus herdeiros necessários até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (art. 1.177); da prescrição da ação respectiva, trata o art. 178, § 7º, VI. A admissão da união livre, como meio de prova para a ação do reconhecimento da filiação, está expressa, nos termos do art. 363, I: “Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, nºs I a VI, têm ação contra os pais ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I — Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.”

Nosso Código Civil não se ocupa da incapacidade testamentária do amante permanente da mulher casada. J. M. de Carvalho Santos ⁽³⁴⁾ se atém a esta omissão da Lei, transmitindo, a respeito, a interpretação de Carlos Maximiliano, Lafayette e Coelho da Rocha. Entendem os mestres que “O legislador

visou evitar escandalosas investigações a respeito da vida íntima de mães de família; por isso, não feriu de nulidade as liberalidades *causa mortis* em prol do concubino das mesmas". É diversa, no entanto, a opinião do autor citado — J. M. de Carvalho Santos. Considerando absurdo que à mulher casada seja dado "deixar herança ou legado para o seu amante permanente", apoia o ponto de vista de João Luiz Alves. A este lhe parece "seria mais lógico estender o preceito, pelas mesmas razões de ordem moral e jurídica, à situação idêntica em que se achasse a mulher casada, testando em favor do seu cúmplice de adultério. Como, porém, as incapacidades não se podem estender por analogia e interpretam-se restritamente, é claro que — só a concubina do marido é incapaz de adquirir por testamento".⁽³⁵⁾ Não existe a incapacidade da concubina, se o testador é solteiro ou viúvo; ⁽³⁵⁾ por outro lado, prevalece a incapacidade se se trata de testador desquitado de vez que o desquite não quebra o vínculo matrimonial. Esta opinião dominante, essencialmente formal, é também contestada por J. M. de Carvalho Santos: ⁽³⁶⁾ "Em primeiro lugar, porque o desquitado, em rigor, não é casado, mas desquitado, o que é coisa bem diversa, mesmo pelos efeitos jurídicos que resultam de uma e outra situações; em segundo lugar, porque desaparece, (...) a razão da proibição, uma vez que, com o desquite, cessando o regime matrimonial dos bens, como se o casamento fôsse dissolvido (art. 322), não pode ter a mulher qualquer interesse em obstar que o marido disponha do que lhe pertence como bem entender..."

Enquanto a letra do nosso Código Civil — escoreita no continente e excelente no conteúdo jurídico — coloca como que à distância o problema do concubinato, a realidade social, a freqüência das uniões extramatrimoniais no grupo social, e particularmente, as especiais circunstâncias de que muitas vezes se revestem, têm levado juristas e legisladores a repetidas tentativas no sentido de imprimir outra orientação ao tratamento do problema.

Haja vista o Projeto de Código Civil, Projeto nº 3.263, remetido ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 804/65, do Poder Executivo. ⁽³⁷⁾ Inovador sob diversos aspectos, abolindo matéria superada e introduzindo institutos desconhecidos em nosso Direito, a proposição, entre outras modificações, propunha a alteração do Livro do Direito das Sucessões, no que diz com a concessão de direitos à companheira. Já no Relatório ao Senhor Ministro da Justiça à Comissão Especial encarregada dos trabalhos "alertava": ⁽³⁸⁾

"É possível que, nesse ou naquele ponto, a reforma tenha cobrado impulso mais arrojado. Não se nos ofereceu, porém, melhor resposta ao desafio da sociedade numa nação em crescimento, que sempre teve o espírito aberto às conquistas do pensamento renovador. Ademais, na maioria das disposições inovatórias, o Projeto procura atender às exigências que não datam de hoje, mas, somente em nossos dias, se tornaram evidentes e cruciantes."

E tratando de uma dessas "exigências evidentes e cruciantes" justificava a alteração operada: ⁽³⁸⁾

"Acompanhando o sentido da evolução claramente traçado em leis especiais e aceito em muitos julgados, procura o Projeto dar solução humana ao problema da companheira do homem solteiro, desquitado, ou viúvo.

Intensifica-se, em nosso Direito, o propósito de, em certas circunstâncias, ampará-la após a morte do concubiniário. Para esse fim, os Tribunais recorrem a ficções presumindo seu concurso na formação do patrimônio do *de cujus*. Preferível, no entanto, atribuir-lhe, se comprovada a colaboração, o direito a participar, em determinadas condições, da sua sucessão (art. 668), tanto mais quanto a atribuição aproveitará inúmeros casais que não se uniram pelos laços do matrimônio civil.”

Consubstancia-se a inovação anunciada no art. 668 citado pelo Relatório da Comissão Especial e abaixo transcrito em comparação com o art. 784 do Anteprojeto elaborado pelo Professor Orlando Gomes — documento, aliás, em que se apoiou a aludida Comissão para a elaboração do Projeto 3.263/65:

PROJETO Nº 3.263/65

LIVRO IV

Do Direito das Sucessões

Título I

Da Sucessão em geral

Capítulo I

Disposições Gerais

.....

“Art. 668. *Participação da companheira* — A companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos últimos quatro anos e haja colaborado no aumento ou conservação de seu patrimônio, participará de sua sucessão nas condições seguintes:

I — se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei é atribuída ao filho;

II — se concorrer com descendente do autor da herança, dos quais não seja ascendente, tocar-lhe-á somente a metade;

III — se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV — não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

ANTEPROJETO

LIVRO IV

Título II

Da Sucessão legal

Capítulo II

Da Sucessão da Companheira

Art. 784. *Sucessão da Companheira* — A companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo que em sua companhia tenha estado nos cinco anos precedentes à sua morte, ou de quem tenha prole, participará de sua sucessão, nas condições seguintes:

I — se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei é atribuída ao filho;

II — se concorrer com descendentes do autor da herança, dos quais não seja ascendente, tocar-lhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles;

III — se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV — não havendo parentes sucessíveis, terá direito a dois terços da herança.”

(D.O. — S. I — Parte I — 814/63 — Suplemento n.º 67.)

A matéria provocou celeuma. Não só a modificação quanto aos direitos sucessórios da companheira, como outras propostas na mesma área do Direito de Família — anulação de casamento, nulidades matrimoniais, regime legal de bens, paridade de direito dos cônjuges etc., etc. —, suscitaram manifestações de entidades civis e religiosas contra a propositura. No Congresso, diversas vezes se levantaram pela defesa da tradição. Lembraremos uma delas — a do Deputado Monsenhor Arruda Câmara. Repetiremos um dos seus pronunciamentos, nos pontos que analisam, em particular, o art. 668, transcrito:

“O Projeto oficializa o concubinato

O art. 668 faz da concubina sucessora e determina as condições da sucessão, desde que tenha vivido os quatro últimos anos com o *de cujus*.

Ora, a Constituição assegura proteção especial à família legítima constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel (art. 163). Os próprios Senhores Nelson Carneiro e João de Oliveira Filho sustentam que:

“Foi essa família constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e não qualquer outra que a Constituição estabeleceu obrigação para o Estado proteger.

Não mandou que o Estado protegesse a família como instituição, fôsse ela constituída pela maneira como fôsse, mas somente a família que se constituísse pelo casamento indissolúvel.

.....

No art. 163, da Constituição, o seu espírito está manifesto de dar proteção somente às famílias constituídas pelo casamento de vínculo indissolúvel, entrando esta restrição para excluir da proteção as demais famílias.” (Nelson Carneiro, *Divórcio e Anulação do Casamento*, pág. nº 232.)

Como, pois, dar igual proteção à família ilegítima, à concubina, que os Srs. Nelson Carneiro e Orlando Gomes chamam de “companheira”, quando companheira, no sentido exato, é a espôsa, nos termos do capítulo 2º do Gênesis e da classificação do atual Código Civil, e, mesmo, do projeto em tela?”

O dispositivo — na concepção do parlamentar — encerra desrespeito frontal ao art. 163 da Carta Constitucional de 1946, vigente à época, opinião que reforçou reproduzindo parecer do Desembargador-Corregedor Alceu Cordeiro Fernandes, do Tribunal de São Paulo. Realmente o Magistrado, após reconhecer no concubinato “uma situação de fato que poderá gerar conseqüências jurídicas,” e, em seguida, a ligeiras considerações de ordem histórica sôbre o assunto, pontifica: (40)

“No Brasil, aliás, a Constituição Federal, em seu art. 163, considera a família legítima, constituída pelo casamento indissolúvel, com direito à proteção especial do Estado.

A família legítima é, assim, uma instituição consagrada na Lei Maior, que representa a vontade soberana do povo, manifestada através de sufrágio democrático.

Ademais, na própria União Soviética, onde já se disse, como Golchbarg, que “o direito é o ópio do povo”, à semelhança do *slogan* anti-religioso, projetou-se melhor alicerce para a família constituída como unidade social, com base no casamento civil registrado.

Assim, os decretos do *Presidium*, de 8 de julho de 1944 e de 15 de março de 1945, introduziram sérias alterações na legislação vigente, visando, exatamente, a tornar mais sólido o matrimônio como união monogâmica, livre e voluntária, do homem e da mulher.

O casamento “de fato” desapareceu e o registro oficial do matrimônio passou a ser não só um procedimento de fixação das relações para fins de registro estatal e um meio de prova, como, também, a forma de celebração matrimonial, que exprime o reconhecimento social e oficial do enlace.

O registro tornou-se um elemento constitutivo do casamento.

Friedmann atribui essa evolução do direito soviético, em parte, à transformação de uma sociedade revolucionária em um Estado firmemente estabelecido e altamente disciplinado...

A realidade superou o dogmatismo doutrinário...

Por isso mesmo, Savatier, em recente trabalho, assinala que a família encarada como titular de um direito familiar é de ordinário a família legítima fundada sobre o casamento, o qual é precisamente a instituição adequada para assegurar a solidariedade e a publicidade. Somente a família legítima, em particular, pode engendrar juridicamente um “ménage”, com todos os direitos associados a esta construção.

Por que motivo, então, pretender transformar o concubinato, no Brasil, em uma instituição ou instituto jurídico?

É sabido que, nos grandes centros de cultura, singularmente em Londres e Paris, aumentou de um modo extraordinário o número de *maitresses* durante os séculos XVII e XVIII, generalizando-se o costume de manter uma mulher elegante em lugar de ou junto da própria espôsa. Testemunhos do século XVIII nos contam que, de vinte grandes senhores da corte, quinze, pelo menos, viviam com suas *maitresses* e não com suas mulheres.

Nem por isso a legislação e as condições de povos ocidentais civilizados pretenderam transformar tais fatos, tais situações em instituição ou instituto jurídico.

O argumento de que o concubinato poderá acarretar conseqüências danosas a qualquer dos concubinos, e isso obriga o reconhecimento jurídico daquela situação de fato, transformando-a em um casamento de segunda ordem, é manifestamente inaceitável.”

Invoquemos mais um pronunciamento contrário ao art. 668 do Projeto de Código Civil. Trata-se de estudo do Professor Plínio Corrêa, Catedrático da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, estudo divulgado na Câmara dos Deputados pela Parlamentar, Sra. Nely Novaes.

O Professor Plínio Corrêa prevê o enfraquecimento da união conjugal, face aos numerosos privilégios concedidos pelo Projeto à união extraconjugal. E analisando a questão, do ponto de vista da sucessão hereditária, argumenta: ⁽¹⁴⁾

“... a situação da concubina se torna muito próxima da espôsa, pois recebe um quinhão, ainda que eventualmente menor. A concubina é como que uma espôsa *diminutae rationis*, uma raiz quadrada de espôsa. Isto dá constante incentivo para que pessoas ambiciosas se sintam movidas a atentar contra a fidelidade conjugal, induzindo ao desquite o espôso abastado ou rico.

Equivale a proteger quem atenta contra a unidade e a estabilidade da família legítima.

Pode dar-se, ainda, o caso de ser a concubina quem está retida por algum vínculo. Em muitíssimos casos, êsse dispositivo vai ser um fator de êxito para um galanteador que intenta desviar a mulher do lar legítimo, e com ela quer estabelecer relações estáveis de concubinato. Pode êle oferecer-lhe como garantia as condições propícias prometidas pelo nosso futuro Código Civil.

Afronta, também, à família legítima é a faculdade que dá o projeto, ao solteiro e ao viúvo, de viverem em concubinato com mulher também solteira ou viúva, garantindo vantagens legais à concubina, quando nada impediria às partes que regularizassem, pelo legítimo matrimônio, a sua situação. Pois esta meia equiparação do concubinato ao matrimônio é um ultraje para êste.

A meu ver, se se quiser olhar de frente as coisas, o citado artigo não passa de uma proteção à imoralidade.”

Não só o Congresso, não apenas expressões do mundo jurídico brasileiro criticaram o Projeto: criticaram-no também, e duramente, a Imprensa e, através desta, as Associações ligadas à Família. (Remetemos o leitor à *Revista de Informação Legislativa* nº 10, que traz pesquisa sob o título “O Divórcio e o Projeto do Novo Código Civil”, registrando as opiniões expressas pela imprensa escrita e os debates do Parlamento). Resultado: a retirada do Projeto 3.263/65, por via da Mensagem nº 393, de 21-6-1966, do Poder Executivo, com vistas ao reexame da matéria.

Isto pôsto, permanecemos sob a égide do monumento jurídico que é o Código Civil: escoreito na forma, excelente pelo conteúdo jurídico — repetimos — mas um tanto ou quanto distanciado da realidade viva dos dias atuais.

Por isso mesmo, porque a lei geral parou no tempo, a lei especial vem, aos poucos, diminuindo as distâncias, procurando, gradativamente, alcançar o ritmo da “roda viva”. Constataremos êsse processo adaptativo, no tocante, por exemplo, ao assunto em tela, focalizando o problema da concessão de benefícios à companheira, no âmbito da legislação previdencial e assistencial no decorrer de um razoável lapso de tempo.

Vejamos como se tem orientado o legislador, nesse particular, após a Lei do Código Civil, reportando-nos, antes, por oportuno, ao Decreto do Governador Hermes da Fonseca, que dispensa ao assunto tratamento particular.

Referimo-nos ao Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. ⁽⁴²⁾ O diploma legal responsabiliza a Estrada de Ferro, no sentido de responder por tôdas as despesas e, inclusive, indenizar, a arbítrio do Juiz, àqueles que, pela morte do viajante ficassem privados de alimento, auxílio ou educação (art. 22).

Poderia o dispositivo restringir o âmbito da indenização, destinando-a àqueles que, dentro da família do morto, ficassem privados de alimento, auxílio ou educação. Não o faz. Possibilita, isto sim, a que venha a ser indenizada pessoa dependente do viajante, mas estranha à família legalmente constituída — a companheira, conforme o caso.

Foi, por sinal, com base nessa prescrição da Lei nº 2.681, de 1912, que a 6ª Câmara dos Tribunais de Justiça do antigo Distrito Federal, no julgamento da apelação cível nº 4.574, concedeu indenização à concubina por morte do amante, vítima de um desastre de bonde. ⁽⁴³⁾

Vigente o Código Civil, a legislação social-previdenciária orienta a ordem vocacional dos dependentes segundo o parentesco. Não se observa a mesma sistemática do Código ao tratar da sucessão legítima. No entanto, é no parentesco, respeitando-se a afeição conjugal, que se assenta a ordem sucessiva presente no art. 26 do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, ⁽⁴⁴⁾ uma vez que não cabe senão à viúva ou viúvo inválido, aos filhos e aos pais e irmãs solteiras o direito de requerer a pensão à Caixa criada nos termos do mesmo decreto.

Um tanto mais elástico é o critério que ressalta do art. 34 do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931: ⁽⁴⁵⁾ são incluídos entre os membros da família do associado, com vistas à percepção da pensão, os filhos legitimados, naturais (reconhecidos ou não). Quanto à designação de herdeiro, na hipótese de não existirem aquêles instituídos nos termos da lei, a escolha haverá de recair sôbre parente até 3º grau, do sexo feminino e economicamente dependente do empregado.

O Regulamento para a execução dos serviços médicos-hospitalares das Caixas de Aposentadoria e Pensões, aprovado pelo Decreto nº 22.016, de 26 de outubro de 1932, ⁽⁴⁶⁾ prevê a concessão de benefícios médicos e hospitalares aos membros da família do associado, em serviço ativo, que estiver contribuindo com os descontos a que é obrigado, se viverem na sua exclusiva dependência econômica. E como membros da família são considerados: mulher, marido inválido; filhos e filhas legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente; pai inválido, mãe viúva e irmãs solteiras (art. 2º) ⁽⁴⁶⁾. Como no decreto anterior, são contemplados filhos legítimos e filhos nascidos fora do matrimônio. Não há margem, por outro lado, a que outra pessoa, na conformidade da enumeração do artigo, venha a se beneficiar com a medida estabelecida.

O diploma legal que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933 ⁽⁴⁷⁾ — ao tratar “Das pensões” (Capítulo V, III, art. 55), possibilita ao associado, sem herdeiros, deixar metade da pensão a determinada pessoa que viva sob sua dependência econômica exclusiva.

O legislador começa a admitir a possibilidade de concessão do benefício a pessoa alheia à família legalmente constituída. Por outro lado, não é de se supor que a lei se tenha orientado para a proteção à companheira, eis que o

§ 1º do art. 58 ⁽⁴⁷⁾ do mesmo decreto, prescreve, no caso do § 3º citado, a extinção do direito à pensão para a pessoa do sexo feminino, se esta “contrair núpcias ou, tendo completado vinte e um anos de idade, exercer profissão remunerada.” E’ patente aí, o intuito de proteger a menor, economicamente dependente do segurado.

Os Decretos nºs 24.273, de 25-5-1934 ⁽⁴⁸⁾ e 24.615, de 9-7-1934, ⁽⁴⁹⁾ o primeiro nos termos do § 3º, do art. 13, ⁽⁴⁸⁾ o segundo, na conformidade do § 3º do art. 10, ⁽⁴⁹⁾ possibilitam, igualmente, na hipótese da inexistência de herdeiros segundo os mesmos artigos, a designação como beneficiário, para ter direito a pensão, de determinada pessoa que viva sob a dependência exclusiva do segurado. Note-se que o § 3º do art. 55 do Decreto nº 22.872, de 1933, ⁽⁴⁷⁾ já citado, atribui à pessoa designada apenas a metade da pensão enquanto os dois últimos supra-aludidos não consagram esta restrição.

Do dia 10 de julho de 1934, tem-se o Decreto nº 24.637 ⁽⁵⁰⁾ que “estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências”. Desta feita, a lei determina, na conformidade da redação do art. 20, § 3º, o pagamento de indenização, no caso de morte do empregado acidentado, à pessoa cuja subsistência esteja a cargo da vítima. E deixando de lado o receio de ferir suscetibilidades, emprega no § 4º, ⁽⁵⁰⁾ o termo “companheira” quando equipara, dentro da matéria que regula “aos legítimos os filhos naturais e à esposa a companheira mantida pela vítima...”

Lidando com problema mais pertinente à classe operária, de um lado desaviada de preconceitos e protocolos, de outro premida pela pobreza, e onde, por isso mesmo, as uniões livres são mais freqüentes, o legislador houve por bem baixar à terra.

Orlando Gomes e Nelson Carneiro ⁽⁵¹⁾ acentuam a clareza do texto legal citado, reproduzindo decisão do Supremo Tribunal Federal ao acompanhar o voto do emérito Ministro Laudo Camargo: “A lei de Acidente no Trabalho equipara, para o efeito da percepção da indenização, os filhos naturais aos legítimos e a concubina à esposa, nos casos em que fôsem mantidos pela vítima”.

Não se observa a nomenclatura da lei anterior, na Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, ⁽⁵²⁾ que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, nem tampouco no Decreto nº 1.918, de 27 de agosto de 1937, ⁽⁵³⁾ que aprova o Regulamento do mesmo Instituto. Mas ambos, o primeiro no art. 9º, alínea *d*, o segundo no art. 21, alínea *d*, fazem constar a pessoa designada como beneficiária do associado do Instituto, na falta daqueles beneficiários especificados nos termos dos mesmos artigos. O comentário se aplica igualmente ao Decreto nº 5.493, de 9 de abril de 1940 ⁽⁵⁴⁾ — Aprova o novo Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes — relativamente ao art. 162, § 2º

Em 1944, o Decreto-lei nº 7.036, ⁽⁵⁵⁾ que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho, assegura os direitos da companheira mantida pela vítima do acidente de que resulte a morte e torna mais fácil a prova do estado de mancebia: concede-lhe os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício e desde que tenha sido aquela declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por outro qualquer ato solene de manifestação de vontade (arts. 11 e 21 parágrafo único).

A Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil, Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, ⁽⁵⁶⁾ não adota a terminologia das leis reguladoras da matéria de acidentes do trabalho. Não faz referência expressa à companheira. No entanto, se considerarmos os demais diplomas legais citados, no campo da previdência social propriamente dita, observaremos que o Decreto-lei nº 7.526/45 avança um pouco mais que aquelas no sentido de favorecer à pessoa estranha à família do segurado e que este queira contemplar para fins de percepção de benefícios. Isto porque, o Decreto em tela faz depender a inscrição da pessoa a quem o segurado pretende figure como sua dependente, não da inexistência de herdeiros, em geral, ou dos herdeiros indicados no texto da lei, mas condiciona-a à falta, tão-somente, dos seguintes beneficiários: a esposa, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas (art. 14). ⁽⁵⁷⁾ Antepõem-se, assim, à pessoa designada, apenas aqueles sucessores cuja dependência econômica, relativamente ao segurado, é presumida. Enquanto isso, o legislador, cercado de cautelas a concessão do benefício, exige que a pessoa designada, além de depender economicamente do segurado, esteja impossibilitada, pela idade, por condições de saúde ou encargos domésticos, de angariar meios para o seu sustento. É o que se contém no art. 14 da lei citada.

Cabem as mesmas observações relativamente ao Decreto nº 22.367, de 27 de dezembro de 1946 ⁽⁵⁷⁾ no que concerne ao art. 153 cujo conteúdo não é outro senão o do art. 14 acima focalizado.

É verdade que o Decreto-lei nº 7.526/45 ⁽⁵⁶⁾ não foi regulamentado. Por outro lado, em longo parecer exarado no processo nº 434.692, o Ministério do Trabalho — face a consulta da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, justamente sobre a vigência dos artigos 14 e 15 do citado Decreto-lei — uniformiza a situação dos dependentes da previdência social, considerando em vigor os mesmos artigos, baseado em que a matéria ali contida independia de regulamentação. ⁽⁵⁸⁾

Não é outra a orientação adotada pelo art. 34, § 3º, do Decreto número 26.778, de 14 de junho de 1949, ⁽⁵⁹⁾ que “aprova o regulamento para a execução da Lei nº 593, de 24-12-1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões”. Aí está a companheira ou pessoa designada colocada na ordem sucessória, imediatamente após as pessoas cuja dependência econômica com relação ao segurado é presumida. Por sinal que o art. 34, citado, nos incisos I, II, III e §§ 1º, 2º e 3º, repete o art. 14, alíneas a, b, c e parágrafos do Decreto-lei nº 7.526/45. ⁽⁵⁶⁾

Em 1953, o Decreto nº 32.389, de 3 de fevereiro, ⁽⁶⁰⁾ aprovando a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares, ao enumerar os beneficiários da pensão militar, não ultrapassa os limites da família legal, inclusive no tocante a filiação (art. 33). No entanto a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 ⁽⁶¹⁾ — que, por oportuno, citaremos agora, mesmo com prejuízo da ordem cronológica — defere a pensão ao beneficiário instituído (art. 7.º VI), desde que não haja beneficiário legítimo (art. 8.º) e contempla, também, os filhos havidos fora do matrimônio, uma vez reconhecidos (art. 9.º, § 3º).

Dentro do plano de assistência ao funcionário e sua família, a Lei número 3.373, de 12 de março de 1958, ⁽⁶²⁾ regula a concessão do pecúlio especial

aos beneficiários "indicados por livre nomeação do segurado", antecédidos estes, pelos filhos e pelo cônjuge sobrevivente e seguidos dos herdeiros, na forma da lei civil (art. 3º, § 2º, letras *a* e *d*.) Para efeito de habilitação às pensões vitalícias e temporárias, no entanto, a lei não ultrapassa os limites da família, constituída de marido, mulher, mãe viúva, pai inválido, filhos — de qualquer condição — e irmãos, de acôrdo com o art. 5º, itens I, II e parágrafo único. O Plano de Previdência constante desta Lei nº 3.373/58 foi estendido, por força da Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, ⁽⁶³⁾ "aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o IAPFESP."

Organizada na forma da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 ⁽⁶⁴⁾ a Previdência Social consolida a situação da pessoa designada, segundo o disposto em algumas das leis anteriormente citadas: mantém-na como dependente do segurado (arts. 11 e 12), conservando quanto ao art. 11 a mesma sistemática do art. 14 do Decreto-lei nº 7.528, ⁽⁶⁵⁾, já citado; contempla-a com o auxílio-natalidade quando inscrita, pelo menos 300 dias antes do parto, após a realização, por parte do segurado, de 12 contribuições mensais (art. 33); ⁽⁶⁴⁾; conserva-lhe a pensão se, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o próprio sustento. (art. 39, § 1º)

O Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, ⁽⁶⁵⁾ consubstancia a matéria nos arts. 14, 15 e 16. Sobressaem, no § 2º do art. 14, as limitações impostas para efeito de qualificação do dependente, maximé no que diz respeito aos limites de idade e às condições de saúde (§ 2º, alíneas *a* e *b*). Saliente-se ainda, que o inciso VII, do art. 17 prescreve, para o dependente designado, a perda da qualidade de dependente, desde que cessados os encargos domésticos que determinaram a qualificação.

Mais uma vez, quebrando a ordem cronológica, citemos, antecipadamente, o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, ⁽⁶⁶⁾ que altera as disposições da Lei nº 3.807/60. ⁽⁶⁴⁾ Considerando o art. 3º do Decreto-lei citado, verificamos que o dispositivo modifica, essencialmente, o art. 11 da Lei Orgânica no que tange ao assunto em foco. A pessoa designada passa a ocupar o segundo lugar na ordem vocacional de dependentes — numa patente demonstração de que o legislador procura ampará-la mais eficazmente — enquanto desaparecem as restrições estabelecidas na legislação anterior, relativas a limite de idade, condições de saúde e encargos domésticos, para efeito de qualificação. Uma outra inovação introduzida pelo Decreto-lei 66/66 é aquela pela qual a pessoa não casada civilmente, com o segurado, mas, a êle unida segundo o rito religioso, passa a ser tida como tácitamente designada (art. 3º, § 4º).

A nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, ⁽⁶⁷⁾ assimila as modificações impostas à Lei Orgânica pelo Decreto-lei nº 66/66, ⁽⁶⁶⁾ integrando, por conseguinte, o mesmo tratamento dispensado à pessoa designada, tanto quanto à caracterização da dependência com relação ao segurado, como à concessão do auxílio-natalidade (arts. 13 e 89). ⁽⁶⁷⁾ Observemos que a redação do art. 13 sofreu modificação, face ao art. 1º, item I, do Decreto nº 60.889, de 22 de julho de 1967. ⁽⁶⁸⁾ E que, conforme Decreto nº 60.998, de 13-7-1967 (art.

1º, item I), (69) ao art. 76 foi acrescentado parágrafo único, visando à salvação dos direitos da pessoa designada, na hipótese de esta, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, não ter possibilidade de angariar meios para o próprio sustento.

Retrocedendo a 1962, consideremos a Lei nº 4.069, de 11 de junho, (70) quanto ao Capítulo I — que fixa novos valores de vencimentos dos servidores da União. Nos exatos termos do § 3º do art. 5º, “o servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento”. A lei acoberta, para fins de percepção do benefício da pensão, a companheira do servidor solteiro, desquitado (sem encargos de alimentação para com a ex-espósa) e viúvo, estabelecendo para tanto, determinadas condições. Também para os efeitos do pagamento de salário-família, dito diploma legal considera dependente do servidor solteiro, desquitado (quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa) ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para o casamento (art. 21 e parágrafo único). (70) Aliás, as disposições do art. 21 e seu parágrafo único foram estendidas aos funcionários da Câmara dos Deputados, por via da Resolução nº 112/70, (71) oriunda do Projeto nº 87/70, da autoria da Mesa da Câmara dos Deputados.

O § 2º do art. 5º da mesma Lei nº 4.069/62 (70) reza que, “para os efeitos do pagamento da pensão deixada pelos servidores civis, militares e autárquicos, consideram-se seus dependentes os filhos de qualquer condição”. Esta modificação e aquela constante do § 3º supramencionado foram tomadas em consideração pelo Decreto nº 58.100, de 29 de março de 1966, (72) nos termos do art. 10, que estabelece como família do contribuinte, para fins de percepção de pensão, os dependentes referidos no art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, (62) observadas as modificações introduzidas pelos §§ 2º a 6º do art. 5º da Lei nº 4.069/62. (70)

Presente, também, na Lei que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2-3-1963), (73) dispositivo que faculta ao segurado designar, para fins de percepção de prestações, pessoa que viva sob sua dependência econômica, sob os mesmos critérios adotados na maioria das leis anteriormente mencionadas (Cap. IV, art. 162 e §§ e art. 163).

Alterado, de acordo com o Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, (74) o Estatuto, no seu art. 160, enumera os dependentes do segurado, fazendo constar do parágrafo único, a equiparação da “companheira” à espósa do trabalhador rural, disposição essa, que, no Regulamento do FUNRURAL, aprovado pelo Decreto nº 61.554, de 17 de outubro de 1967, (75) é expressa na redação do art. 40.

Novamente, o legislador menciona, de forma explícita, a “companheira”, com vistas à concessão dos benefícios da previdência social. Trata-se do diploma legal que “dispõe sobre a aposentadoria e pensões dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes”, Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963. (76) Falecido o ex-combatente

segurado do Instituto, aposentado ou não, terá direito à pensão consignada na lei — na hipótese da inexistência de viúva e de filhos, de acordo com as alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 3º — “a companheira desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos e até à data do seu óbito”.

Citemos, finalmente, o Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967 (77) que “aprova o Regulamento do Seguro de Acidente de Trabalho” cujo conceito de “dependentes”, para efeito de atribuição de pensão por morte do acidentado, é o estabelecido pela previdência social (art. 20, § 1º); o mesmo conceito de “dependente” encontramos no art. 3º do Decreto nº 65.106, de 5 de setembro de 1969 (78) que “aprova o Regulamento da Previdência Social Rural e dá outras providências” e no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. (79)

Ainda no setor da Previdência Social, não podemos deixar de aludir ao trabalho da autoridade administrativa e dos órgãos consultivos que, respondendo a consultas, traçando diretrizes, estabelecendo prejudgados, coadjuvam, através de atos normativos, resoluções, instruções, portarias, na construção do direito da companheira. Senão vejamos:

De 1964 temos o ato Normativo nº 18 aprovado pela Resolução nº 1.138/64, pelo qual o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social aprova normas gerais para a concessão de aposentadoria aos ex-combatentes e pensões aos seus dependentes, na forma da Lei nº 4.297/63. No art. 10, item IV, do documento, a companheira figura como beneficiária do segurado, na falta da viúva e de filhos e desde que com ele tenha convivido maritalmente, por prazo não inferior a cinco anos, na conformidade do art. 3º da lei em causa. (80)

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, por seu Presidente, através das Instruções sob nº 88, de 22 de abril de 1965, baixa normas sobre a destinação da pensão, a habilitação da companheira e da irmã. (81)

A Resolução nº 344, de 10 de maio de 1967, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, estabelece a concessão do auxílio-natalidade ao segurado pelo nascimento de filho seu havido com a companheira. (82)

Face à consulta da Junta Interventora do IAPC, o mesmo Conselho Diretor do DNPS, por via da Resolução nº 594, de 10 de agosto de 1967, fixa critério no tocante à prescrição de requisitos às pessoas *designadas* a fim de que tenham direito às prestações previdenciárias. (83)

Segundo a Portaria de nº 3.273, de 26 de agosto de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, tem-se como imprescindível para a inscrição da pessoa designada, quando não feita pelo segurado, a existência de qualquer documento ou manifestação expressa, evidenciando, de forma convincente, a vontade revelada em vida pelo *de cujus*. (84)

Não só as leis que direta ou indiretamente incidem sobre a previdência e assistência social, têm dispensado atenção à família constituída fora do matrimônio. Essa mesma preocupação, constante, segundo verificamos, em toda essa

legislação citada, desponta, aqui e ali, em áreas diferentes do Direito Civil, desde que a solicite a força imperiosa dos fatos. Como exemplo, podemos nos reportar ao campo do Direito de Família e do Direito imobiliário que deixam patente tal preocupação: o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais; a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos e revoga, por sinal, o Decreto-lei nº 4.737/42; a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, que “regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso”; a Lei nº 3.912, de 3 de julho de 1961, que “dispõe sobre a prorrogação da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato e dá outras providências)”; a Lei nº 4.494, de 26 de novembro de 1964, que “regula a locação dos prédios urbanos”. Estes dois últimos diplomas legais dispõem em favor da companheira do inquilino falecido, a ela facultando a continuação da locação (Lei nº 3.912/61, art. 10; (85) Lei nº 4.494/64, art. 9º). (86)

b) a Jurisprudência

A lei, e, especialmente, a jurisprudência, interpretando a lei em cada caso “dando entendimento adequado e humano à legislação de previdência social, vem se orientando invariavelmente no sentido de proporcionar justo amparo à concubina que pautar com fidelidade e constância seu comportamento com referência a seu companheiro” (87). Também vitoriosa nos Tribunais do País, é a jurisprudência que “vem emprestando efeitos jurídicos à colaboração eficiente da concubina, *máxime da esposa eclesástica*, na constituição do patrimônio comum, quer para reconhecer a sociedade de fato entre os que vivem maritalmente, quer para proclamar o direito da concubina aos serviços domésticos e de outra natureza, alheios ao concubinato” (*Rev. dos Trib.*, vols. 164, 234, 203/302, 204/248, 210/217, 219/232, 227, 290, 229/156, 260/427, 270/280, 271/222 e 286/339) (88).

Há algumas décadas essa orientação marca os julgados dos Tribunais superiores. “No curso de trinta anos, — transmite o eminente Ministro Aliomar Baleeiro — já se registravam julgados reconhecendo à companheira participação em sociedade de fato com o concubinário ou direito aos serviços a ele prestados (p.ex., R.T., 87/298; 140/663 e 573; 116/176, 129/664; R.D., 98/402; A.J., 55/47, R.F. 130/148; 104/505; 109/413; 106/93; 121/79; 99/57; 85/122, etc.).

E, apesar de, ao lado dessas decisões figurarem, com freqüência, sentenças em sentido contrário, “o Supremo Tribunal Federal, — acrescenta o Magistrado — “já sustentava que, se a ordem jurídica ignora o concubinato, isso não impede que se concedam à concubina honorários pela prestação de Serviços” (RE nº 112/417) (89).

Com o passar do tempo, consolida-se essa posição da Magistratura brasileira, posição, aliás, às vészes declarada, mesmo em sentenças que indeferem a pretensão da concubina. É o que se constata do voto contrário e, por sinal, vencido, prolatado pelo Ministro Amálio Benjamin na Apelação Civil nº 23.427 — Santa Catarina (90). Declara o Magistrado vir procurando, há muitos anos, na sua função de juiz, atender a situações especiais, criadas pela ligação entre homem e mulher, independentemente de casamento, para ter a mulher, apesar dos arroubos de independência que a vida moderna lhe inspira, como a parte mais necessitada de amparo. É ainda o mesmo Juiz que, na qualidade de Relator

na Apelação Civil nº 23.113 – Guanabara –, para julgar improcedente a ação da concubina, proclama preliminarmente (90):

“Fazemos parte da corrente que, nos Tribunais, vem construindo os “direitos da companheira”, reconhecendo-lhe participação no patrimônio do defunto desde que tenha ajudado a constituí-lo; mandando pagar-lhe honorários por serviços domésticos; assegurando-lhe indenização nos casos de acidente; ou admitindo sua inscrição na Previdência Social, como dependente, mediante justificação.”

Legisladores e Juizes, num trabalho paulatino e constante, acabaram por estabelecer situações decorrentes do concubinato suscetíveis de gerar direitos, concluindo-se que o Direito brasileiro tomou, em face da questão, orientação diversa daquela que emerge das normas traçadas pelo Código Civil.

Analísada pelo Professor Arnoldo Wald (91) esta posição se afigura como “... de tolerância com determinados efeitos jurídicos decorrentes do concubinato, quando inexistente impedimento para o casamento das partes ou quando a sociedade conjugal anterior de um deles ou de ambos já se dissolveu. Em tais hipóteses, entenderam o legislador e a jurisprudência que o concubinato, embora não deva criar direitos, não pode excluir direitos que existiriam independentemente das relações sexuais entre as partes e que a lei protegeria se concubinato não houvesse. Admitiu, pois, a legislação especial sobre transporte e acidente do trabalho (Lei nº 2.681, de 1912, e Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944) que a concubina, sendo dependente econômica do seu companheiro, tivesse os direitos dos demais dependentes econômicos, não devendo o concubinato funcionar como causa excludente da proteção legal. Foi este princípio que a “Súmula” nº 35 consagrou em termos gerais, desde que não houvesse entre os concubinos impedimento para o matrimônio.

Efetivamente, os acórdãos que ensejaram a formulação da “Súmula” nº 35 se referem a hipóteses de pessoas casadas perante a autoridade eclesiástica cujo matrimônio não foi reconhecido como válido na forma da lei civil, embora entre elas inexistisse qualquer impedimento legal para a convolação das justas núpcias, de acordo com o Código Civil e legislação subsequente.

Assim, a mencionada “Súmula” se fundamenta na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 47.724, julgado em 26 de março de 1963 e publicado no *Diário da Justiça* de 6 de junho de 1963, que tem a seguinte ementa:

“Não havendo impedimento legal para o matrimônio, a concubina, casada eclesiasticamente, tem direito à reparação pela morte, em consequência de acidente ferroviário”.

No seu voto o relator, ministro Victor Nunes Leal, esclarece que tinha ficado provado nos autos que “o falecido não era casado civilmente com outra mulher”.

Conclui o eminente magistrado, afirmando que:

“Não há, por outro lado, qualquer alegação no sentido de que a autora fôsse casada civilmente. Por estas razões, e atendendo a que as opiniões

citadas neste voto traduzem, a meu ver, uma orientação realista em face das condições sociais do Brasil, principalmente no interior, conheço do recurso, por dissídio de jurisprudência e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação...” (Ap. Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da “Súmula” do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 1968, vol. 2, pág. 315, *in fine*).

“Admite-se, pois, que o concubinato possa produzir efeitos jurídicos, desde que não haja impedimento para o casamento dos concubinos ou, no mínimo, desde que não se apresente como relação adulterina, ou seja, quando nenhuma das partes esteja vinculada a uma sociedade ainda não dissolvida *de jure* ou de fato.”

Não resta dúvida — a maioria dos julgados que envolvem reivindicações de concubinas não ultrapassa as limitações impostas pela legislação especial, nem supera a posição fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nºs 35 e 380 (92). É o que revelam as súmulas das decisões judiciais abaixo transcritas, umas: a) indeferindo a pretensão da companheira; outras: b) reconhecendo-lhe o direito:

a) *Pelo indeferimento da pretensão:*

SEGURO — DOAÇÃO — CONCUBINA

— Quem não pode receber doação do segurado, também não pode ser nomeado beneficiário do seguro.

Helena Koch *versus* Equitativa dos Estados Unidos do Brasil

Rec. ext. nº 20.550 — Relator: Ministro Hahnemann Guimarães — Ac. unânime da 2ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 20 de janeiro de 1953.

(Arq. da “Revista Forense” — Cív. 9.121)

(*Rev. For.* 1954 — vol. 156 — pág. 165)

SOCIEDADE DE FATO — CONCUBINATO — SERVIÇOS PRESTADOS — PATRIMÔNIO — PROVA

— Ainda que aceitável a pretensão da concubina, em caso de adultério, a ação para reconhecer a sociedade de fato deve ser rejeitada se não se prova a existência de patrimônio comum ou de não-retribuição do trabalho honesto.

Ana Negro Momesso *versus* Espólio de João da Costa Melo

Ap. nº 41.135 — Relator: DES. PAULO ALONSO

(*Rev. For.* vol. 224 — pág. 116 — 1968)

CONCUBINA — Direito pretendido ao recebimento da metade dos bens do amásio, falecido no estado de casado com outra mulher, da qual teve filhos — Inadmissibilidade — Direito apenas à metade disponível deixada pelo companheiro em testamento — Recurso provido — Inteligência e aplicação do art. 1.721 do Código Civil.

Não assiste à concubina o direito de recolher a metade dos bens deixados pelo amásio, que falece no estado de casado com outra mulher, com a qual teve filhos na constância do matrimônio.

N. 156178 – Capital – Apelante: Espólio de Emídio da Maia, representado por seu inventariante, Manuel Augusto Maia Tarenta – Apelada: Alayde Alcides Savino.

(*Rev. Trib.* nº 382 – agosto 1967 – pág. 134)

CONCUBINATO – MEAÇÃO – RELAÇÕES ESPORÁDICAS – PEQUENOS SERVIÇOS

– *Não provada a vida em comum, em caráter permanente, “more uxoris”, caracterizada pela comunhão de esforços para a formação de patrimônio comum, não é possível atribuir à concubina meação sobre os bens deixados pelo amásio.*

Apelante: Maria Esther Sanchez

Ap. nº 30.454 – Relator: DES. PAULO BOECKEL VELOSO

(*Rev. For.* nº 223 – 1968 – pág. 210)

S.T.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.266 – SE

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Maria São Pedro de Jesus.

Recorrido: Itamar Lima Silveira.

Concubina – Não pode ser legatária de homem casado e, portanto, não tem legitimidade para obstar praça no inventário dele, ainda que estivesse separado, de fato, da esposa. Absolvição da instância no saneador. (*Rev. Trim. Jur.* – vol. 38 – outubro 1966 – pág. 201.)

T.F.R. – ACÓRDÃO (29-9-67)

AC nº 23.113 – Guanabara

EMENTA – Previdência Social. Concubina. Direito a Pensão. A concubina, para ter direito a pensão, na Previdência Social, precisa atender aos requisitos que os Tribunais construíram. De qualquer sorte, concorrentes legais a excluem.

(Vide nota nº 90.)

CONCUBINATO – *Ação da mulher contra o companheiro, visando receber a metade dos haveres adquiridos durante a união concubinária – Falta de prova no sentido da real existência de sociedade de fato, entre as partes, inclusive de haver a autora participado, com eficiência, para a formação do patrimônio existente – Improcedência – Voto vencido.*

CONCUBINATO – *Ação da mulher contra o companheiro, visando receber a metade dos haveres adquiridos durante a união concubinária – Homem casado, com esposa sob interdição – Ofensa ao direito desta se atendida a pretensão – Improcedência do pedido – Voto vencido.*

Indemonstrada a existência de sociedade de fato entre concubinos, nem mesmo a participação efetiva da mulher para formar o patrimônio em

nome do companheiro, julga-se improcedente a ação que visa a obtenção da metade do mesmo patrimônio.

Sendo casado o concubino, cuja espôsa está sob interdição, repartir-lhe o patrimônio em benefício da amásia seria ofender o direito da mulher legítima, relegando-a à condição inferior à da própria companheira de seu marido.

N.º 168.122 — Fernandópolis — Apelante: José Barbosa dos Reis — Apelada: Josina Maria da Conceição.

(Rev. Trib. n.º 397 — novembro 1968, pág. 159.)

SOCIEDADE DE FATO — CONCUBINATO — FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM — MEAÇÃO

— O direito da concubina à meação dos bens deixados pelo companheiro falecido só pode ser reconhecido mediante prova concludente da existência da sociedade de fato e do concurso eficaz na formação do patrimônio, não se podendo reconhecer o direito invocado sem essa prova.

— VOTO VENCIDO: Para que faça jus à participação nos bens adquiridos, não necessita a concubina provar colaboração ativa nos negócios; sua atividade no lar, propiciando felicidade e tranqüilidade ao companheiro, pode ser auxílio mais eficaz do que o esforço físico empregado de confiança.

Esmeralda Furtado da Rocha versus Espólio de Spiro Pedro Spetseri:

Embs. n.º 58.807 — Relator: DES. SALVADOR PINTO FILHO.

(Rev. For. n.º 230 — 1970 — pág. 141)

S.T.F. — Acórdão de 13-4-70

RE n.º 62.657 — São Paulo

EMENTA — Concubina. Só tem direito ao legado, que lhe deixou o companheiro. Falecendo este em estado de casado e com filhos legítimos, a meação é do cônjuge superstite (art. 262 do Cód. Civil). Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso extraordinário não conhecido.

(Vide nota n.º 93.)

S.T.F. — RE n.º 71.243 — Guanabara.

EMENTA — Concubinato. Partilha de bens. Para que caiba tal partilha, é necessário que, além de provar-se o concubinato, se prove a existência da sociedade de fato, de modo a ter o patrimônio resultado do esforço comum. Súmula n.º 380. Recurso extraordinário não conhecido.

(Vide nota n.º 93.)

b) Pelo reconhecimento do direito:

CONCUBINA — CASAMENTO RELIGIOSO — SOCIEDADE DE FATO — AQUESTOS

— A jurisprudência distingue, com perfeita justiça, as situações dos concubinos e daqueles casados apenas eclesiasticamente, embora a lei

civil não atribua efeitos civis ao casamento religioso que não observe certas normas para esse fim.

— A jurisprudência hodierna vem emprestando efeitos jurídicos à colaboração eficiente da concubina, máxime da esposa eclesiástica, na contribuição do patrimônio comum, quer para reconhecer a sociedade de fato entre os que vivem maritalmente, quer para proclamar o direito da concubina aos serviços domésticos e de outra natureza, alheios ao concubinato.

Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires *versus* Rosa Araújo

Ap. nº 91.625 — Relator: Desembargador Ferreira de Oliveira — Ac. un. da 6ª Câmara Civil, em 13 de fevereiro de 1959.

(Arq. da "Revista Forense" — Cív. 10.781).

(*Rev. For.* nº 188 — 1960 — pág. 203.)

CONCUBINA — *Matrimônio religioso — Morte do companheiro em acidente* — Não havendo impedimento legal para o matrimônio, a concubina, casada eclesiasticamente, tem direito à reparação pela morte do companheiro, em consequência de acidente ferroviário.

RE nº 47.724, de Pernambuco.)

(*Rev. Trib.* nº 341 — março 1964 — pág. 490.)

ACIDENTE DO TRABALHO OU DE TRANSPORTE — *Direito da concubina do acidentado à indenização* — Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento, para o matrimônio.

(Súmula nº 35 — STF)

Referência

— D. 2.681, 7-12-12, art. 22; L.A.T., art. 11, c. — RE 47.724, 26-3-63, D.J. 6-6-63, p. 370

(*Rev. Trib.* julho 1964 — vol. 345 — pág. 507.)

CONCUBINA — *Ação de indenização contra o espólio do amásio — Procedência — Recurso extraordinário não conhecido por superada qualquer divergência jurisprudencial.*

Tendo vivido vários anos com o amásio, já viúvo, com ele coabitando, ajudando-o no trabalho diário, tem direito a concubina de ser indenizada, se o companheiro, ao morrer, sem herdeiros necessários, nada lhe deixa.

(STF, 1ª turma, RE nº 52.217, GO, j. 8-7-63, rel. Min. Gonçalves de Oliveira, pub. no DJ de 12-9-63, ap. ao nº 172.)

(*Rev. Trib.* janeiro — 1964 — vol. 339 — pág. 514.)

CONCUBINA — *Legitimidade de parte para pleitear alimentos por morte do amásio, que provia à sua manutenção e do qual houvera dois filhos ainda menores.*

O concubinato, embora à margem da família constituída, nasce das circunstâncias imperiosas da vivência social, e gera interesses que a moral não repele e só se não concilia como fato gerador de direito se, em suas conseqüências, entra em choque com situações jurídicas já constituídas à sombra da lei.

(STF, 2ª turma, RE nº 52.541, GB, j. 27-8-63, rel. Min. Ribeiro da Costa, conheç. dos recs. e d. p. ao da autora, neg. ao da ré, ementa pub. no D.J. de 7-11-63, pág. 3.851.)

CONCUBINA — Reconhecimento pretendido do direito à metade dos bens do companheiro falecido — Alegação de interesse ilegítimo e imoral para a propositura da demanda — Preliminar repelida.

CONCUBINA — Concubinato "more uxoris" — Prova da ajuda da concubina na formação do patrimônio do amásio — sociedade de fato reconhecida — Direito à metade dos bens — Decisão confirmada.

Não se pode classificar como imoral e ilícito o interesse da concubina em pleitear o reconhecimento de sua vida em comum com o falecido companheiro para o efeito de ser reconhecida como sócia de fato na exploração de seu comércio, concorrendo efetivamente para a formação de seu patrimônio.

AC nº 153.563 — Capital — Apelante: Espólio de José Mingorance, representado por sua inventariante Da. Maria Tereza Mingorance Barbero — Apelada: Da. Rosário Botanero Marquez.

(Rev. Trib. nº 378 — abril — 1967 — pág. 148.)

CONCUBINA — Pecúlio — Recomendação, a seu benefício, em Instituto Previdenciário — Validade — Improcedência de ação visando a nulificar a deixa — Recurso provido.

Não há nulidade em pecúlio a benefício de concubina, constituído em instituição de previdência, pois o mesmo não constitui doação e nem poderá ser equiparado a seguro de vida.

Apelação Cível nº 58.615 — GB — Apelante: Nair Ferreira da Silva — Apelada: Isolina Mourelle Cruz.

(Rev. Trib. nº 407 — setembro — 1969 — pág. 376.)

S.T.F. — RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 68.389 — GB

Recorrente: Thereza Rodrigues Campos

Recorrido: Abraham Rodrigues (Espólio)

EMENTA — Concubinato. Sociedade de fato entre os concubinos. Dissolvida pela morte do companheiro, justifica a partilha do patrimônio, quando alcançado pelo trabalho comum. Exegese da Súmula nº 380.

Recurso não conhecido. (Vida nota nº 93.)

T.F.R. — A.C. nº 25.769 — Minas Gerais

EMENTA — "Previdência Social Pensão. A mulher casada com o segurado, pelo rito religioso, mais do que a simples companheira, tem

direito à pensão deixada pelo “de cujus” (Lei Orgânica, art. 11, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66), como a ela também tem direito o filho havido dessa união, sobre cuja filiação não se opõe dúvida legítima.” (Vide nota nº 90.)

A jurisprudência, contudo, nem sempre se adstringe a essas delimitações. O Juiz, amadurecido no exercício das funções judicantes, está além do legislador. A heterogeneidade do material que lhe é, diariamente, oferecido, as peculiaridades de cada caso — espírito e intelecto em constante contato com uma gama infinita de problemas humanos — tudo concorre para aguçar-lhe os sentidos, ampliar-lhe a visão, proporcionar-lhe uma concepção de justiça que não se coaduna com as fórmulas estanques, mas atende à realidade viva de todos os dias. Por isso, a liberalidade na interpretação da lei ante determinados casos, conforme teremos oportunidade de constatar através de alguns julgamentos a seguir apresentados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL — Caixa Beneficente da Guarda Civil — Falecimento de contribuinte sem deixar outros dependentes além da companheira, com a qual vivia em estado de casado — Inscrição desta, na instituição, para o gozo de serviços médicos — Pensão pleiteada — Ação procedente — Inteligência do art. 25 da Lei Estadual nº 2.917, de 1937.

Certo, segundo a lei regulamentadora da Caixa Beneficente da Guarda Civil do Estado de São Paulo, não ser reconhecido direito algum à amásia de perceber pensionamento, falecido o seu companheiro, contribuinte de mesma instituição. No entanto, por analogia, é de ser reconhecida a pretensão, uma vez que a “ratio legis”, na hipótese, é a de amparar aqueles que, em vida do contribuinte, viviam na sua dependência econômica, sem meios de prover o próprio sustento.

Nº 163.719 (Recurso “ex officio”) — Capital — Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo — Apelada: Olga Bizarro.

(*Rev. Trib.* — junho — 1968 — vol. 392 — pág. 181.)”

Reza o Acórdão que a Caixa Beneficente da Guarda Civil — na qualidade de apelante — reconhece ser justa a pretensão da companheira do contribuinte falecido, mas a considera sem fundamento legal.

“De fato — prossegue a veneranda sentença — a lei que regula aquela pensão deixou de prever a hipótese ora discutida. O direito cogitado é concedido apenas à “viúva” e a certos parentes do finado contribuinte (art. 25 da lei estadual nº 2.917/37 — fls.). Não obstante, o magistrado estendeu-o à autora por força da analogia. E julgou bem assim.

A “ratio legis” é, no caso, a de amparar aqueles que, em vida do contribuinte, viviam na sua dependência econômica, sem meios suficientes para prover à sua subsistência”.

A autora enquadra-se nessa situação, tendo sido até admitida na Caixa como beneficiária do companheiro, “para gozar dos serviços médicos”. Sendo ele solteiro, só não se casaram porque ela era desquitada, legalmente desde 1953.

Assim, se não há semelhança de “condições legais” entre a autora e a “viúva” que seria contemplada, afigura-se, entanto, impossível negar a semelhança de direitos neste caso. A espécie deve ser decidida, então, sob o comando do ordenamento jurídico geral em função daquela “ratio legis”. Ora, aquêla evoluiu marcadamente, entre nós, no sentido de assegurar à companheira do homem no lar direitos assemelhados aos da espôsa, uma vez demonstrada, como aqui, a situação de fato justificativa. A par das leis de previdência social, a jurisprudência criou êsse direito também fora dos seus lindes e o vem reconhecendo em escala crescente.

(*Rev. Trib.* — junho — 1968 — vol. 392, pág. 181.)”

Desta feita, depara-se-nos a aplicação retroativa da lei com vistas à concessão de benefício à companheira de militar falecido. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 67.975 — GB, em que é Recorrente a União Federal e Recorrida Juana Angela Maschi. Oferecemos a Ementa do venerando Acórdão e na íntegra o voto do ilustre Ministro Adalício Nogueira: (93)

“EMENTA — *Montepio militar. Seu caráter alimentar. Interpretação liberal das leis que o consagram. Contemplação, in casu, da concubina de acôrdo com a Lei nº 3.765/60, desde que inexistam beneficiários legítimos do testador. Ausência de infração da lei federal e de dissídio jurisprudencial.*

VOTO

O SR. MINISTRO ADALÍCIO NOGUEIRA (*Relator*) — Trata-se de um testamento deixado pelo concubino da recorrida, Oficial da Marinha de Guerra do Brasil, que com êle conviveu, na mais perfeita harmonia, no decurso de 22 anos ininterruptos, até a ocorrência da morte daquêle, em novembro de 1958. Naquela manifestação de última vontade, declarou êle que deixava à sua aludida companheira o Montepio a que tinha direito naquela Corporação.

A sentença de primeira instância amparou-lhe a pretensão, condenando a recorrente União Federal a pagar-lhe uma pensão mensal correspondente ao valor mensal do aludido Montepio, a partir da entrada em vigor da Lei nº 3.765, de 4-5-60, permissiva, desde que inexistente beneficiário legítimo, de que seja instituído tal quem o designar a última vontade do instituidor.

Recorreu, porém, a União Federal, argumentando que antes daquela lei, sòmente os apontados no estatuto legal então vigente, que era o Decreto nº 32.389, de 9-3-53, eram admitidos àquele benefício e do mesmo se excluía a concubina.

Interpretando, contudo, liberalmente, a Lei nº 3.765/60, o v. acórdão recorrido aplicou-a, embora retroativamente, à companheira do testador. Fê-lo, com certeza, tendo em vista o caráter alimentar da pensão em aprêço, a visão social da lei e, sobretudo, as tendências francamente protetoras, com que a atual jurisprudência dos Tribunais agasalha as concubinas, artífices, quase sempre, da economia doméstica, com que elas concorrem para a estabilidade do lar comum.

Não há, pois, como falar-se em negativa de vigência da lei, senão na sua mais salutar exegese, tampouco, em dissídio pretoriano, ao invo-

car-se um julgado relativo a contrato de compra e venda e que nada tem a ver com a matéria em debate.

Não conheço do recurso extraordinário.”

Em seguida, sentença que assegura à companheira do homem casado a validade da cláusula que a instituiu beneficiária do seguro de vida — (A.C. nº 18.939 — Volta Redonda —)

Afronta à família legalmente constituída? Decisão arbitrária, face ao art. nº 1.474 do Código Civil?

Posta a questão em tese, o legislador responderá que sim. Analisado o problema nas íntimas implicações sociais e humanas, o juiz argumenta e decide:

“Não resta nenhuma dúvida de que o art. 1.474 do CC não permite a instituição da concubina como beneficiária de seguro de vida. Entretanto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de distinguir concubina de companheira, assegurando a esta a validade da cláusula que a institui beneficiária do seguro de vida.

O Dr. 1º Subprocurador, citando o Recurso Extraordinário nº 49.195, do STF, publicado na RF, vol. 197, transcreve o entendimento da Suprema Corte sobre a diferença entre as duas espécies de mulher, da seguinte forma: “Concubina é a amante, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis. Companheira é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que apresenta à sociedade como se legitimamente casados fóssem.”

O caso presente é típico da mulher companheira.

O falecido Francisco de Andrade Almeida, segundo prova de fls., há mais de 20 anos vivia separado de sua legítima esposa, de quem não se conhece o paradeiro e nem mesmo se ainda existe.

Constituiu o seu novo lar, há mais de 15 anos, com D. Antônia Augusta da Silva, com quem viveu maritalmente até sua morte.

Tendo afeto por sua companheira, numa expressão de carinho e de reconhecimento, fez da mesma sua beneficiária no seguro coletivo, junto à Companhia de Seguros de Vida Previdência do Sul.

Se em vida o companheiro se preocupava pelo destino da recorrente, depois de sua morte não pode a Justiça negar cumprimento a uma disposição espontânea de sua última vontade.

Ademais, a esposa não reclamou o prêmio do seguro, o que seria objeto de um estudo.

A Justiça, mais realista que o rei, arraigada ao formalismo da lei, quer impedir que se cumpra a vontade de um morto.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, por suas Câmaras Reunidas, nos embargos da Apelação Cível nº 9.848, assim decidiu: “As vezes o direito está mais nos princípios que na própria lei escrita, obsoleta e divorciada das realidades da vida.”

O ensinamento do relator do acórdão, nos traz a certeza de que ao juiz não cabe julgar a lei, deixando de aplicá-la por amor de sua própria opinião pessoal; cumpre, entretanto, interpretá-la, em ordem a evitar ser injusto.

No presente caso vem em socorro do juiz o papel preponderante da jurisprudência, na verificação e concretização do direito, pois o direito está mais nos princípios do que na lei escrita.

Quando o art. 1.474 do CC, acertadamente, proíbe a instituição de beneficiário de seguro às pessoas que estejam inibidas de receber doação do segurado, o faz na defesa do patrimônio do casal legalmente constituído, com o fito de evitar a exploração da concubina em detrimento da vida conjugal.

No presente caso tal não acontece.

Primeiro, a apelante não é uma concubina e sim uma companheira, cuja distinção acima foi feita; em segundo, não existe o lar conjugal, a vivença do marido com a mulher, pois esta há mais de 20 anos abandonou o lar.

A rigidez da lei tem que ceder ao entendimento da jurisprudência, mais humano e mais atualizado.

Por tais fundamentos: Acorda, a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, conceder o alvará solicitado.

Niterói, 17 de abril de 1969 — PLÍNIO COELHO, presidente e relator
— RONALD DE SOUZA — ITABAIANA DE OLIVEIRA.

(*Rev. Trib.* n.º 409 — novembro/69 — pág. 351/2.)

No campo da Previdência Social e em matéria de acidente de trabalho o caminho adotado pela jurisprudência é sempre o de entrosamento e interpretação entre a realidade social e humana e o texto legal. É pacífica a adjudicação da pensão à companheira do *de cujus*, inscrita nos termos da lei, se se tratava de homem solteiro, desquitado ou viúvo, como é pacífica a exclusão da concubina ante a existência da esposa legítima. No entanto, muitas vezes, quando a lei específica constitui óbice ao justo equacionamento do caso específico, soluciona-o a jurisprudência, não de acórdão com aquele determinado dispositivo legal, mas em harmonia com os “alevantados propósitos sociais e humanos da legislação previdenciária.” É o que se observa ante o julgamento da Apelação Cível n.º 23.427 — SC, que atribuiu a pensão à companheira, em detrimento da esposa desquitada, mantendo a decisão recorrida, abaixo, parcialmente, transcrita:

“Trata-se de uma ação que objetiva uma declaração da existência de uma relação jurídica da autora com o IAPETC, em virtude da antiga situação de fato que manteve a autora com o ex-contribuinte daquele Instituto, Irineu Rebelo, encontrando fundamento o pedido, segundo vislumbra-se da petição inicial de fls. 2, no art. 2.º, parágrafo único, do Estatuto Adjetivo Civil, para que possa a decisão em caso positivo produzir os efeitos previstos no art. 290, do mesmo Diploma Normativo.

A viúva do falecido, já casada com outro, desde que ficou desimpedida legalmente, não ofereceu contestação, deixando a ação correr à sua revelia. O Instituto ingressou e, na audiência final, sustentou o desca-bimento pedido, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei Orgânica da Previdência Social, a qual, como não podia deixar de ser, só reconhece como beneficiários, os que têm a condição legal para essa situação.

E, não fôsse assim, não estaria a autora pedindo em Juízo o reco-nhecimento da sua situação de fato, para poder depois pleitear a inclu-são entre os beneficiários, juntamente com o seu filho caso este faça prova de não exercer profissão remunerada e não haver atingido a idade máxima do limite exigido para a qualidade de pensionista.

Diz Alfredo Buzaid, in "A Ação Declaratória no Direito Brasileiro", ed. de 1943, Liv. Acadêmica, S. Paulo, pág. 178 que, na prova da rela-ção jurídica ou da autenticidade do fato ou documento que se preten-dem reconhecer ou declarar para fins de direito, aplicam-se os princípios processuais de um modo geral, logo estudando de início o disposto no art. 209, do Código do Processo Civil, que outro não é, senão:

"O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contes-tar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas."

Ora, pelos documentos juntos à inicial, mormente o de fls. 6, no qual se vê que o falecido reconheceu por escritura pública um filho havido com a A., declarando perante o notário e duas testemunhas, em 20 de setembro de 1962, viver "com a senhora Selma Wanker desde 1933", em concubinato, bem ensejam a aplicação do dispositivo invocado, ou seja, que devem ser consideradas como verdadeiras as afirmações da autora na inicial, não pairando dúvidas de que o extinto muito cedo, isto é, pouco depois do matrimônio separou-se de fato da espôsa, pas-sando a viver com a requerente.

Não declarou em vida essa coabitação ilegítima no Instituto, certamente, por não lhe assistir amparo legal, pois, como bem sustentou o ilustre procurador da entidade, a Lei Orgânica é incisiva. No entanto, a lei é estática e os fatos andam na sua frente. Quase sempre, ela surge para regular os atos, muitas vezes considerados comuns na vida social, que a jurisprudência já consagrou, corroendo o anacronismo de disposições de legislações, que, apesar de não antigas, já estão aquém do desenvol-vimento da vida em sociedade.

Assim, avançando além, atualizando para resolver situações existentes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidindo caso análogo, afirmou, no RE nº 58.169, relatado pelo Min. M. A. Villas Boas, in "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 33, pág. 446, que:

"Aceita pela instância local a prova de dependência econômica, assiste à companheira do associado de instituição de previdência o direito a pensão, desde que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento."

(Ementa do "Ementário Forense", nov. de 1965, fichas nº 53/54.)

Fiel à orientação jurisprudencial e ante a lição de Buzaid, acima citada, deve êste Juízo declarar a requerente beneficiária do falecido, mesmo porque, corroborando com a assertiva do alegado na inicial, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Itajaí, onde foi citada a ré (fls. 17), verifica-se já estar ela com o nome do nôvo marido, pouco tendo ligado à memória do falecido Irineu Rebelo, o que dá a presunção da velha separação do casal e, conseqüentemente, da vivência como se casados fôssem, da A. com o extinto por longos anos, como afirmou. Não se diga que está querendo êste Juízo oficializar o concubinato, equiparando-o ao casamento. Não, disto seria incapaz o prolator desta. O que se está procurando corrigir é a desatualização da legislação previdencial; durante muitos lustros com um homem, como o caso dos autos, presume-se com desgaste físico para merecer o amparo de uma pensão, visto o ter ajudado com o seu trabalho para levar a vida útil à coletividade, prestando o serviço ao empregado que, pela sua natureza, o filiou ao IAPETC.

Quanto ao filho, existe a certidão de reconhecimento nos autos às fls. 6, e, provadas as demais condições exigidas para fazer jus a pensão, só resta também ser concedido o benefício.

Por todos êstes fundamentos e, mais atendendo ao que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie—

Ex Potestate Legis:

III — JULGO procedente a presente ação a fim de reconhecer e declarar nos termos do art. 2.º, parágrafo único do Código do Processo Civil, para os efeitos do art. 290 do mesmo Estatuto Adjetivo, a autora, D. Selma Wanker, e, se fôr o caso, seu filho José Carlos Rebelo, beneficiários do falecido Irineu Rebelo, devendo serem inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, para fins pensionais, o que faço com apoio na fundamentação desta.

(Vide nota nº 90.)

Cabível fazer referência aos votos dos senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos: Ministro Henrique D'Avila (Relator) — pela manutenção da sentença recorrida — que se lhe afigura acertada e jurídica pois “Assegura ela direito à pensão a uma dedicada companheira do segurado, que com êle viveu longos anos, ajudando-o na labuta quotidiana, com êle partilhando das agruras da vida e proporcionando-lhe descendência.”; Ministro Antonio Neder (Vogal): sentença acorde com a anterior “por causa das peculiaridades do caso concreto, visto que a apelada vivia concubinada com o falecido Irineu Rabelo, e que a mulher dêste, por sua vez, vivia concubinada com outro, com o qual recentemente se casou, donde parecer justo que se deva conceder o benefício à apelada, embora sua situação de concubina. Aplicada, no caso, a letra da lei, dar-se-ia a aberração de o amante da mulher do falecido Irineu vir a beneficiar-se do esforço dêste.” Ministro Amarílio Benjamin, voto (vencido) contrário à sentença recorrida. No caso, o Magistrado deixa de seguir a orientação que o tem levado a procurar atender a situações especiais, por encontrar óbice intransponível nas disposições da lei (Vide nota nº 90.)

No caso da Apelação Cível nº 27.924—RJ vale-se, igualmente, a jurisprudência dos propósitos sociais e humanos implícitos na legislação previdenciária. Trata-se da atribuição da pensão, por morte do segurado, à sua companheira — mulher casada que fôra abandonada pelo marido. Pôsto o problema ante a letra da lei, a solução se nos afigura estranha. Estudado dentro do espírito da legislação social, parece-nos resolvido segundo os seus mais altos princípios. É o que se infere da leitura do voto prolatado pelo senhor Ministro Márcio Ribeiro:

“A autora separou-se de seu legítimo espôso, aos dois meses de seu casamento, e durante 27 anos conviveu *more uxorio* com o falecido, que, aliás, em sua carteira profissional a havia declarado sua beneficiária e dependente econômica.

Do marido ela não teve notícia. Não sabe mesmo se vive ainda.

Essa situação de fato perfeitamente definida em justificação administrativa, perante o próprio réu, deveria ter levado ao deferimento do pedido.

A legislação trabalhista tem equiparado a companheira à espôsa outorgando-lhe os mesmos direitos desta sempre que as duas não entrem em concorrência.

Na espécie, o segurado era solteiro e de sua convivência com a autora só possuía um filho, já maior.

Assim, à data de sua morte, não tinha qualquer dependente por relação de parentesco.

Evidentemente a Lei Orgânica não sancionou o adultério, fazendo prevalecer o direito da concubina sobre o da espôsa legítima, com quem o segurado convivesse ou de quem estivesse separado por culpa própria.

Mas aqui não se trata dessa situação de confronto entre os direitos da dependente legítima e da ilegítima.

Quanto ao entendimento de que a assistência não deveria ser prestada pelo Estado porque competia ao legítimo espôso, incorre em formalismo incompatível com a finalidade da lei.

Se a LOPS, através de seu artigo 11, §§ 1º e 2º, procurou atender a sorte de quem simplesmente viva sob a dependência econômica do segurado, é evidente que à companheira, embora casada, que esteja efetivamente nessa situação de dependência não pode ser recusada a condição de beneficiária ou dependente por designação.

O órgão de previdência só escaparia do dever de assisti-la se provasse que ela dispunha da assistência do marido.

Da própria necessidade de assistência à simples companheira, reconhecida de um modo geral nas leis trabalhistas, decorre a presunção de que a instituição do casamento não anda bem ou nem sempre anda bem.

Não estaria, pois, de acôrdo com a finalidade social da LOPS a interpretação de que, sendo casada, a companheira do segurado estaria amparada pelo casamento.

Como ponderou o Juiz:

“Estaria frustrada tôda essa legislação que visa à Justiça Social — e em que o Brasil é um dos países mais avançados — se viéssemos a negar a uma companheira de 28 anos, como no caso presente, o benefício da pensão que o segurado instituiu em seu nome, regularmente, e para a qual contribuiu, durante os mesmos anos, com o produto do seu trabalho. O Estado aceitou a inscrição da autora como beneficiária de seu segurado, e dêle recebeu contribuições para a formação do pecúlio a ela destinado. Firmou um contrato e está obrigado a cumpri-lo. O Estado deve, como contraprestação, pagar pensão à beneficiária. A lei não pode ser aplicada rigidamente e em tese. Há de ser interpretada e ajustada a cada caso, respeitados os seus aspectos humanitário e social, tanto mais quanto, em casos como êste, foram atendidos os seus requisitos.”

“Da sentença divirjo apenas na parte que admitiu a correção monetária, sem lei específica que a autorizasse.

Dou, pois, provimento, em parte, aos recursos apenas para substituir a correção monetária, admitida para as prestações em atraso, por juros legais da mora.”

(Vide nota nº 90.)

Situação, igualmente peculiar, apresenta a A.C. nº 21.227-RS, julgada em 11-12-70, pelo TFR. Trata-se da outorga da pensão à concubina de segurado falecido, casado e que não se tinha separado da espôsa. Vejamos os fatos constantes do Relatório do Senhor Ministro Décio Miranda:

“A autora, apelante, depois de ter vivido cêrca de quarenta anos com o segurado do INPS, com quem teve cinco filhos, moveu esta ação contra o Instituto, a que também ofereceu contestação a viúva do segurado, dêle separada desde então.

O Juiz de Direito, Dr. Bonorino Buttelli, julgou improcedente a ação, porque o mandado deixara de promover o desquite ou de exonerar-se de alimentos na forma do art. 234 do Código Civil.

Ficou, assim, assegurada a pensão previdenciária à espôsa, além da aposentadoria por invalidez que ela granjeara por emprêgo exercido após a separação do casal, fls. 95.

Apelou a autora.

A Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou a fls. 144.

Ê o relatório.”

Votando, o Ministro Relator nega provimento à apelação nos têrmos seguintes:

“Se pudesse julgar só pelo sentimento comum de justiça, daria razão à autora apelante.

Mas estou adstrito aos têrmos da lei civil e da lei previdenciária, e nenhuma destas me autoriza a substituir pela companheira a espôsa separada do marido, que não foi convencida judicialmente, e pelo marido, da culpa da separação.

Ê certo que, em caso semelhante, na Apelação Cível nº 28.335, julgado na sessão de 14-4-70, fiquei vencido, favorecendo à companheira os

votos dos Srs. Ministros Jarbas Nobre, revisor, e Godoy Ilha. Mas, *data venia*, ainda não encontrei na lei abono para essa solução.”

O Sr. Ministro Jarbas Nobre dá provimento ao recurso, acompanhando-lhe o voto o Senhor Ministro-Presidente Godoy Ilha:

“Reformo a sentença.

O segurado do INPS viveu em estado de casado com a A., cêrca de 40 anos e com ela teve 5 filhos.

Esta foi a sua família e, assim, a que merece ser protegida.

Quero que o fato de o *de cujus* não se ter desquitado de sua legítima mulher, não é suficiente para que se negue o que a A. pretende.

De lembrar-se que neste País só os componentes da classe média para cima regularizam a separação de casal. Os da classe assalariada simplesmente se separam. Como no caso presente.”

Provida, portanto, a apelação e outorgada a pensão à concubina, segundo a EMENTA:

“Concubina. Concubinato que durou cêrca de 40 anos e do qual resultaram 5 filhos. Segurado falecido, que era casado, da espôsa não se tendo desquitado. Ante a realidade dêste País em que só os componentes da classe média para cima regularizam a separação do casal, outorga-se a pensão à concubina.” (90)

Somamos, por fim, aos casos supra-relatados, mais um, de especial interesse, apreciado pela Justiça do Rio Grande do Sul e apresentado por Teófilo Cavalcanti Filho em “síntese de rara felicidade” segundo expressões de Moura Bittencourt (*Fôlha da Tarde* de 23-4-67) sôbre a união livre perante os Tribunais:

“... Trata-se de uma mulher que há vários anos chegou ao Brasil, vinda da Europa, na companhia de um determinado cidadão. Os únicos bens que traziam era uma mala de roupas. Para dormir, adquiriram uma cama de solteiro e a transformaram em leito comum. O homem, pouco depois, conseguiu emprêgo numa oficina, enquanto a mulher cuidava dos afazeres domésticos. Através do esforço comum foram adquirindo móveis e utensílios. Algum tempo depois, adquiriram um terreno, onde, com as mesmas dificuldades, construíram uma casa. Prosseguindo numa vida de trabalho e de economia, compraram um automóvel. Assim viveram durante doze anos, trabalhando e economizando, num esforço comum.

Ao cabo dos doze anos, o homem veio a conhecer outra mulher, da qual se enamorou e com quem resolveu casar-se. Por êsse motivo, abandonou a companheira, fazendo antes entrega a esta de alguns bens existentes na casa. Não se conformou a companheira com a partilha feita e foi bater às portas da Justiça. Lembrou ao juiz que, de acôrdo com a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, no concubinato existe uma sociedade de fato. Viviam, ela e o seu companheiro, em situação concubinária. Assim, no caso, uma sociedade dessa natureza existia. Portanto, podia reclamar a dissolução da sociedade, procedendo-se a partilha, entre ambos, de todo o patrimônio que tinha sido

construído pelos dois, sendo-lhe destinada a parcela a que tinha direito, em virtude do esforço que havia despendido para amealhá-lo.

O juiz de primeira instância deu inteira razão à mulher. Mas o homem não se deu ainda por vencido. Apelou para o Tribunal e, ao fazê-lo, negou tivesse havido sociedade de fato entre ambos. A mulher — acentuou — trabalhava apenas em sua casa, nas lides domésticas, sendo que nem mesmo nesse mister era considerável a sua contribuição, porquanto êle, nos dias úteis, fazia as refeições em seu negócio e lá até pernoitava. Tal argumentação, todavia, não convenceu o Tribunal.

Ao contrário, convencido ficou êsse de que os bens tinham sido fruto do esforço comum dos dois. O fato de, eventualmente, fazer o companheiro refeições no local de trabalho não afastava o esforço da companheira, na residência, e quanto ao pernoite fora de casa, ao que ficara comprovado, era esporádico.

Quanto ao argumento de que, para o reconhecimento da sociedade de fato, não basta que a concubina trabalhe em casa, pois é necessária a cooperação material e eficiente dela na aquisição dos bens, cumpre ponderar que a função essencial da mulher reside no lar. A ausência da dona-de-casa se traduz num considerável aumento de tôdas as despesas. Se o trabalho doméstico da mulher civilmente casada é valioso, motivo não há para que se desmereça o da concubina. Inúmeros são os arestos que reconhecem que entre os concubinos pode surgir uma comunhão de vida que envolve uma comunhão de interesses.

No entrosamento das atividades, cada qual em seu setor (a mulher, no lar, zelando pelas coisas do companheiro, por sua saúde, por sua alimentação, estimulando-o em suas economias, dando-lhe alento para o trabalho; o concubino na atividade profissional, sem preocupações outras, além de seu negócio) arma o elemento de progresso e de riqueza de ambos. Não é preciso que a mulher trabalhe com as ferramentas da oficina, nem com a enxada do campo. Seria exigir para um amparo jurídico infrações contra a natureza feminina. Admite-se a colaboração no lar, nas condições acima referidas, e dessa colaboração deduz-se o direito à partilha, sem necessidade de se esmiuçar a prova em relação a esta ou àquela aquisição dos bens". Diante dessas ponderações, o Tribunal reconheceu o direito da companheira a partilhar dos bens comuns e mandou proceder à divisão."

De igual modo, tem a jurisprudência superado o formalismo legal, no tocante à qualificação da companheira como dependente do segurado, desde que o ânimo de qualificá-la como tal ressalte de outros meios de prova. É o que nos revelam as ementas que passamos a transcrever:

STF — Rec. Mand. Seg. nº 14.330—PE

EMENTA: Companheira ou concubina: Se não foi designada como dependente do contribuinte da Previdência Social, na forma do art. 14, IV e § §, do Decreto nº 48.959-A, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social, mas figura como beneficiária dêle, a título de espôsa, na carteira profissional, tem direito a inscrição *post mortem* (Aplicação do art. 46, b, da CLT)" (RTJ nº 36 — maio/66 — pág. 437.)

TFR — AC nº 19.348—GB

EMENTA — A falta do reconhecimento do dependente, por escrito, não impede a declaração judicial de seu direito à pensão deixada pelo segurado, com base em outras provas. (RF v. 223 — 1968 — pág. 118.)

STF — RE nº 53.169—MA

EMENTA — Companheira. Direito à pensão. Prova de dependência aceita pelo juiz e reafirmada pelo Tribunal Federal. Embargos incabíveis. Agravo não provido. (DJ de 11-5-66.)

TFR — AC nº 24.395—GB

EMENTA — Companheira. Pensão. Para efeito de assistência social, nossas leis equiparam a esposa legítima à companheira. A simples posse do estado de casado é considerado como meio de prova do casamento, com efeitos retrooperantes. (DJ de 28-2-69.)

TFR — Ac nº 25.372—GB

EMENTA — Previdência Social. Pensão à companheira. Falecido o segurado, não pode a sua companheira ser privada da pensão previdenciária, apenas por não ter sido inscrita em vida pelo *de cujus*, que, em seu favor se manifesta expressamente antes de falecer. (DJ de 2-12-69.)

STF — RE nº 69.548—MG

EMENTA — “Provado de qualquer modo que a concubina conviveu, como companheira com o acidentado e dele teve filhos, é de se lhe concederem os benefícios do seguro. Interpretação razoável do art. 11 do Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-44. Recurso Extraordinário de que não se reconheceu.” (Aud. de Publ. de 11-11-1970.) (Vide nota n.º 93.)

TFR — AC nº 27.790—SP

EMENTA — A lei Previdenciária beneficia a concubina, desde que fique provado que ela vive na dependência econômica do segurado falecido. (DJ de 17-11-70.)

TFR — AC nº 28.184—GB

EMENTA — A concubina tem direito à percepção de benefícios previdenciários quando outorgados em testamento pelo segurado desquitado. (DJ de 2-7-71.)

Se mais pesquisássemos, maior número de peças encontraríamos, responsáveis pela harmonia desse notável mosaico que nossa jurisprudência vai compondo no trabalho de cada dia: a preencher lacunas, a sanar falhas, a clarear a lei nos pontos obscuros, a equacionar problemas inevitáveis, e que, por isso mesmo, não desapareceriam se colocados à margem, mas se acumulariam, desordenadamente, encaminhando-se para soluções, também, extralegais.

Isto pôsto, podemos concluir que o Direito brasileiro assume ante o concubinato atitude de rara inteligência: informado por princípios morais e religiosos — em função da família — repudia-lhe a instituição; movido por princípios humanitários e sociais — em função da criatura humana — atribui-lhe, criteriosamente, determinados efeitos jurídicos.

NOTAS

- (1) PINA, Rafael de — “Diccionario de Derecho” — Segunda Edición Revisada y aumentada por Rafael de Pina Vara — Editorial Porrúa, S.A. — México — 1970 — pág. 105.
- (2) Vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva — “Concubinato — sua moderna conceituação” — *in* “Revista Forense” — vol. 190 — 1960 — pág. 14.
- (3) “La Liquidation des Biens des Concubins” — Paris — Librairie Général de Droit et de Jurisprudence — 1968 — pág. 7.
- (4) “Concubinato — sua moderna conceituação” — *in* “Revista Forense” — Vol. 190, 1960 — págs. 13 a 17.
- (5) GOMES, Orlando e CARNEIRO, Nelson — “Do reconhecimento dos filhos adulterinos” — Edição Rev. For. 1958 — pág. 89.
- (6) “Novíssimo Digesto Italiano” — vol. III — pág. 1.052.
- (7) “Historía de las Instituciones de la antigüedad” — Tradución y notas por F. Tomas y Valiente — Aguilar — pág. 444.
- (8) “Direito e Guarda do Filho Menor (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)” — Editôra Alba Limitada — R. de Janeiro — GB — pág. 157.
- (9) “Novíssimo Digesto Italiano” — Vol. III — pág. 1.053.
- (10) Ob. cit. pág. 482.
- (11) Artigo citado *in* “Revista Forense” — vol. 190 — 1960 — págs. 13 a 17.
- (12) “Grand Larousse Encyclopédique” — vol. 3 — pág. 363.
- (13) SABINO JUNIOR, Vicente — ob. cit. pág. 159.
- (14) DEMAÏN, Bernard — “La Liquidation des Biens des Concubins” — Paris — Librairie Général de Droit et de Jurisprudence — 1968 — pág. 4.
- (15) Idem, idem — pág. 5/6
- (16) *In* “Concubinato e Terceiros” — Angelo Mário C. E. Trigueiros — “Revista dos Tribunais” — 389 — março — 1969 — pág. 18.
- (17) DEMAÏN, Bernard — ob. cit. pág. 6/7.
- (18) “Vers une Réforme du Droit de la Filiation” — *in* — “Recueil Général des Lois et de la Jurisprudence et Répertoire Commaille” — 9 — 15 Mai 1971 — Librairie et du Journal des Notaires et des Avocats — pág. 305/6.
- (19) “Recueil Dalloz — Sirey” — 1971 — 16e. Cahier — 28 avril 1971 — pág. 19 e 102.
- (20) “Revue Trimestrielle de Droit Civil” — Editions Sirey — Juillet — Septembre — 1969 — pág. 568.
- (21) “Recueil Dalloz — Sirey” — 18 mars. 1970 — 11e. Cahier — Jurisprudence — pág. 201.
- (22) “Annuaire de Législation Française et Étrangère” — 1969 — Centre National de la Recherche Scientifique — Royaume Uni — III — Droit Privé — págs. 613/15.
- (23) “Droit Social” — nº 9/10 — Septembre — Octobre — 1969 — Librairie Sociale et Economique — *in* “Le Livre Blanc du Gouvernement Britannique sur la Réforme de la Sécurité Sociale” — par Jean Hasse — pág. 533.
- (24) “Bureau International du Travail” — Série Législative — 5/1968 — Sal. 1 — págs. 9/10 e 26.
- (25) “Seguridad Social” — Ano XIII — Nºs 26-27 — Época III — Março-Junio — 1964 — México, D.F. — pág. 89.
- (26) “Annuaire de Législation Française et Étrangère — 1966 — Centre National de Recherche Scientifique — pág. 358.
- (27) “Bureau International du Travail — Série législative — 1970 — Norvège 1 — pág. 49.
- (28) Idem, idem, pág. 34/35/36.
- (29) Kourilsky Ch. — “Le Nouveau Code du Mariage et de la Famille de la R.S.F.S.R.” — *in* “Revue Internationale de Droit Comparé — Paris — Societé de Législation Comparé — 22ème année — nº 3 — Juillet-septembre.
- (30) FERNANDES, Alceu Cordeiro — “A Projetada Reforma do Código Civil” *in* “Revista Forense” — 217 — 1967 — pág. 31.

- (31) SUNDBERG, Jacob W. F. — "Marriage or no Marriage. The directives for the revision of swedish family Law — in "The International and Comparative Law Quarterly" — vol. 20 — Part. 2 — april 1971 — 4th series — págs. 233/238.
- (32) Vide "Rev. de Informação Legislativa" — Ano 1 — Nº 1 — pág. 69 — "Indissolubilidade do Casamento nas Constituições Brasileiras".
- (33) "Casamento — Concubinato — Sucessão — Sociedade de Fato" — in "Revista Forense" — 229 — 1970 — págs. 29/33.
- (34) "Código Civil Brasileiro Interpretado" — vol. XXIV — 8ª Edição — Livraria Freitas Bastos — 1963 — pág. 51.
- (35) In ob. supra, pág. 51.
- (36) Ob. cit. págs. 51/2.
- (37) Os trabalhos do Projeto nº 3.263/65 basearam-se no Anteprojeto (da autoria do Professor Orlando Gomes, da Universidade da Bahia), publicado no *Diário Oficial* da União de 8 de abril de 1963, Anteprojeto que, já elaborado, foi confiado aos Professores Caio Mário da Silva Pereira, Sylvio Marcondes e Theophilo de Azeredo Santos; os citados trabalhos em torno do Projeto foram presididos pelo Professor Orosimbo Nonato, secretariados pelo Professor Francisco Luiz Cavalcanti Horta, Secretário Executivo do Serviço de Reforma de Códigos, e contaram com a assistência do Juiz Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, representante da associação dos Magistrados do Estado da Guanabara. A Comissão realizou 43 sessões com a presença de todos os membros. Foi designada por Portaria de 30 de abril de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1963. Publicação do Projeto: Suplemento n.º 162 do DCN (S.I.) de 30 de outubro de 1965.
- (38) DCN (S.I.) — Suplemento nº 162 — 30-10-65 — págs. 29 e 31.
- (39) Vide "Revista de Informação Legislativa — Junho — Ano III — Nº 10 — pág. 151. in "O Divórcio e o Projeto do Novo Código Civil" — Rogério Costa Rodrigues.
- (40) Idem, idem, pág. 152.
- (41) Idem, idem, págs. 169 e 170.
- (42) Decreto nº 2.681, de 7-12-1912, "Regula a responsabilidade Civil das estradas de ferro".

.....

Art. 22 — No caso de morte, a estrada de ferro responderá por tôdas as despesas e indenizará, a arbitrio do juiz, todos aquêles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação. (Leis do Brasil — vol. 1 — 1912 — página 285.)

- (43) GOMES, Orlando e CARNEIRO, Nelson — "Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos" — Edição Forense — 1958 — pág. 98.
- (44) Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.
- "Cria em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no País uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados."

.....

Art. 26 — No caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contar mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãs, enquanto solteiras, na ordem da sucessão legal, requerer a pensão à caixa criada por esta lei." (Leis do Brasil, vol. 1, 1923, pág. 126.)

- (45) Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931.

"Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões."

.....

Art. 31 — Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo, terão direito a pensão os membros de sua família.

§ 1º — Para os fins da presente lei, consideram-se membros da família do associado, para fazerem jus a pensão, na ordem sucessiva abaixo indicada, se tiverem vivido, até a morte do mesmo, na sua dependência econômica exclusiva:

1º — mulher, marido inválido, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;

2º — pai inválido e mãe viúva;

3º — irmãs solteiras.

§ 2º — A existência de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas no parágrafo 1.º exclui do benefício qualquer dos membros das classes subseqüentes.

§ 3º — O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino, até 3.º grau, devidamente comprovado que viva sob sua exclusiva economia.

(46) "Regulamento para a execução dos serviços médicos-hospitalares das Caixas de Aposentadoria e Pensões a que se refere o Decreto nº 22.016, dessa mesma data."

Art. 1º — Socorros médicos e hospitalares de que trata o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, alterado pelo de nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, serão prestados aos associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões e aos membros de suas famílias pela forma e nas condições previstas no presente regulamento.

Art. 2.º — O benefício de que trata o art. 1.º compete ao associado, em serviço ativo, que estiver contribuindo com os descontos a que é obrigado, e aos membros de sua família, se viverem na sua exclusiva dependência econômica, assim considerados: mulher, marido inválido, filhos e filhas legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente, aqueles até à idade de 16 anos e estas quando solteiras: pai inválido e mãe viúva, e irmãs solteiras.

Parágrafo único — Faz-se mister, para a concessão dos socorros médicos e hospitalares, que os beneficiários estejam devidamente inscritos nas secretarias das Caixas na conformidade do art. 42, e seus parágrafos do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931. ("Coleção das Leis do Brasil" — vol. IV — 1932 — pág. 385.)

(47) DECRETO Nº 22.872, DE 29 DE JUNHO DE 1933.

"Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento, e dá outras providências."

Art. 55 — Têm direito a pensão, desde o dia do falecimento do associado, as pessoas de sua família, na ordem seguinte:

1º — viúva, viúvo inválido, em concorrência com os filhos;

2º — filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;

3.º — viúva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do mesmo;

4º — mãe viúva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;

5º — irmãs solteiras e irmãos inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1º — Se do associado, aposentado ou ativo, que falecer, houver filhos órfãos de mais de um matrimônio, a pensão será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2º — A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos enumerados nas classes subseqüentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — O associado que não tiver herdeiros poderá, mediante declaração do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiário, para o fim deste artigo, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva, a qual perceberá a importância correspondente à metade da pensão.

Art. 58 —

§ 1º — No caso do § 3º do art. 55, extingue-se o direito a pensão para pessoa do sexo feminino, quando contrair núpcias ou, tendo completado vinte e um anos de

idade, exercer profissão remunerada. Tratando-se de pessoa do sexo masculino, extingue-se esse direito depois de completar dezoito anos de idade ou, no caso de pessoa inválida, quando cessar a invalidez.

(Leis do Brasil — vol. 2 — 1.933 — págs. 596/624.)

(48) DECRETO N.º 24.273, DE 22 DE MAIO DE 1934.

“Cria os Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dispõe sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.”

Art. 13 — No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo que tiver pago dezoito ou mais contribuições mensais ao Instituto, terão direito a pensão, desde o dia do falecimento do associado, as pessoas de sua família, na ordem seguinte:

- 1.º — viúva, viúvo inválido, em concorrência com os filhos;
- 2.º — filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;
- 3.º — viúva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do mesmo;
- 4.º — mãe viúva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;
- 5.º — irmãs solteiras e irmãos inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1.º — Existindo filhos de mais de um matrimônio, a parte da pensão que cabe aos filhos será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º — A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos subsequentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — O associado que não tiver herdeiro nas condições deste artigo poderá, mediante declaração do próprio punho, com testemunhas, firmas reconhecidas e registro no Instituto, designar como beneficiário, para ter direito a pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva. (Leis do Brasil — vol. 2 — 1934 — págs. 911/912.)

(49) DECRETO N.º 24.615, DE 9 DE JULHO DE 1934.

“Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.”

Art. 10 — No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo, e desde o dia em que o óbito ocorrer, terão direito a pensão as pessoas de sua família, na ordem seguinte:

- 1.º — viúva, ou viúvo inválido, em concorrência com os filhos;
- 2.º — filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;
- 3.º — viúva, em concorrência com os pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;
- 4.º — mãe viúva e pai inválido, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do associado;
- 5.º — irmãs solteiras e irmãos menores ou inválidos, nas condições do número precedente.

§ 1.º — No caso de existirem filhos de mais de um matrimônio, a parte da pensão que cabe aos filhos será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º — A existência de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos subsequentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — O associado que não tiver herdeiros nas condições deste artigo poderá, mediante declaração do próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e

registro no Instituto, designar como beneficiária, para ter direito a pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva.

(Leis do Brasil — vol. 4 — 1934 (1ª parte) pág. 548.)

- (50) DECRETO N.º 24.637, DE 10 DE JULHO DE 1934.

“Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências.”

.....
 Art. 20 — Em caso de morte, a indenização consistirá em uma soma calculada entre o máximo de três anos e o mínimo de um ano de salário da vítima, e salvo a hipótese do art. 23, será paga de uma só vez, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Na base do salário de três anos:

a) à esposa ou ao marido, total e permanentemente inválido, a metade da indenização; e aos filhos menores de 21 anos a outra metade, na conformidade do direito comum;

b) na falta do cônjuge sobrevivente, aos filhos menores, quando em número de três ou mais, sendo a indenização repartida entre eles, em partes iguais.

§ 2.º — Na base do salário de dois anos:

a) ao cônjuge sobrevivente, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número inferior a três;

c) aos filhos maiores, na falta de cônjuge sobrevivente, quando não possam prover à sua subsistência, por incapacidade física ou mental; e, neste caso, para o efeito da indenização, repartida segundo o § 1.º deste artigo, alíneas a e b, serão equiparados a menores;

d) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou de maiores incapazes, quando não possam prover a sua subsistência, por incapacidade física ou mental, e vivam às expensas da vítima.

§ 3.º — Na base do salário de um ano: a pessoa cuja subsistência esteja a cargo da vítima — somente no caso em que a indenização não deva ser paga a pessoas enumeradas nas alíneas dos §§ 1.º e 2.º

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos legítimos os filhos naturais e à esposa a companheira mantida pela vítima, que hajam sido declarados na carteira profissional.

- (51) Gomes, Orlando e Carneiro, Nelson — “Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos” — Edição Forense — 1958 — pág. 100.
 (52) LEI N.º 367, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936.

“Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.”

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 9.º — Para os efeitos desta lei, são considerados beneficiários, na ordem das letras seguintes e desde que dependam economicamente do associado:

a) a viúva, o viúvo inválido, os filhos de qualquer condição, menores ou inválidos;

b) mãe ou pai inválido;

c) irmãos menores ou inválidos;

d) a pessoa sem relação de parentesco prevista neste artigo expressamente designada, na falta de beneficiários especificados.

(Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — Lei, Regulamento e Legislação posterior relativa ao I.A.P.I. — 1951 — Homero Senna — págs. 5, 6 e 7.)

- (53) DECRETO N.º 1.918, DE 27 DE AGOSTO DE 1937.

“Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.”

O Presidente da República, dando cumprimento ao que no artigo 24 dispõe a Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e usando da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso 1.º, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução do que prescreve a primeira parte do art. 24 da Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República. — GETULIO VARGAS — Agamemnon Magalhães — Arthur de Souza Costa — Marques dos Reis.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 1.918, DESTA DATA.

CAPÍTULO I

Do Instituto e seus Fins

SEÇÃO III

Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 21 — Juntamente com sua própria inscrição, na forma da alínea a do art. 18, deverá o associado fazer a inscrição de seus beneficiários.

Art. 22 — Para os efeitos do presente regulamento, são considerados beneficiários, na ordem das alíneas seguintes, desde que dependam economicamente do associado:

- a) a mulher, ou marido inválido, e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- b) a mãe, ou o pai inválido;
- c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos;
- d) na falta dos beneficiários acima especificados, qualquer pessoa expressamente designada, a qual, se fôr do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválida.

A designação prevista nesta alínea deve ser feita, de preferência, perante o próprio Instituto, admitindo-se, todavia, que o seja também na Carteira Profissional ou em qualquer outro documento reconhecidamente idôneo. (Nota do texto.)

(Publicação *supra*, pág. 15.)

(54) DECRETO N.º 5.493, DE 9 DE ABRIL DE 1940

“Aprova o novo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.”

(TÍTULO IV — Seção V)

CAPÍTULO XV

Dos Beneficiários dos Segurados

Art. 162 — Consideram-se beneficiários dos segurados, para os efeitos do presente regulamento, os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

- a) a viúva, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição ou idade;
- b) a mãe assistida e o pai inválido, concorrendo com a viúva ou o marido inválido, quando não houver filhos;

§ 1.º — Os beneficiários designados nas alíneas b e c devem viver sob a dependência econômica do segurado.

Do mesmo modo, o cônjuge desquitado só terá direito a pensão se na sentença do desquite lhe fôr assegurada a percepção de alimentos.

§ 2.º — Não existindo beneficiários especificados na alínea *a* deste artigo, ou não havendo inscrição de beneficiários das alíneas *b* e *c*, poderá o segurado inscrever pessoa que viva sob sua dependência econômica, a qual, se fôr do sexo masculino, deverá ser menor de dezoito anos ou inválida.

Art 163 — Só se consideram beneficiários aquêles inscritos nos termos do disposto no art. 17.

Parágrafo único — Os beneficiários de que trata o § 2.º do artigo anterior só serão reconhecidos como tais, quando inscritos em vida pelo próprio segurado.

Art. 164 — A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no art. 162 exclui do benefício qualquer dos subseqüentes. (D.O. 12-4-40, ret. D.O. 5-9-40.)

(55) DECRETO-LEI N.º 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 11 — São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, mesmo desquitada ou separada, desde que não o seja por vontade ou culpa sua, ou o espôso inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de esposa;

c) qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea *a*, desde que, se fôr do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

Parágrafo único. Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

Art. 21 — Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acôrdo com as seguintes bases:

I — Na base de quatro (4) anos da diária:

a) à esposa ou ao espôso inválido, a metade; e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos e às filhas solteiras sob a dependência econômica do acidentado, a outra metade, entre eles dividida em partes iguais;

b) na falta de cônjuge sobrevivente, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, quando o seu número exceder de três (3), em partes iguais.

II — Na base de três (3) anos da diária:

a) ao cônjuge sobrevivente nas condições da alínea *a* do inciso anterior, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número igual ou inferior a três (3);

c) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou incapazes, quando ambos existirem e viverem sob a dependência econômica da vítima, em partes iguais.

III — Na base de dois (2) anos da diária:

a) ao pai inválido ou à mãe, na forma da letra *c*, do inciso anterior;

b) à pessoa cuja subsistência estiver a cargo da vítima, no caso de não existirem beneficiários enumerados nos incisos anteriores.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo,

caso este exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade. (D.O. 11-11-44.)

(56) DECRETO-LEI N.º 7.526, de 7 de maio de 1945

Art. 14 — Para os efeitos da previdência e da assistência social, consideram-se dependentes do segurado, na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

b) a mãe e o pai inválido, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou o esposo inválido;

c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1.º — A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2.º — Não terá direito a pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3.º — Em falta de dependentes compreendidos na alínea a deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento. (D.O. 11-5-45.)

(57) DECRETO N.º 22.367, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

“Dá nova redação ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas”

TÍTULO IV

CAPÍTULO XXVII

Dos Beneficiários do Segurado

Art. 153 — São considerados beneficiários do segurado, para os efeitos do presente regulamento, na ordem em que vão enumerados:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

II — a mãe e o pai inválido, os quais poderão mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou esposo inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1.º — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2.º — Não terá direito a pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

§ 3.º — Em falta de beneficiários compreendidos no item I deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento. (D.O. de 2-1-47.)

- (58) 424.692 — (D. 25-9) — Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais — Pedido de pensão formulado por Gullhermina Iria Rosa, filha da ex-associada Maria da Silva. — Parecer: 1. Apresenta o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a seguinte consulta: “Atendendo a que são discrepantes as opiniões do Dr. Procurador-Geral da Previdência Social e do Doutor Consultor Jurídico deste Ministério acerca da vigência dos artigos 14 e 15 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, solicito o parecer do Doutor Consultor-

Geral da República". 2. O Decreto-lei em causa, n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1945, tem ementa: "Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil" e determinou no seu último artigo: "Art. 36. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Não foi revogado por lei posterior e, assim, é a Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil em vigor desde 11 de maio de 1945. Destarte, estão vigentes os artigos 14 e 15 da mesma lei que dispõem, respectivamente: "Art. 14. Para os efeitos da previdência e da assistência social, consideram-se dependentes do segurado, na ordem em que vão enumerados: a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas; b) a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou esposo inválido; c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas. § 1.º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada. § 2.º Não terá direito a pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, § 3.º Em falta de dependentes compreendidos na alínea a deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento"; "Art. 15. Não prescreverão quaisquer direitos ao recebimento de benefícios, prescrevendo, apenas, e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas". III. Entende, entretanto, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho que "3. Em verdade, com a expedição do Decreto-lei n.º 7.526, pretendeu o Governo dar estrutura orgânica à previdência e à assistência social, enfeixando-as num só órgão distribuidor de seus serviços e submetendo a ação deste a novos preceitos que viessem atender às necessidades reais do meio brasileiro. 4. Para esse fim, foram estabelecidas além de preceitos de natureza substantiva, reguladores dos direitos e deveres dos segurados e beneficiários que a lei enumerou, regras de organização, destinadas a reger a implantação e o funcionamento do futuro órgão unificador. 5. Para que semelhante regime — que não se constituiria de fragmentos ou setores isolados, mas que seria orgânico, na definição da própria lei — pudesse funcionar, mister se fazia, entretanto, que fossem, antes, aprovados na forma do art. 27 da lei: a) os planos de benefícios, contribuições e seguros facultativos; b) o plano de aplicação de reservas; c) o projeto de estatutos. 6. Esses planos, bem como o projeto de Estatutos, foram presentes à consideração governamental. Antes de sua expedição, entretanto, não poderiam vigorar dispositivos estreitamente vinculados à sua execução e que tinham em vista não uma vigência isolada e imediata, mas sua aplicação através dos referidos planos de benefícios, contribuições, seguros facultativos e estatutos. 7. Nem seria compreensível que fossem, desde já, escolhidos tais ou quais preceitos, para que se lhes desse imediato vigor, conforme pretende o Conselho Fiscal da Caixa, enxertando-os no regime do Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, enquanto que continuariam vigorando preceitos deste último decreto radicalmente opostos ao sistema adotado no Decreto-lei n.º 7.526, como, por exemplo, o prazo de carência de 5 anos mantido pelas Caixas. 8. Se a lei subordina sua vigência integral a planos a serem elaborados e aprovados, é óbvio que essa vigência não se poderá declarar antes de tal aprovação, não se nos afigurando fundadas as opiniões em contrário, como as que no processo se encontram, as quais preconizam a declaração de vigência imediata de certos preceitos. 9. O que é aceitável, e nesse sentido já nos temos manifestado, é que, nos casos duvidosos, em que caiba a interpretação por analogia ou por equidade, que se busquem os preceitos mais favoráveis do Decreto-lei n.º 7.526 para aplica-los a esses casos, com o que beneficiar-se-á o regime atual de previdência, melhorando-o socialmente e uniformizando sua aplicação. Tomar isoladamente, porém, um princípio restritivo, qual seja o da cessação da pensão às filhas solteiras depois de 21 anos, e aplicá-lo sem que, concomitantemente, se apliquem os preceitos benéficos da lei, é atitude que não encontra apoio no seu texto, mas ainda é socialmente indefensável. 10. Isto pôsto, entendemos que, no caso, o recurso não merece provimento, convindo, outrossim, como medida de instrução aos órgãos executores da

legislação de previdência, que se esclareça que a aplicação do Decreto-lei n.º 7.526, somente caberá na forma indicada no item 9.º deste parecer, isto é, supletivamente, e para favorecer segurados, aposentados ou pensionistas". IV. Diversamente pensa a Procuradoria-Geral da Previdência Social: "A demonstração desta afirmativa fica evidenciada na mais leve hermenêutica, por isso que o referido Decreto-lei n.º 7.526, sendo a Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil, entrou em plena execução desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, conforme o seu artigo 36. Nesse diploma legal há disposições que carecem de regulamentação para a sua eficiência, porque só se completam com a elaboração de planos a serem estudados, mas há também princípios normativos que independem de regulamento prévio, porque prescrevem e determinam situações jurídicas que são logo firmadas e que até mesmo da sua vigência imediata é que depende a regulamentação de outros pontos. São assim os artigos 14 e 15 do indicado Decreto-lei, o primeiro estabelecendo a ordem e a disposição dos beneficiários e o segundo dispondo sobre prescrição de direito. Estes princípios não são dependentes de regulamento para a sua observância, antes a sua eficiência imediata dá lugar ao exame dos cálculos para se fixar o *quantum* e o vulto dos benefícios, uma vez que a consideração ao número e às condições dos beneficiários é que orienta o cálculo da matemática atuarial. Mesmo é princípio jurídico assentado em doutrina e nunca desrespeitado em jurisprudência de que a lei que depende de regulamento em parte ou no todo para ter execução, só é vigente depois de regulamento, mas também é verdade que o ponto que não necessita de regulamentação entra em execução desde logo, porque a lei é principal e o regulamento é acessório. No caso do artigo 14 do Decreto-lei n.º 7.526, citado, houve uma modificação profunda na vocação hereditária até então adotada no regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões, porque o indicado diploma legal determina que as filhas solteiras só são beneficiárias até a idade de 21 anos (alínea c, do artigo 14), alterando assim, a Lei das Caixas, ou seja, o Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, no seu artigo 31, § 3.º Sem discutir se a inovação foi boa ou má, porque tal perspectiva seria argumento para direito constituído, o que é certo e evidente é que há um preceito legal imperativo que não foi aplicado pelo egrégio Conselho Superior de Previdência Social". V.

Dispõe o artigo 27 do Decreto-lei n.º 7.526: "Art. 27. Compete à Comissão Organizadora: I, realizar inquéritos preliminares e estudos técnicos que julgar devidos, bem como tomar as providências necessárias à organização do I.S.S.B.; II, elaborar: a) o plano de aplicação das reservas; o projeto dos estatutos do I.S.S.B.; III, planejar a implantação dos serviços do I.S.S.B.; propondo ao Presidente da República a extinção total ou parcial dos serviços, repartições ou instituições, à proporção das necessidades; IV, exercer supervisão administrativa dos atuais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, expedindo, para esse efeito, as instruções que se fizerem necessárias, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho e do Diretor do Departamento de Previdência Social desse Conselho, cuja ação se coordenará com a da Comissão; V, aplicar as multas previstas no art. 22, por infração deste Decreto-lei e dos atos expedidos em sua conformidade". Nada vemos aí estabelecido que autorize a concluir que o mesmo Decreto-lei subordina sua vigência integral a planos a serem elaborados e aprovados. A conclusão a tirar será apenas a de que não entraram em vigor os artigos do decreto-lei referentes aos planos de benefícios, de aplicação de reservas e às demais medidas ali previstas como dependentes da Comissão Organizadora. Ficaram tais artigos dependendo da regulamentação. Por isto determinou o artigo 28 do mesmo Decreto-lei: "Artigo 28. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instalação, submeterá a Comissão Organizadora ao Presidente da República relatório de seus trabalhos, com as conclusões dos estudos realizados, bem como os planos e o projeto aludidos nos itens II e III do artigo anterior, a serem expedidos por decreto executivo". Estão aí previstos os regulamentos para os planos e projeto referidos no já transcrito artigo 27, números II e III. Portanto, só os textos do Decreto-lei n.º 7.526 relativos a tais planos e projeto é que aguardam, para sua vigência, a respectiva regulamentação. É lição, sempre de mestre, do insigne Clovis Beviláqua: "4. Se para a execução da lei fôr necessário regulamento, somente depois da publicação deste, ela se tornará obrigatória, porque os seus dispositivos dependem desse complemento. Se apenas uma parte da lei depender de regulamento, somente a essa parte se aplica a regra". (Código Civil Comentado, ao artigo 2.º da Introdução), aceita por toda a

doutrina pátria. E é de lei, do Decreto n.º 572, de 12 de julho de 1890: "Art. 4. As disposições do artigo 1.º *não se aplicam à lei, ou parte da lei, cuja execução ficar dependente de regulamento, senão depois da publicação deste no "Diário Oficial"*". VI. Não nos parece possível substituir êsse critério, doutrinário e legal, pelo proposto, de considerar em vigor, supletivamente todos os artigos do Decreto-lei n.º 7.526 que favoreçam segurados, aposentados ou pensionistas. É um critério, sem apoio em princípios jurídicos, e que, em verdade, viria atingir o caráter orgânico da lei da previdência social, considerando unilateralmente os seus problemas. Com tal critério *não se aplica* o art. 14, que restringiu, por exemplo, o benefício à filha solteira após a aquisição, por esta, da maioridade, e, no entanto, *considera-se vigente* o artigo 15, que aboliu a prescrição do direito ao recebimento de benefício. Ora os dois textos independem, um e outro, de regulamentação e, além disto, se harmonizam numa orientação uniformizadora das anteriores disposições sobre a matéria. Parece-nos, destarte, que se acham em vigor os citados artigos 14 e 15 do Decreto-lei n.º 7.526, de 1945. — *Haroldo Teixeira Valadão*, Consultor-Geral da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e atendendo a que, na conformidade dêsse parecer, estão em pleno vigor os artigos 14 e 15 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, dou provimento ao recurso do Doutor Procurador-Geral da Previdência Social, a fls. 13, para, reformando o acórdão do Conselho Superior de Previdência Social, a fls. 9, restaurar a decisão do Conselho Fiscal da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de pensão formulado por Guilhermina Iria Rosa, visto contar a requerente idade superior à prevista no artigo 14, alínea a, do Decreto-lei n.º 7.526 citado. — *J. O. Lima Pereira*, respondendo pelo expediente. (D.O. Seção I) de 28-9-48 — págs. 14.146/7.)

(59) DECRETO N.º 26.778, DE 14 DE JUNHO DE 1949.

"Aprova o Regulamento para execução da Lei n.º 593 de 24-12-48, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões."

CAPÍTULO IX Dos Beneficiários

Art. 34 — Consideram-se beneficiários:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

II — a mãe e o pai inválido, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou esposo inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas;

§ 1.º — A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais enumeradas deve ser devidamente comprovada.

§ 2.º — Não terá direito a pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3.º — Em falta de beneficiário compreendido no inciso I dêste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, uma pessoa que viva sob sua inteira dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

§ 4.º — Poderá o segurado valer-se da faculdade prevista no parágrafo anterior para inscrever, nas condições nele determinadas, filha ou irmã solteira maior, viúva ou desquitada.

§ 5.º — A inscrição dos beneficiários de mais de uma das classes enumeradas neste artigo poderá ser aceita pela instituição para fins meramente declaratórios, sem prejuízo, porém, da ordem de preferência de uns sobre os outros, de acordo com a qual, unicamente, haverá direito aos benefícios.

§ 6.º — Além da documentação já exigida, será necessário que, semestralmente, apresentem os beneficiários atestado de estado civil conforme a sua condição, e

de vida para aqueles que não recebam, pessoalmente, o benefício, passados por magistrado, autoridade pública ou pessoa idônea, a critério da Caixa; dos beneficiários inválidos, será exigido, periodicamente, a critério da Caixa, exame médico. — (D.O. de 30-6-49.)

(60) DECRETO N.º 32.389, DE 9 DE MARÇO DE 1953

“Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares, e dá outras providências.”

TÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 33 — São beneficiários da pensão militar. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3.º; Decreto n.º 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1.º; Decreto n.º 1.382, de 27 de abril de 1893, art. 1.º; Decreto n.º 846, de 10 de janeiro de 1902, art. 1.º; Decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 8.º; Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 5.º; Decreto-lei n.º 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 8.º; Decreto-lei n.º 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1.º; Decreto-lei n.º 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 8.º; Decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1.º e Lei n.º 1.161, de 22 de julho de 1950, art. 1.º);

I — a viúva;

II — os filhos, exclusive os maiores, do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III — os netos, órfãos de pai e mãe;

IV — as mães viúvas ou solteiras, bem como as desquitadas, desde que, por ocasião da morte do *de cujus*, já viviam efetivamente separadas;

V — as irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, e os irmãos varões solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo *de cujus*.

§ 1.º — São excluídos do benefício as viúvas desquitadas, quando, no respectivo processo, forem consideradas cônjuge culpado, bem como as separadas do marido, independentemente de desquite, desde que provada sua conduta irregular. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 2.º, e Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, art. 21).

§ 2.º — Não são contemplados como beneficiários do meio-sólido os filhos adotivos e os beneficiários de que trata o item V, deste artigo.

§ 3.º — A incapacidade do item II, a orfandade do item III e a viúva do item IV, produzirão o efeito que lhes é atribuído, ainda que se verificarem após a morte do militar. (Lei n.º 458, de 29 de outubro de 1948, art. 2.º).

§ 4.º — Não perderá a pensão, em cujo gozo se achar a irmã que venha a contrair núpcias. (Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, art. 27). (D.O. 13-3-53.)

(61) LEI N.º 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960.

“Dispõe sobre as Pensões Militares.”

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 7.º — A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III — aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV — à mãe viúva, solteira ou desquitada e ao pai inválido ou interdito;

V — às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI — ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1.º — A viúva não terá direito a pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2.º — A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído, comprovar-se-á em inspeção de saúde, realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito a pensão quando não disponham de meios para prover à própria subsistência.

Art. 8.º — O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior, poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração, na conformidade do Capítulo III desta lei, ou testamento feito de acôrdo com a lei civil, mas só gozará de direito a pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 9.º — A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7.º desta lei.

§ 1.º — O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um, com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre êles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º seguintes.

§ 2.º — Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3.º — Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio, reconhecidos êstes na forma da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4.º — Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. (D.O. de 4-5-60.)

(62) LEI N.º 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958.

"Dispõe sôbre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência."

Art. 3.º — O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I — Pensão vitalícia;

II — Pensão temporária;

III — Pecúlio especial.

§ 1.º — O pecúlio especial será calculado de acôrdo com o art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vêzes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2.º — O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3.º — A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, sômente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art. 4.º — É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sôbre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5.º — Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I — Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II — Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único — A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

(D.O. 17-3-58.)

(63) LEI N.º 4.259, DE 12 DE SETEMBRO DE 1963.

"Dispõe sobre a situação dos contribuintes do Montepio Civil dos Funcionários Públicos Federais, e dá outras providências."

Art. 1.º — O Plano de Previdência constante da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos Funcionários Públicos Federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o IAPFESP. (D.O. de 7-10-63.)

(64) LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.

"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social."

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 11 — Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 12 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes, e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item I do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 33 — O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, não segurada, ou de pessoa designada na forma do

§ 1.º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único — Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dúbio da estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X

Da Pensão

Art. 39 — A cota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º — Não se extinguirá a cota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º — Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. (D.O. de 5-9-60.)

(65) DECRETO Nº 48.959-A, DE 19 DE SETEMBRO DE 1960.

“Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.”

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 14 — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV — o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1º — O dependente designado somente fará jus às prestações outorgadas neste Regulamento na falta dos dependentes enumerados no item I do artigo.

§ 2º — Para efeito da qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) em relação a encargos domésticos, os constantes de afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto do dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 15 — A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 14, salvo na hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.

§ 1º — A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 14, salvo na hipótese do § 2º do presente artigo.

§ 2º — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 14 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existirem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 16 — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 14 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 17 — A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I — para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II — para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial.

III — para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, pelo completarem 18 anos de idade, salvo se inválidos;

IV — para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, solteiras, pelo completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas;

V — para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez (artigo 52, § 2º);

VI — para as dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VII — para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VIII — para os dependentes em geral, pelo falecimento. (D.O. de 29-9-60).

(66) DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

“Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.”

Art. 3º — O artigo 11 da Lei nº 3.807 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 — Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º — A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º

§ 2º — Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º — Inexistindo espôsa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º — Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tácitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações". (D.O. de 22-11-66.)

(67) DECRETO Nº 60.501, DE 14 DE MARÇO DE 1967.

"Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências."

CAPITULO II

Dependentes

Art. 13 — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º — A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º

§ 2º — Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, e mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º — Inexistindo espôsa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º — Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tácitamente designada a pessoa com que tenha casado segundo rito religioso.

§ 5º — Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

§ 8º — A designação do dependente de que trata o item II independerá de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração verbal do segurado perante o INPS, anotada em sua carteira profissional e obrigatoriamente registrada em ordem cronológica.

Art. 14 — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I e no § 2º do artigo 13 é presumida, e as das demais deverá ser comprovada.

SUBSEÇÃO II

Auxílio-natalidade

Art. 89 — O auxílio-natalidade, destinado a auxiliar as despesas do parto e outras resultantes do nascimento de filho, será devido, após 12 (doze) contribuições mensais:

I — à segurada gestante, pelo parto;

II — ao segurado:

a) pelo parto de sua esposa não segurada;

b) pelo parto de dependente designada nos termos do item II do artigo 13, desde que inscrita no I.N.P.S. pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1º — Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º — Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos.

§ 3º — Preenchidas as condições regulamentares, a viúva ou a dependente designada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto. (D.O. de 28-3-67; ret. D.O./s de 29-3-67, 6-4-67 e 16-5-67.)

(68) DECRETO N.º 60.889, DE 22 DE JUNHO DE 1967

“Aprova retificações de dispositivos do Regulamento Geral da Previdência Social.”
Art. 1º — Ficam aprovadas as seguintes retificações do texto do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967:

I — no artigo 13, § 1º, onde está “ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º”, deve ser “ressalvado o disposto nos §§ 3º e 5º”; (D.O. de 26-6-67; ret. D.O./s de 4-7-67 e 17-7-67.)

(69) DECRETO N.º 60.998, DE 13 DE JULHO DE 1967

“Aprova retificações de dispositivos do Regulamento Geral da Previdência Social.”

Art. 1º — Ficam aprovadas as seguintes retificações do texto do Regulamento Geral da Previdência Social:

I — é acrescentado ao artigo 76 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Não se extinguirá a cota de pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para seu sustento, salvo nas hipóteses dos itens VI e VII do artigo 15.” (D.O. de 17-7-67.)

(70) LEI N.º 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

“Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

"Fixa novos valores de vencimentos dos servidores da União."

Art. 5.º —

§ 3º — O servidor civil militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

Art. 21 — Para os efeitos do pagamento de salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa." — (D.O. de 15-6-62; ret. D.O. de 18-6-62)

(71) RESOLUÇÃO Nº 112, DE 1970.

Estende aos funcionários da Câmara dos Deputados o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.069, de 1962.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica estendido aos funcionários da Câmara dos Deputados o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.069, de 1962, e seu parágrafo único.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 30 de novembro de 1970. — *Geraldo Freire*, Presidente — (D.C.N. (S.I.) de 1-12-70, pág. 5.816)

(72) DECRETO Nº 58.100, DE 29 DE MARÇO DE 1966

"Aprova a Regulamentação da Lei nº 4.259 de 1963"

Art. 10 — Para os efeitos de percepção de pensão, consideram-se família do contribuinte os dependentes referidos no art. 5º da mencionada Lei nº 3.373, de 1958, observadas as modificações introduzidas pelos §§ 2º e 6º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962. — (D.O. de 5-4-66; ret. D.O. de 15-4-66)

(73) LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

"Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural".

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 162 — São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a espósa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163 — A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes, e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 162 poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação. — (D.O. de 18-3-63; ret. D.O. de 22-3-63)

(74) DECRETO-LEI Nº 276, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

“Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.”

Art. 1º — Os artigos 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
 “Art. 160 — São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II — como dependentes dos segurados:

a) a esposa e o marido inválidos;

b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

c) o pai e a mãe inválidos.

Parágrafo único — Equipara-se à esposa a companheira do segurado.” — (D.O. de 28-2-67)

(75) DECRETO Nº 61.554, DE 17 DE OUTUBRO DE 1967

“Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, e dá outras providências.”

.....
 TÍTULO IV

Dos Beneficiários

CAPÍTULO ÚNICO

Da Qualidade de Beneficiário

.....
 Art. 40 — Equipara-se à esposa a companheira do segurado solteiro, viúvo ou desquitado sem condenação a encargo alimentar do cônjuge. — (D.O. de 19-10-67; ret. D.O. de 26-10-67)

(76) LEI Nº 4.297, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963.

“Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes.”

.....
 Art. 3º — Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões — enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos —, se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo;

- b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra a deste artigo;
- c) se não houver filhos, caberá a pensão integral à viúva;
- d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;
- e) se não deixar viúva, companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira, ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;
- f) se nas condições da letra anterior deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas, estando aquele inválido ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;
- g) os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte, e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres, quando solteiras, viúvas ou desquitadas;
- h) em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas, reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicados na letra a deste artigo e com eles concorrentes à pensão;
- i) o desquite somente prejudicará o direito à pensão quando a sentença fôr condenatória ao cônjuge beneficiário. (D.O. de 14-1-64.)

(77) DECRETO N.º 61.784, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967.

"Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho."

(CAPÍTULO III — Subseção III)

Pensão de Morte

Art. 20 — A pensão por morte será devida aos dependentes do acidentado, a contar da data do óbito:

§ 1.º — Para os efeitos deste regulamento, o conceito de "dependentes" é o mesmo da previdência social. (D.O. de 29-11-67; ret. D.O. de 6-12-67.)

(78) DECRETO N.º 65.106, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

"Aprova o Regulamento da Previdência Rural, e dá outras providências."

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

TÍTULO I

Campo de Aplicação

Art. 3.º — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos deste regulamento, os mesmos do sistema geral da previdência social. (D.O. de 8-9-1969.)

(79) LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 25 DE MAIO DE 1971.

"Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências."

Art. 3.º — São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 2.º — Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral da Previdência Social. (D.O. de 26-5-1971; rep. D.O. de 5-8-1971.)

(80) ATO NORMATIVO N.º 18

"Aprovado pela Resolução n.º 1.138/64."

"Dispõe sobre a aposentadoria do ex-combatente e pensão aos dependentes."

M.T.P.S. — 141.410-64 — Resolução n.º 1.138/64 — Assunto: Aposentadoria aos ex-combatentes e pensões aos seus dependentes na forma da Lei n.º 4.297, de 27 de dezembro de 1963. — Procedência: Comissão instituída pela Portaria D.N.P.S. n.º 77, de 28 de julho de 1964 — Relator: Conselheiro Rômulo Teixeira Marinho — Presidente: José Vieira da Silva.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por maioria, Considerando o anteprojeto das normas gerais para a concessão de aposentadoria aos ex-combatentes e pensões aos seus dependentes, elaborado pela Comissão instituída pela Portaria n.º 77, de 28 de julho de 1964, com as modificações resultantes dos debates neste Conselho Diretor, resolve aprovar as normas gerais para a concessão de aposentadoria aos ex-combatentes e pensões aos seus dependentes, na forma da Lei n.º 4.297, de 27 de dezembro de 1963, que passam a constituir o *Ato Normativo n.º 18*. Vencido em parte os Conselheiros Rômulo Marinho e Mário Lopes de Oliveira com a declaração do voto em anexo. Ausente: Conselheiro Clóvis Mattos de Sá. — Ato Normativo n.º 18, aprovado pela resolução n.º 1.138, de 6 de novembro de 1964. — Assunto: Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos ex-combatentes e de pensões aos seus dependentes, na forma da Lei n.º 4.297, de 27 de dezembro de 1963.

Art. 10 — Por morte do segurado ex-combatente, aposentado ou não, que contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será devida, ao conjunto de seus dependentes, uma pensão mensal, reversível, de valor total correspondente a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido ou ao que fizesse jus, na data do óbito, observadas as seguintes condições:

I — metade à viúva e a outra metade, rateada entre os filhos de qualquer condição, inclusive o póstumo, e se varões — enquanto menores, não emancipados, interditos ou inválidos — as mulheres enquanto solteiras;

II — não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados no item anterior;

III — se não houver filhos, caberá a pensão integral à viúva;

IV — à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e até a data de seu óbito;

V — se não deixar viúva, companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;

VI — se, nas condições do item anterior, deixar pai ou mãe que vivessem às suas expensas, estando aquele inválido ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;

VII — os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte, e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres, quando solteiras, viúvas ou desquitadas;

VIII — em qualquer época, as filhas viúvas, casadas ou desquitadas, reconhecidas privadamente de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicadas no item I e com eles concorrentes à pensão.

IX — o desquite somente prejudicará o direito a pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário.

Parágrafo único — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas exclui do direito à pensão os das subseqüentes. (Consolidação da Previdência Social — I.N.P.S. — Biblioteca Mapa Fiscal — Vol. II — 1.ª ed. — 1971 — págs. 515/516.)

(81) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.*Instruções n.º 88 de 22 de abril de 1965*

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e, ainda, tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, resolve:

Da Destinação da Pensão

1. A destinação da pensão, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, será feita pelo segurado mediante simples requerimento ou declaração, de preferência conforme modelo fornecido pelo IPASE.

1.1 — Instruindo seu requerimento, ou sua declaração, deverá o segurado provar que é solteiro, viúvo ou desquitado, juntando os documentos seguintes:

a) sendo solteiro: declaração por ele firmada, testemunhada por duas pessoas, com as firmas reconhecidas;

b) sendo viúvo, certidão de casamento e certidão de óbito da espósa;

c) sendo desquitado: certidão de casamento, contendo averbação do desquite, e certidão dos autos do desquite provando que não está compelido judicialmente a alimentar a ex-espósa.

2. Quando o segurado quiser destinar a pensão à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco (5) anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento o pedido respectivo deverá vir instruído, também, com a prova de que sua *companheira* é considerada sua dependente, para os efeitos do pagamento do salário-família (Lei nº 4.069, de 1962, art. 21).

2.1 — A prova de que faz jus ao salário-família será feita mediante certidão passada pela Repartição competente.

2.2 — Em nenhuma hipótese poderá ser considerada dependente do segurado, como sua *companheira*, para os efeitos destas Instruções, a mulher casada, desde que por seu estado civil ela é dependente do marido.

3. Na destinação da pensão em favor da irmã, o segurado deverá provar, além do exigido no item 1.1, que sua irmã é solteira, desquitada ou viúva e que vive sob dependência econômica, mediante os documentos seguintes:

a) sobre o parentesco entre o segurado e a beneficiária indicada: certidão de nascimento de um e de outro provando que são irmãos;

b) sobre o estado civil da beneficiária:

I — se solteira: declaração por ela firmada, subscrita também pelo segurado, testemunhada por duas pessoas;

II — se viúva: certidão de casamento e certidão de óbito do marido;

III — se desquitada: certidão de casamento, contendo a averbação do desquite, e certidão dos autos de desquite, provando que a desquitada não percebe pensão de alimentos;

c) declaração da irmã, subscrita também pelo segurado, testemunhada por duas pessoas devidamente, qualificadas (de preferência dois colegas do segurado), afirmando que a declarante não dispõe de economia própria e vive sob a dependência econômica do segurado.

Da Habilitação da Companheira

4. Falecendo o segurado, se este houver feito a destinação expressa, devidamente instruída, na forma destas Instruções, sua *companheira*, ao se habilitar ao benefício, deverá provar mais:

a) seu estado civil; se desquitada, será indispensável a prova de que não recebia e não recebe pensão de alimentos;

b) sua condição de dependente do ex-segurado, na data do óbito, para efeito de atribuição do salário-família (item 2 destas Instruções).

5. No caso de não existir a destinação escrita, a companheira do ex-segurado poderá suprir tal deficiência, comprovando a ocorrência de todos os pressupostos legais, de forma a tornar inequívoca a intenção do ex-segurado de destinar, em seu favor, o benefício da pensão.

5.1 — Em tal hipótese a companheira deverá provar:

a) seu estado civil e o do ex-segurado (subitem 1.1, letras b e c, e item 4, letra a, destas Instruções);

b) a existência de impedimento legal para o seu casamento com o ex-segurado;

c) a condição de companheira do ex-segurado, vivendo sob sua dependência econômica, no mínimo nos últimos cinco (5) anos, que será demonstrado, de preferência, com a comprovação de que está incluída entre os dependentes do segurado falecido, para os efeitos de pagamento do salário-família (item 2), ou, não existindo tal prova, mediante justificação judicial, processada com citação do IPASE.

d) a prova de que trata a alínea anterior poderá ser produzida, através da justificação administrativa, feita perante o IPASE.

Da Habilitação da Irmã

6. A irmã solteira, viúva ou desquitada poderá habilitar-se à pensão, não havendo beneficiários das pensões vitalícias ou temporárias, atendidas as exigências dos itens 1, 1.1, 3, e atualizadas as provas sobre o seu estado civil e sobre sua condição de dependente econômico do ex-segurado.

7. Caso não exista a destinação expressa da pensão em seu favor, a irmã, ao se habilitar, deverá provar que atende aos requisitos legais, demonstrando que o ex-segurado, por seus atos, assim manifestou sua intenção instruindo seu pedido com o seguinte:

a) prova do seu estado civil e o do ex-segurado;

b) prova de que, sem recursos próprios, vivia sob a dependência econômica do ex-segurado, mediante justificação judicial, processada com citação do IPASE.

7.1 — As provas serão produzidas, no que couber, com observância do estabelecido nestas Instruções.

Das Normas Gerais

8. As habilitações de que tratam as presentes Instruções serão processadas de acordo com as normas peculiares às hipóteses previstas na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, exigindo-se a homologação prévia apenas quando não existir a destinação escrita do benefício.

9. Ao Diretor do DF caberá expedir, por Ordens de Serviço, as normas complementares julgadas necessárias à perfeita execução destas Instruções, revogadas as disposições em contrário. — *Marcos Botelho*, Presidente. — (D.O. (Seção I) — de 9-7-65, pág. 1.825)

(82) RESOLUÇÃO N.º 344/67, DE 10 DE MAIO DE 1967

“Adota critério no pagamento do auxílio-natalidade à segurada e ao segurado, concomitantemente.”

M.T.P.S. — 164.762/66 — Resolução n.º 344/67 — Assunto: Adoção do critério no pagamento do auxílio-natalidade à segurada e ao segurado, concomitantemente. Suplicante: Junta Interventora do extinto I.A.P.B. Suplicado: D.N.P.S. Relator: Conselheiro Mário Lopes de Oliveira. Presidente: Renato Gomes Machado. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando que o auxílio-natalidade é devido pelo evento, por isso mesmo ficou explícito “que garantirá à segurada, ou ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada ou de pessoa designada.”

Considerando as hipóteses de marido e mulher segurados de ex-Institutos distintos;
Considerando os casos de marido e mulher segurados do mesmo ex-Instituto;

Considerando, também, a situação de segurado de vários ex-IAPs, em que, com unificação, prevalecerá racional e automaticamente o disposto no art. 33 da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960;

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica;

Resolve:

1. Ratificar as normas administrativas para implantação da unificação da Previdência Social (PAPS-1, 4), pelo que o auxílio-natalidade será concedido:

a) à segurada gestante, pelo respectivo parto;

b) ao segurado:

I — pelo parto de sua esposa, se esta não fôr segurada da previdência social;

II — pelo nascimento de filho seu havido com a *companheira*, se esta não fôr segurada da previdência social e tiver sido designada como dependente, pelos meios que o Instituto admitir, pelo menos 300 dias antes do parto.

2 — Esclarecer que a norma estabelecida guarda consonância com os arts. 33 e 57 da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (LOPS).

Ausentes: Conselheiros Rômulo Marinho e Clóvis Maitos de Sá (D.O. de 23-8-67.)
— (Consolidação da Previdência Social — I.N.P.S. — Biblioteca Mapa Fiscal — vol. II — 1.ª ed. — 1971. — págs. 517/518).

(83) COMPANHEIRA

"Resolução n.º 594, de 10 de agosto de 1967, do DNPS (D.O. de 26-7-68).

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, considerando a consulta da Junta Interventora do I.A.P.C. e considerando o parecer da Consultoria Jurídica,

RESOLVE:

I — Responder a consulta formulada nos seguintes termos:

a) o preceito legal aplicável à espécie é o vigente à data do evento;

b) tanto a primitiva redação do art. 11 da Lei n.º 3.807/60 quanto a nova, constante do art. 3.º do Decreto-lei n.º 66, de 21-11-66, prescrevem requisitos às *pessoas designadas* para terem direito às prestações previdenciárias;

c) o Decreto-lei n.º 66/66 não acolheu a *companheira* entre os beneficiários da previdência, salvo se *designada*; apenas contemplou a esposa canônica, casada segundo rito religioso para equipará-la ao dependente designado.

II — Devolver o processo à Secretaria de Seguros Sociais do I.N.P.S. para que aprecie a matéria contida nos autos à luz dos esclarecimentos constantes do item I e decida como de direito. (Vide: Cesar, Afonso — Dicionário da Legislação da Previdência Social — Edições Trabalhistas S.A. — 1971 — pág. 151.)

(84) GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 3.273, DE 26 DE AGOSTO DE 1971.

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 25 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1.º — Ficam estabelecidos os seguintes prejulgados:

1 — Não se aplica, para efeito de concessão de benefícios, à pessoa designada, nos termos do item II do artigo 11, da Lei Orgânica da Previdência Social, inclusive *companheira*, a lei superveniente ao óbito do segurado da previdência. A inscrição do dependente designado quando não feita pelo segurado deverá

ser baseada em prova hábil e expressiva de sua vontade, para efeito de concorrência com seus filhos, nascidos anteriormente àquele ato.

2 — A prova testemunhal, ainda que procedida mediante justificação judicial ou administrativa, não constitui, por si só, elemento suficiente capaz de elidir a exigência legal da inscrição prévia de dependente designado; torna-se imprescindível, para a configuração da vontade, revelada em vida pelo *de cuius*, de vincular o referido dependente ao sistema previdenciário, qualquer documento ou manifestação expressa, evidenciando, de forma convincente, aquele propósito. Art. 2.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D.O. (Seção I — Parte II), de 1-9-71 — pág. 7080.)

(85) LEI N.º 3.912, DE 3 DE JULHO DE 1961.

"Dispõe sobre a prorrogação da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), e dá outras providências."

Art. 10 — A mulher solteira, desquitada ou viúva que viva, em estado marital, com locatário solteiro, desquitado ou viúvo, fica assegurado, por morte do inquilino, o direito de continuar a locação mediante as mesmas cláusulas então vigentes e sujeitas às disposições da presente lei. (D.O. de 4-7-61)

(86) LEI N.º 4.494, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1964.

"Regula a locação dos Prédios Urbanos."

Art. 9.º — O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário, desde que residentes no prédio, terão direito de continuar a locação, ajustada por tempo indeterminado ou a prazo certo. (D.O. de 30-11-64; ret. D.O./S. de 16-12-64 e 5-1-66).

(87) Apelação Cível n.º 23.427 — Santa Catarina — *in voto* do Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

(88) R. E. n.º 45.375 — Paraná — Voto do Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — aud. de Publ. de 6-3-68.

(89) R. E. n.º 63.797 — Bahia — aud. de Publ. 6-3-68.

(90) Material cedido, por cópia, pelo Tribunal Federal de Recursos.

(91) WALD, Arnold — "Casamento — Concubinato — Sucessão — Sociedade de Fato" *in* "Revista Forense" n.º 229 — 1970 — pág. 29.

(92) SÚMULA N.º 35

"Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio".

SÚMULA N.º 380

"Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Noronha, Jardel e Martins, Odaléa — Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal — Brasília — 1968 — pág. 310; *idem, idem*, 1969 — pág. 43.)

(93) Material cedido, por cópia, pelo setor de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.